



REVISTA JURÍDICA DA AMATRA

17^a Região

2^a Edição

REVISTA JURÍDICA DA AMATRA

17^a REGIÃO

Ano I - nº 02 - agosto de 2004 - Vol. I

Revista Jurídica da Amatra/ES
Nº 1 - Vol. 1 - 2004 - publicação trimestral
Revista Jurídica da Associação dos Magistrados do Espírito Santo

DIRETORIA

Presidência:

Dr. Luís Cláudio dos Santos Branco

Vice-presidência:

Dr. Marcelo Tolomei Teixeira

Secretário:

Dr. Luís Eduardo Soares Fontenelle

Tesoureiro:

Dr. Luís Eduardo Couto Casado Lima

Diretor Social:

Dr. Ney Álvares Pimenta Filho

Diretor Cultural:

Dr. Mário Ribeiro Cantarino Neto

Conselho Fiscal

Dr. Marcelo Maciel Mancilha

Dra. Cláudia Villaça Poyares

Dr. Itamar Pessi

Conselho Editorial:

Dr. Roque Messias Calsoni

Dra. Marise Medeiros Cavalcanti Chamberlain

Dra. Denise do Couto Marsico

Dr. José Luíz Serafini

Equipe Técnica

Danielle Rodrigues - MTb 1099/JP (Editora)

Comunicação Interativa (Projeto gráfico e editoração)

Endereço para correspondência (Address for correspondence):

Amatra

Av. Cleto Nunes, 85 - sala 308 - Ed. Vitória Park

Centro - Vitória - ES

CEP: 29.020-560

e-mail: amatra@trt17.gov.br

Sumário

Apresentação	5
Entrevista	17
Artigos	
Os Princípios da Execução Trabalhista e a Satisfação do Crédito Laboral	19
<i>Cláudio Armando Couce de Menezes</i>	
Justiça do Trabalho. Honorários Sucumbenciais e Contratuais	
Concomitantes. Violação de Direitos de Advogado. Breve Estudo Crítico	41
<i>Edson de Arruda Camara</i>	
Comentários à Sumula n.º 623 do Supremo Tribunal Federal	49
<i>Estanislau Tallon Bózi</i>	
Recurso de Revista	73
<i>Claudine Simões Moreira</i>	
Ensaio Crítico do texto “Violência no Rio de Janeiro - Uma Reflexão	
Política”, de Maria Alice Rezende de Carvalho	97
<i>Roberto José Ferreira de Almada</i>	
Escolas de Magistratura: O que são e para que existem?	103
<i>Maria de Lourdes Vanderlei e Souza</i>	
A Ação Monitoria e o Processo do Trabalho	107
<i>Claudio Penedo Madureira</i>	
O Acesso à Justiça e à Jurisdição Trabalhista	127
<i>Juliana Carlesso Lozer</i>	
Vara da Justiça do Trabalho de Colatina-ES	
Proc. N° 1021.03.141.17.00-4	147
<i>Adriana Corteletti Pereira Cardoso</i>	
O Fato do Príncipe e as Casas de Bingo	155
<i>José Carlos Rizk Filho</i>	
Mérito da Demanda e Mérito do Recurso	165
<i>Helio Estellita Herkenhoff Filho</i>	
Prescrição Contra Menores. Interpretação Sistemática	
Antinomia de Normas	175
<i>Cláudio Saliba</i>	
Balanco	179

Apresentação

É com enorme satisfação que a AMATRA XVII apresenta esta segunda edição de sua “REVISTA JURÍDICA”.

Com ela, corrobora-se a crença de que não se devem inibir projetos aparentemente difíceis, haja vista, a concretização do ideal de tornar este periódico um elo de comunicação democrático entre os operadores do direito do trabalho.

Deveras, a exemplo do ocorrido na edição anterior, também nesta houve a contribuição maciça dos diversos seguimentos da sociedade jurídica laborista (servidores, estudantes, juízes, membros do Ministério Público), mediante o envio de brilhantes artigos.

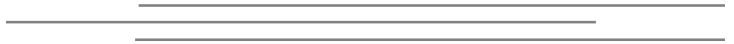
Trazemos também neste volume excelente entrevista com o Excelentíssimo Presidente da ANAMATRA, Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho, que avalia a cisão entre ANAMATRA e AMB, a criação do Conselho Nacional de Justiça, a reforma do Judiciário e, dentre outros assuntos, manifesta sua opinião sobre um tema delicado no serviço público, o nepotismo.

Finalizando este volume, encontra-se um balanço de atividades da AMATRA XVII.

Tenham uma ótima leitura.

Conselho Editorial

Entrevista



Quebrando dogmas e tabus



Natural de Novo Oriente-CE, o operante presidente da ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho), **Dr. Grijalbo Fernandes Coutinho**, que atua como Juiz na 10ª Região, desde 1992, fala com franqueza sobre temas que não são unanimidade entre juízes e dirigentes de tribunais. Os assuntos em destaque são a desvinculação da ANAMATRA da AMB, o nepotismo, a criação do Conselho Nacional de Justiça e a reforma do Judiciário. Dr. Grijalbo mostra, por meio de suas respostas, a convicção em seus ideais, traduzida no compromisso com um Judiciário eficaz, sério e independente.

Revista da Amatra - De onde vem a aptidão para a liderança das Associações de Classe? Quando tudo começou?

Dr. Grijalbo - A reorganização do movimento estudantil, secundarista e universitário, a partir do início dos anos 80, foi a minha verdadeira escola do mundo político. Compreendi, então, que não há alternativas, racionais e humanísticas, seja qual for o ambiente, fora do levante coletivo e com direção capaz de ser a vanguarda das transformações necessárias. Mesmo sendo oposição no Grêmio, na UMES de Fortaleza, nos centros acadêmicos de Direito, de Economia e na UNE, tendo disputado o cargo de presidente nas duas primeiras enti-

dades e perdido as respectivas eleições, jamais deixei de participar das lutas travadas naqueles momentos. O fim da ditadura militar era a bandeira que unia todas as correntes. Se não fosse a militância no movimento estudantil, provavelmente não haveria a ligação tão intensa que estabeleci com o associativismo dos juízes brasileiros.

Revista da Amatra - E na Magistratura?

Dr. Grijalbo - Quando ingressei na magistratura, em 1992, em face do volume de trabalho, inexistia tempo disponível para se pensar em algo além dos processos a serem sentenciados diariamente, nos finais de semana e feriados, bem como as audiências que lotavam as pautas das juntas de Brasília-DF. Em 1993, na gestão de Ivanildo, participei das primeiras caminhadas no Congresso Nacional, defendendo as bandeiras da Anamatra. Ainda em 1993, numa determinada sexta-feira, de maneira surpreendente, recebi carta-renúncia do então presidente da amatra 10. Procuramos o colega e fomos informados que a renúncia estava ligada à ausência de apoio ao trabalho que estava desenvolvendo contra a representação classista, reprimida pelo presidente do tribunal de forma contundente. Convencemos (quatro juízes) o combativo dirigente a recolher a carta e a designar assembléia para mudar os rumos da luta contra o vocalato, o que de fato ocorreu. Na gestão seguinte, fui convidado a integrar a chapa única que concorreu à direção da Amatra X, no cargo de tesoureiro, época em que cheguei a responder, interinamente, pela presidência da Amatra-X, dois meses em 1995. De 1996 a 1998, fui apenas um colaborador eventual do associativismo. Exerci o honroso cargo de presidente da Amatra-X durante dois mandatos, de 25 de agosto de 1999 a 2001 e de 25 de agosto de 2001 a 09 de maio de 2003. Ocupei o cargo de secretário executivo da Anamatra na gestão de Gustavo Tadeu Alkmim (1999/2001) e de vice-presidente na gestão de Hugo Melo (2001/2003). Apreendi muito com dirigentes atuantes e vocacionados para a causa coletiva, cabendo-me citar figuras decisivas para o momento atual, quais sejam, Douglas Alencar Rodrigues, Beatriz de Lima Pereira, Gustavo Tadeu Alkmim e Hugo Cavalcanti Melo Filho. Sei que há outros, mas devo mencionar os que mais tiveram influência na trajetória que me conduziu à presidência da Anamatra.

Revista da Amatra - Como é dirigir uma Associação de representatividade nacional como a ANAMATRA, num momento em que o Judiciário aguarda o desfecho de reformas substanciais em sua estrutura?

Dr. Grijalbo - Não é fácil, mas também longe esta de ser uma surpresa para quem acompanha o movimento associativo e nota o crescimento acentuado da Anamatra nos últimos anos. As demandas se apresentam porque, de algum modo, a nossa associação as procura cotidianamente. Portanto, num

país miserável, de absoluta inversão de valores, de governos vacilantes, de um judiciário repleto de mazelas, internas e externas, qualquer entidade que se lance contra a maré artificialmente controlada pelas elites nacionais, jamais encontrará as rosas tranqüilas da enganosa harmonia do povo brasileiro. As reformas em curso representam a intenção deliberada de amoldar a estrutura do Estado ao modelo da nova ordem econômica mundial. A do Judiciário também cumpre este papel. No entanto, pontualmente, há aspectos que podem representar algum avanço. O eixo da reforma do judiciário é conservador ao consagrar a súmula vinculante, ao instituir órgão de controle dominado pelas cúpulas dos tribunais e por entidades com interesses corporativos nas decisões do CNJ, cujas competências estão limitadas a questões disciplinares, ao não enfrentar o debate em torno da escolha presidencial bonapartista de escolha dos ministros do STF e da democratização interna do Poder Judiciário, e ao manter intacto o poder de exploração de cartórios judiciais por particulares.

Revista da Amatra - A ANAMATRA e a AMB vinham debatendo ladeadas a reforma do Judiciário e outras questões de interesse da Magistratura. Por que recentemente a ANAMATRA se posicionou pela ruptura com a AMB?

Dr. Grijalbo - Ruptura? Não. Queremos manter relações com a AMB, com a mesma intensidade que nos une à Ajufe, à Amajum, à ANPT e à ANPR. A Anamatra tomou posição pelo fim do faz-de-conta que funcionava na AMB, como se esta entidade representasse os juízes do trabalho. É a Anamatra a única entidade de âmbito nacional de todos os juízes do trabalho do Brasil. Não há sequer uma única razão convincente para a nossa permanência na AMB. Qual foi a grande questão suscitada pela AMB nos últimos anos respaldada pelos juízes do trabalho? Nenhuma. Vou mencionar algumas lutas conduzidas exclusivamente pela Anamatra e pelas Amatras: extinção dos classistas, ocupação das vagas na segunda instância, defesa firme da ampliação de competência da JT, projetos de lei em defesa do Direito do Trabalho e contra qualquer precarização das relações de trabalho, postura intransigente contra arbitrariedades, nepotismo e outras irregularidades praticadas pelos TRTs, vencimentos, abono, devolução do IR, criação de varas, projetos de criação de cargos em várias regiões, defesa da ordem constitucional nas promoções de juízes e tantas outras. Na reforma da Previdência e na do Judiciário a atuação da Anamatra sempre foi independente e isolada em relação ao trabalho dos juízes estaduais. Para aprofundar o quadro motivador do desligamento, a AMB tem um conselho que sempre seguirá a opinião das entidades dos juízes estaduais, compondo os trabalhistas tal órgão sem nenhuma possibilidade de mudança. No conflito entre Anamatra e AMB, o que ocorre com muita frequência, sobretudo em razão dos pontos de vista opostos que orientam as duas entidades, os presidentes das

Amatras teriam que optar pelo descumprimento de uma das decisões. A Anamatra não foi criada para ser uma instância recursal da AMB.

Revista da Amatra - Independentemente do termo que se use, ruptura, separação, independência etc, nesse momento (de reformas), é interessante esse distanciamento entre a ANAMATRA e a AMB?

Dr. Grijalbo - A saída dos juízes do trabalho não fará nenhuma diferença para a Anamatra, pois apenas conformará o teor da decisão do Conselho à prática de muitos anos. Nunca houve unidade de atuação entre Anamatra e AMB, nem mesmo na reforma do Judiciário. Asseguro que não haverá qualquer prejuízo.

Revista da Amatra - Sabendo que a decisão desse descolamento da ANAMATRA com a AMB não foi unânime, como contornar eventual crise interna gerada entre os favoráveis e desfavoráveis a ela?

Dr. Grijalbo - Com absoluta tranqüilidade, até porque nenhuma Amatra cogita sair da Anamatra. Será que alguma entidade trabalhista teria coragem de entregar os seus destinos exclusivamente a uma associação composta majoritariamente por juízes estaduais e com o perfil político oposto ao da Anamatra? No mais, é provar aos "resistentes" (7 das 24 amatras) que eles estão alimentando uma ilusão, pois não necessitam de duas entidades de âmbito nacional para tratar dos mesmos temas. Dogmas e tabus, usando o velho chavão futebolístico, existem para ser quebrados. Não tardará o dia em que todos reconhecerão o acerto da decisão da Anamatra. Basta comparar o que cada entidade fez nos últimos anos e a inutilidade da filiação à AMB.

Revista da Amatra - Por que a ANAMATRA fomentou o Conselho Nacional de Justiça?

Dr. Grijalbo - Para democratizar o Poder Judiciário e dar-lhe maior transparência. O conselho deve ser o órgão capaz de pensar políticas estratégicas, administrativas e orçamentárias, constituindo-se no auto-governo da magistratura nacional. É ele que deve optar pela construção de sedes suntuosas dos tribunais ou fornecer meios materiais adequados para a primeira instância do interior do Brasil. Para eliminar a dependência hierárquica existente entre as instâncias do judiciário, deixando para o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) a tarefa de promover, remover e punir magistrados da segunda instância e dos tribunais superiores, com a possibilidade de recurso nas hipóteses de competência originária dos tribunais.

Revista da Amatra - Como serão as indicações dos Magistrados que o comporão?

Dr. Grijalbo - Na proposta da Anamatra, diferente do texto até agora aprovado na reforma em andamento, todos os juízes deveriam ser eleitos pelo

conjunto da magistratura, em cada respectiva área de atuação.

Revista da Amatra - O Conselho Nacional de Justiça não corre o risco de ser composto por uma elite que vise apenas seus interesses pessoais ou de seus mandatários? Não corre o risco de se tornar um órgão muito politizado?

Dr. Grijalbo - Composto democraticamente por todos os segmentos e com representantes da sociedade civil, sempre mediante mandato temporário, não há nenhuma chance do CNJ praticar a “politicagem” de bastidores largamente utilizada pelas cúpulas dos tribunais nas suas diversas ações. Por outro lado, o Judiciário é um poder político, ainda que não se submeta ao sufrágio universal. Se for para politizar as discussões em torno de temas não afetos ao exercício do ato de julgar, temos que defender a sua implantação imediatamente.

Revista da Amatra - A quem responderá este órgão?

Dr. Grijalbo - No conselho idealizado pela Anamatra, ao Supremo Tribunal Federal. Afinal, o CNJ será o principal órgão administrativo, sem nenhuma competência jurisdicional.

Revista da Amatra - A ANAMATRA é uma declarada opositora do nepotismo. Como se caracteriza esse mal? Ele existe na Justiça do trabalho? Cuida a ANAMATRA para sua erradicação dentro da própria Justiça do Trabalho? De que maneira a ANAMATRA age quando da denúncia de um quadro nepotista?

Dr. Grijalbo - O nepotismo definido em lei caracteriza-se pela nomeação de parente de juiz, não exercente de cargo efetivo, para exercer cargo em comissão no tribunal a que se encontra vinculado o magistrado. O servidor ocupante de cargo efetivo não pode trabalhar ou ocupar cargo em comissão subordinado ao juiz que mantém laços de parentesco. A Anamatra denunciou publicamente vários juízes praticantes do nepotismo, tendo, recentemente, obtido êxito no TCU quanto aos TRTs de Campinas e Minas Gerais. Nos próximos dias fará novo levantamento e apresentará os nomes à sociedade brasileira. Ao tomar conhecimento do fato, a Anamatra solicita que o tribunal exonere o servidor. Se assim não procede o TRT, a Associação divulga o nome do juiz e de seu parente, apresentando representação ao TCU.

Revista da Amatra - O nepotismo só existe da forma clássica e evidente ou também pode ser caracterizado pela troca de nomeações de parentes entre juízes?

Dr. Grijalbo - É o típico caso de nepotismo cruzado.

Revista da Amatra - O que fazer nessa hipótese?

Dr. Grijalbo - Apesar de não estar previsto na lei, a nefasta prática viola princípio maior previsto na constituição, o da moralidade. Deve ser repellido do

mesmo modo.

Revista da Amatra - Como o Sr. vê a remuneração dos juízes atualmente?

Dr. Grijalbo - Quando comparamos com o quadro anterior a 2002, a remuneração atual dos juízes é razoável. É evidente que sempre haverá reclamações, sobretudo porque outras carreiras jurídicas da iniciativa privada auferem quantias bem mais elevadas. Quem fez opção pela magistratura, antes de tudo, tem ciência que não fará fortuna em tempo algum, mas espera ser remunerado de maneira compatível com as funções de Estado que exerce. É dentro de tal cenário que trabalhamos, enxergando as necessidades sem buscar extrair vantagens a qualquer custo.

Revista da Amatra - Sobre as mudanças em curso que amplia a competência da Justiça Trabalhista como o Sr. está vendo o quadro?

Dr. Grijalbo - De maneira extremamente positiva. A Justiça do Trabalho foi concebida num momento em que praticamente todas as relações de trabalho estavam submetidas à regência da CLT. Não é mais assim, o capital promoveu mudanças e deslocou parte considerável da força de trabalho para o mundo da autonomia, de forma que um expressivo número de trabalhadores hoje não mais é considerado empregado. Dentro deste contexto, a reforma tem que trazer para o Judiciário especializado todas as demandas oriundas do trabalho humano, transformando-o na justiça social brasileira. A sociedade ganhará com agilidade e com a maior vocação social dos juízes do trabalho para dirimir conflitos de tal natureza.

Revista da Amatra - Haverá necessidade de varas especializadas?

Dr. Grijalbo - Nas capitais e nas grandes cidades, não tenho qualquer dúvida de que haverá.

Revista da Amatra - Como o senhor avalia a atuação institucional do TRT 17?

Dr. Grijalbo - Vejo a atuação como profícua. O TRT 17 mantém parcerias com a sociedade capixaba ao desenvolver vários programas de aproximação com o jurisdicionado e com o conjunto da população. Uma das marcas do Tribunal Regional do Trabalho do Espírito Santo está na sua visão progressista de como encara o Direito do Trabalho, não tolerando práticas flexibilizantes das relações de trabalho. Por esta razão, coloca-se na vanguarda dos operadores do direito daqueles que se opõem ao modelo neoliberal em curso no Brasil desde o início dos anos 90.

Artigos

Os Princípios da Execução Trabalhista e a Satisfação do Crédito Laboral*

(Penhora de dinheiro; lance de diminuto valor; bem de família; bem hipotecado; em alienação fiduciária; cédula de crédito industrial; dever de indicação obrigatória dos bens e a má-fé na execução)

Cláudio Armando Couce de Menezes**

Todo sistema jurídico possui linhas gerais que o animam. O processo não é diferente. E na execução encontraremos também norteadores que emprestam notas típicas ao modo desta se processar e aos seus institutos, bem como orientam e inspiram a elaboração e o modo de aplicar e interpretar as normas legais.

Da identificação e da análise correta de seus princípios, inúmeros problemas da execução trabalhista podem ser resolvidos sem prejuízo da efetividade da prestação jurisdicional. É o que nos propomos nesse estudo, preocupados com o tratamento ministrado à execução trabalhista por juízos e tribunais, nem sempre atentos ao escopo do processo do trabalho e aos seus norteadores.

A. PRINCÍPIO DA SUPERIORIDADE DO EXEQÜENTE TRABALHISTA

O exeqüente encontra-se num plano de superioridade em relação ao

* Texto da palestra ministrada no II Seminário de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho de Santa Maria-RS, realizado nos dias 06 a 09/11/02. Promoção: Foro Trabalhista de Santa Maria - Direção do Foro, 1ª e 2ª Varas Trabalhistas; Faculdade de Direito da UFSM; Faculdade de Direito da UNIFRA; OAB/SM; Diretório Acadêmico - Faculdade de Direito da UFSM; Diretório Acadêmico da Faculdade de Direito da UNIFRA. Apoio: ANAMATRA; AMATRA IV; ABRAT; AGETRA; OAB/RS; SINDICATO DOS ADVOGADOS DO RIO GRANDE DO SUL; SATERGS; FENAJUFE; SINTRAJUFE; FENED; ANPT - OPINIO IURIS INSTITUTO DE PESQUISAS JURÍDICAS; TRT 4ª REGIÃO; PREFEITURA DE SANTA MARIA, CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA MARIA. Temas: "Teoria Geral da Execução Trabalhista" e "Princípios da Execução Trabalhista e a Satisfação do Crédito Laboral"

** Juiz do TRT da 17ª Região e Mestre em Direito do Trabalho - PUC/SP

executado. O contraditório e a ampla defesa já foram exercidos, daí porque não se verifica mais a igualdade das partes. O devedor está sujeito à execução, devendo suportar os prejuízos e gravames inerentes à sua condição. Dado o axioma segundo o qual a execução se faz no interesse e benefício do exequente.¹

Essa ideologia permeia todo o processo de execução e ganha vulto na esfera trabalhista onde a execução se faz, em regra, para satisfazer o crédito do trabalhador hipossuficiente.

O princípio da preeminência do exequente, igualmente conhecido como princípio do resultado, está consagrado em várias regras do CPC, da CLT e da Lei 6.830/80 (aplicável ao processo do trabalho em razão do disposto no art. 889 da CLT). Assim, na execução por quantia certa, busca-se a expropriação dos bens do devedor e na fundada em obrigação de fazer, ainda que infungível o cumprimento efetivo da prestação, o equivalente pecuniário apenas será admissível se assim preferir o exequente, ou se esgotados todos os meios possíveis para o atendimento ao credor (arts. 461, caput e parágrafos, 644 e 645 do CPC). Por sua vez, os custos dos atos executivos e as despesas processuais são de responsabilidade do executado. Desse princípio, extraímos premissas e conclusões preciosas. Em primeiro lugar, a de que o princípio da execução menos gravosa ao devedor ou princípio da não-prejudicialidade, consagrado no art. 620 do CPC, se aplicável ao processo do trabalho, nele não se afirma no mesmo patamar do processo comum. Outra consequência reside na superioridade absoluta do crédito trabalhista, o que traz consequências dignas de registro (constrição sobre bens hipotecados ou alienados fiduciariamente, execução não sujeita a concurso ou juízo universal, superprivilegio do crédito trabalhista na execução, etc).

Na esfera trabalhista, diversas situações são inferidas da idéia em foco: a execução de ofício, limitação dos recursos cabíveis na execução e o seu efeito meramente devolutivo (salvo no tocante aos casos em que haja controvérsia acerca de valores, quando o apelo nesse aspecto tem o condão de sobrestar a execução), a cognição restrita dos embargos à execução (art. 884, § 1º, da CLT) e a execução definitiva na pendência de recurso extraordinário (art. 893, § 2º, da CLT)².

A desconsideração da personalidade jurídica para efeitos de penhora, arresto e outras medidas constritivas sobre bens dos sócios ou gerentes (LTDA) e acionistas (majoritários), administradores e diretores (S/A) sofre, outrossim, influência dessa orientação³.

¹ Art. 612 do CPC: "Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

² Acerca da definitividade da execução trabalhista, ver VALENTIN CARRION ("Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", 18ª. ed., RT, 1994, p. 700) e LEONARDO DIAS BORGES ("O Moderno Processo do Trabalho", vol. 2, em co-autoria com o autor desse estudo, Edit. LTr.,ps.52/3).

³ "O Princípio da Execução mais Benéfica", in "O Moderno Processo do Trabalho", vol.1, LTr, ps.77/9, escrito em parceria com o autor dessas notas.

B. PRINCÍPIO DA EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA AO DEVEDOR

Consagrado no art. 620 do CPC, o princípio da execução econômica ou do favor debitoris é de importância capital no processo civil, pois tem em mira resguardar o devedor - freqüentemente a parte mais fraca e desfavorecida - dos caprichos, quando não da má-fé, do exeqüente.

Todavia, enquanto no processo civil o executado encontra-se em posição assaz desconfortável, no processo do trabalho a coisa se passa diversamente. É o trabalhador, mesmo que exeqüente, quem está em situação de necessidade, pois sua inferioridade econômica não lhe permite aguardar por longos anos o trâmite normal do processo. Assim, não cabe perquirir se a execução pode ser feita de forma menos onerosa ao empregador executado. Mas, sim como fazê-la de maneira a torná-la mais rápida, célere e efetiva, evitando manobras do devedor destinadas a impedir ou proteger a satisfação do crédito obreiro. Portanto, assiste razão àqueles que afastam a incidência do princípio da execução mais benéfica ao devedor executado, ou mitigam o seu campo de atuação, atentos à realidade da relação material e processual entre o exeqüente hipossuficiente e o empregador, devedor relapso e, não raro, contumaz.⁴

⁴ Com razão LEONARDO DIAS BORGES *in* "O Moderno Processo do Trabalho", quando sustenta que esse princípio merece aplicação modesta no processo do trabalho e, em alguns casos, deve ser até esquecido: "Não há como negar a utilidade desse princípio no processo de execução civil, posto que o legislador teve em mira a proteção da parte mais fraca, que, de ordinário, é o devedor. Note-se bem, no processo de execução e civil, repita-se. Aliás, é de bom alvitre trazeremos à baila as iluminadas palavras do eminente Ministro Garcia Vieira, em voto condutor do Recurso Especial n. 17.105-0-SP, extraído da Revista do Superior Tribunal de Justiça, n. 72, agosto de 1995, págs. 889, cujos eruditos fundamentos merecem ser transcritos, a saber: "Entender o contrário e admitir que seja o devedor intimado apenas pelo edital de arrematação é desconhecer o seu sagrado direito de pagar a sua dívida e olvidar o dever da exeqüente de usar o meio menos gravoso para o executado (CPC, artigo 620). O Juiz deve assegurar às partes igualdade de tratamento (CPC, artigo 15, I) e fere o princípio de que todos são iguais perante a lei (CF, artigo 50, caput) a intimação do devedor por edital, com domicílio certo e conhecido e a intimação pessoal, por mandado do representante da Fazenda Nacional. O executado, muitas vezes pessoa pobre, analfabeta, sem advogado constituído jamais irá ter um diário oficial para ter ciência do andamento de ação de execução contra ele movida" (grifos nossos). Portanto, escoreita a aplicação do princípio da execução menos gravosa ao devedor, no processo civil. E no processo de execução trabalhista? O princípio da execução menos gravosa deve ser igualmente, observado? Na opinião do processualista do trabalho COQUELLO COSTA, sim, a saber: "toda execução deve ser econômica, ou o menos prejudicial possível ao devedor (CPC, art. 620)" (*in* "Direito Processual do Trabalho"). No mesmo sentido o insigne Tostes Malta, *in* "Prática do Processo Trabalhista", ao tratar dos princípios informativos do processo de execução: "A execução deve processar-se do modo menos oneroso possível para o devedor (CPC, art. 620), dizendo-se, a propósito, que a execução deve ser econômica". Pedimos vênias para ousarmos em discordar dos mestres super-mencionados. Isto porque, conforme já dito, na execução civil o hipossuficiente é, via de regra, o devedor, ao passo que na execução trabalhista o hipossuficiente é o credor, geralmente desempregado na busca de diferenças salariais em processo judicial que tramita por longos anos. Não é em vão que a execução "tem sido comparada ao calcanhar de Aquiles, no processo do trabalho". É de lembrar que, enquanto o processo de conhecimento se desenvolve num sistema de igualdade entre as partes, segundo o qual ambos os contendores buscam alcançar uma sentença de mérito, na execução, ao revés, há nítida desigualdade entre ambas as partes. Daí o acerto de se dizer que o "exeqüente tem posição de preeminência, o executado, estado de sujeição. Graças a essa situação de primado - que deve ser ressaltada no processo de execução trabalhista, acrescentamos - que a lei atribui ao exeqüente, realizam-se atos de execução forçada contra o devedor, que não pode impedi-los, nem subtrair-se a seus efeitos", ressalvado o contraditório na execução no que couber. Logo, não se devem permitir "as manobras protelatórias, que arrastam os processos por anos, sem que o Poder Judiciário possa ampliar a prestação jurisdicional", conforme se noticia pela própria exposição de motivos do Código de Processo Civil. Concluímos, assim, que o princípio ora em estudo deve ser aplicado de forma mais amena na execução trabalhista, sendo, inclusive, em determinadas situações, deixado de lado, posto que nunca é demais lembrar que, por trás de todas as figuras abstratas, desenrola-se o drama que é a vida humana. E o direito é feito pelo homem e para o homem. Procrastinar desnecessariamente o processo, sob o falacioso argumento da ampla defesa e dos demais institutos que norteiam a execução trabalhista, é desumanizar o direito, bem como desconhecer-lhe a origem e a finalidade."

Conseqüências práticas e teóricas desse princípio, temos na licitude da penhora de bem de família na seara trabalhista, a possibilidade de lance por pequeno valor na Justiça do Trabalho, a preferência absoluta da penhora em dinheiro, entre outras. Enfrentamos abaixo alguns desdobramentos práticos e teóricos do princípio em estudo:

B.1. PENHORA DE DINHEIRO

A preferência da penhora sobre dinheiro constante de cofre, na “boca do caixa”, bloqueio de conta corrente, é incontestável, ocupando o primeiríssimo lugar na lista do art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80. Sua primazia no processo do trabalho se justifica tanto mais pelo objetivo de se proceder a execução mais rápida e eficaz em prol do hipossuficiente.

Destarte, o art. 620, do CPC, não serve como escusa à subversão da ordem de graduação imposta pela lei em favor do exeqüente e da efetividade da execução⁵. Isso porque a ordem disposta em lei é preferencial, não admitindo sua disposição pelo executado. Somente ao Juízo da execução (e seu oficial de Justiça) e ao credor autoriza-se a inversão da ordem de penhora, quando tal for necessária para tornar mais efetiva e célere a execução. Assim, se o devedor tem disponibilidade pecuniária, bens de livre conversibilidade em dinheiro, ou mais fáceis de se transformar em pecúnia do que aqueles nomeados, nenhum impedimento existirá à desconsideração da ordem de penhora porque, conforme já ressaltado, ela só é rígida em se tratando do executado. Inteiramente aplicável aqui a orientação contida no art. 612 do CPC, endossada por caudalosa jurisprudência. O que se busca em sede de penhora é encontrar bens que possam solver mais rapidamente o débito.

Existindo, pois, dinheiro, sobre ele recairá a penhora, que será determinada de ofício (art. 765 da CLT) caso não seja indicado o bem pelo executado no momento próprio que teria para fazê-lo. O art. 620 do CPC é imprestável como escudo protetor daquele que desrespeita à ordem legal.

Dessa conclusão se retira outra, com ela intimamente relacionada: a penhora sobre dinheiro não rende ensejo a mandado de segurança, pois não possui o executado direito líquido e certo à inversão da ordem de pe-

⁵ Essa premissa não passou despercebida pela melhor doutrina quanto à prioridade absoluta do dinheiro na penhora, primeiro item na lista do art. 655 e do art. 11 da Lei 6830/80. “A regra do art. 620, do CPC, também subsidiária, e que ordena ao juiz fazer a execução pelo meio menos gravoso para o devedor, não pode ser invocada para justificar a desobediência à mencionada gradação, com prejuízo da celeridade da execução, salvo casos excepcionais, a critério do julgador” (Min. José Ajuricaba da Costa e Silva, “ Alguns temas da Execução Trabalhista”, in Revista LTr., vol. 52, n.5, 05/88, ps. 518/525”.

nhora. A execução feita por meios menos gravosos ao devedor não pode chegar ao ponto de trazer empecilhos à satisfação do crédito obreiro, notadamente quando importa transgressão aos ditames legais⁶.

Ressalte-se que a inércia do exequente quanto à impugnação da nomeação contrária aos ditames legais, ou no tocante à indicação de bens de difícil transformação em dinheiro, não afasta a desconsideração *ex officio* da ilegal e errônea nomeação, com a penhora sobre depósitos bancários, valores em cofre ou de rendas⁷, presentes e futuros.

Aliás, essa questão da determinação de constrição judicial sobre depósitos bancários merece ser abordada com mais vagar. O artigo 882 da CLT impõe a observância do art. 655 do Código de Processo Civil, quanto a prioridade absoluta da penhora de dinheiro.

Ora, nessa penhora de dinheiro inclui-se todos os valores, locais ou formas em que essa constrição seja possível. Destarte, pouco importa se o numerário encontra-se em banco, em cofre, ou se refere à arrecadação passada, em curso ou por acontecer; o juízo deve realizar a medida. Também irrelevante é se o depósito está em Pindamonhagaba, Mimoso do Sul ou em Brasília. Igualmente se efetuado on line, in doors ou out side..

A Lei é clara: a penhora recai preferencialmente sobre o dinheiro, inexistindo qualquer restrição na constrição, como ser futuro ou presente o crédito, conta em nível federal, valores depositados em banco ou não, etc.

Qualquer interpretação ou aplicação em sentido contrário dessa regra processual agride não só a literalidade do preceito, mas seus fins e sua própria lógica.

Sem falar na injustiça e no desrespeito à efetividade do processo, pois a constrição judicial em conta corrente, não raro, é a única solução que resta ao juiz para satisfazer a obrigação constante do título executivo.

Os entes bancários e financeiros estão todos interligados por moderníssimos sistemas de comunicação. Hoje o sistema é todo on line. Um cidadão na África, com conta na Inglaterra, saca, transfere e deposita seu numerário em alguns segundos.

Reconhecendo, em parte esses aspectos, através de convênios com o Banco Central (Convênio BACEN/TST, de 05/03/2002), o C. TST autori-

⁶ FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, "CLT Comentada", SP, RT, 1996, p.901.

⁷ "Mandado de Segurança - Gradação Legal - Penhora Sobre Conta Bancária - Determinação Judicial. A gradação legal estabelecida para efetivação da penhora pode ser recusada pelo juiz, desde que o devedor tenha disponibilidade em espécie ou outros bens mais facilmente transformáveis em dinheiro. O silêncio do exequente NÃO impede a manifestação do órgão jurisdicional. Recurso ordinário conhecido e desprovido (TST-RO-MS-Ac.115.378-SDI-Proc. - 3772/94 -Rel. Min. Armando de Brito-DJU 3.11.95, p.37.393).

zou a remessa de ofícios eletrônicos solicitando informações sobre a existência de contas correntes, aplicações financeiras, para efeitos de bloqueios de contas de pessoas físicas e jurídicas no sistema financeiro nacional. A iniciativa é válida, mas não resolve todos os problemas, pois, entre outros aspectos, centraliza o acesso à internet em um magistrado a ser indicado pelo tribunal regional. Somente este poderá encaminhar os referidos ofícios. De qualquer sorte, *it's better than nothing*...⁸

Porém, elogios já não merece o C. T.S.T. quando, inexplicavelmente, entende que a penhora em dinheiro não tem lugar em sede execução provisória⁹. Não há qualquer base legal ou jurídica para essa orientação. De resto, a penhora não importa em levantamento de numerário, pois provisória é a execução...

B.2. LANCE DE DIMINUTO VALOR (PREÇO "VIL")

A jurisprudência cível, ao tratar da matéria, não presta grande ajuda para o esclarecimento do que seja lance vil na arrematação, pois ora considera vil o preço quando não alcançada a metade da avaliação¹⁰, ora o tem nesse rol quando inferior a 20% ao valor do imóvel¹¹, ou a 60% do bem (especialmente se insuficiente para quitação da dívida principal e seus acessórios).¹²

⁸ Já há quem veja superada a questão da penhora *on line*, à vista do convênio BACEN: "Nessa linha de raciocínio, entrando em "campo minado", ousamos afirmar que nos parece superada a proibição de penhora *on line*, objeto de manifestação normativa recente do ilustre ex-ministro Corregedor da Justiça do Trabalho, uma vez que não faria sentido o Tribunal Superior do Trabalho firmar um convênio permitindo o bloqueio de ativos financeiros diretamente pelo magistrado designado - o que demonstra uma preocupação com os avanços tecnológicos - e, ainda assim, exigir que, para o cumprimento de tal ordem, houvesse a necessidade de voltar ao velho dispêndio de tempo e dinheiro, com a expedição de cartas precatórias para que outro magistrado solicite o fiel que proceda o que o primeiro já poderia ter realizado". (RODOLFO PAMPLONA FILHO, convênio BACEN/TST: Primeiras Dúvidas. In Revista de Direito Trabalhista, Brasília, 08 e ss, 31.05.2002, pp. 17/18)

⁹ "Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe de forma que lhe seja menos gravosa nos termos do art. 620 do CPC" (Orientação Jurisprudencial nº. 62, SDI-II, do T.S.T., inserida em 20/09/2000.

¹⁰ "A questão do preço vil (que a jurisprudência assim considera se não alcançar metade da avaliação) permite a arrematação na segunda praça (CPC, 692), não se aplicando à hipótese dos autos, de arrematação em primeira praça, por valor superior à avaliação..." (1º TA Civ SP, Ap. 491078, Rel. Juiz Sena Rebouças, j. 24.6.1992, in "CPC Comentado", Nélson Néry Júnior, Edit. RT, p. 165, 4ª ed..).

¹¹ "O lance ofertado para efeito de arrematação, que fica aquém de 20% do valor do imóvel é considerado "vil" e determina sua anulação. Ainda que o preço alcançado seja suficiente a quitar o débito ou parte razoável deste, a sua consideração como "vil" não fica alterada, contaminando a arrematação (RT 698/139). No mesmo sentido: RJ TJ SP 108/46". (Nélson Néry Júnior, p. 1166)

¹² "ARREMATACÃO - PREÇO VIL - É insuficiente o lance oferecido pelo credor, na segunda praça sem licitantes, inferior a 60% do valor do bem e, na mesma proporção, insuficiente para quitação da dívida principal e seus acessórios. Recurso conhecido em parte e provido". S.T.J. RE 130.351-MT (Reg. 97.306895). Ac. 4ª T., 13.10.97. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar (Revista LTr. 62, 06/98, p. 761).

Registre-se que, mesmo no processo civil, são ouvidas vozes na jurisprudência que afastam terminantemente a alegação de preço vil quando o bem, por várias vezes, foi levado à praça sem sucesso. Ressalta essa orientação que o credor não pode ficar desamparado de providências que tornem efetiva a prestação jurisdicional, a ser alcançada com a satisfação do crédito exequendo¹³.

O impasse ganha maior vulto no processo especializado, porque ali, conforme já destacado, sequer há proibição ao “lanço vil”. Bem ao contrário, na sistemática processual trabalhista, os bens devem ser vendidos pelo maior lanço, seja qual for (art. 888, § 1º, da CLT).¹⁴

Não se perca de vista que a execução trabalhista, em sendo feita no interesse e para favorecer o trabalhador hipossuficiente, repudia a tese pela qual aplicável seria o princípio da execução menos gravosa ou mais econômica para simplesmente favorecer o empregador¹⁵. A vedação à arrematação por qualquer valor, contrariando autorização expressa da CLT, tornaria muitas vezes inviável a satisfação do crédito obreiro. Ora, o legislador persegue o tempo todo o cumprimento efetivo do que devido ao empregado por sentença ou conciliação. Tanto é verdade que chega a lançar mão até dos contundentes preceitos da Lei de Executivos Fiscais (art. 889, da CLT), onde não se cogita em nenhum momento do *favor debitoris*, muito pelo contrário, ali a palavra de ordem é execução célere, eficaz e sumária em prol do exequente. Por que no processo do trabalho seria diferente? Afinal de contas não é nele em que se alude ao hipossuficiente, parte mais débil e desfavorecida, razão de ser da aplicação subsidiária da Lei 6.830/80 à execução trabalhista?

¹³ “Não é vil o preço se, em quatro praças, não se obter lanço superior e os devedores não procurassem remir a execução” (JTA 105/70). “Tratando-se de bem penhorado que foi à praça por inúmeras vezes, sem previsibilidade de chegar a um bom termo, com intuitivo prejuízo do exequente, não é de se acolher a tese do preço vil, pois o modo menos gravoso com que se deve processar a execução não pode, à evidência, deixar o credor desmunido de providências de sorte a alcançar seu crédito”. (RT 623/100).

¹⁴ Significativa jurisprudência prestigia a orientação de legislador laboral: “ARREMATÇÃO. PREÇO VIL. Não existe preço vil no processo do trabalho, pois o § 1º. do art. 888, da CLT dispõe que a arrematação é feita pelo maior lance. Logo, não se aplicam a Lei 6.830 ou o CPC, em razão de existir determinação específica na CLT (art. 769 da CLT). O valor obtido na hasta pública foi o maior lance. Assim, o bem deve ser vendido por este valor e não o da avaliação. TRT 2ª. R.-3ª.T-AP-20020021016-Ac. 20020262862-Rel.Juiz Sérgio Pinto Martins-DOE 07.05.02- p.07. In Revista Nacional do Direito do Trabalho, Ribeirão Preto, SP, n. 50, p. 146, junho/02.” “PROCESSO DO TRABALHO. LEI APLICÁVEL. CLT. LANCE VIL. INEXISTÊNCIA. ARREMATÇÃO. CPC. INAPLICABILIDADE. Não há lance vil no Processo do Trabalho, posto a CLT dizer que o bem será vendido “pelo maior lance” e não prevê leilões sucessivos, à espécie, em face da não omissão da CLT, norma protetora do hipossuficiente e da celeridade processual. Ac. TRT 19ª Reg. (AP 535/95), Rel. Juiz José Cirilo dos Santos, proferido em 23.01.96, DE/AL 21/06/96. (DICIONÁRIO DE DECISÕES TRABALHISTAS, 27ª ed., p. 78, Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1996). “No processo trabalhista os bens levados à praça podem ser arrematados por quem oferecer maior lance, ainda que inferior à avaliação, nos termos do art. 888 da CLT: “Ac. TRT 6ª Reg. 1ª T. (AP 834/93), Rel. Juiz Melqui Roma Filho, DE 07/09/94, Boletim de Legislação e Jurisprudência da 6ª Região, Ano XVIII, 09/94, p. 25.

¹⁵ O princípio da execução menos gravosa ao devedor, se não é inaplicável de todo na esfera trabalhista, merece todas as reservas, como salientado no item b.

Advertência, porém, deve ser feita no sentido de que não estamos aqui a advogar a arrematações por lances absolutamente irrisórios, destituídos de qualquer relação com o preço do bem e com o valor da execução. Isso seria permitir a formação da indústria da arrematação, praga que infesta alguns foros. Todavia, também não podemos fechar os olhos para a realidade, esquecendo a fixação arbitrária do lance vil como aquele inferior a cinquenta ou sessenta por cento da avaliação (ou qualquer critério semelhante) termina por inviabilizar a grande maioria das praças e leilões. E o resultado funesto é por demais conhecido: processos e mais processos de execução ficam paralisados, meses à fio, “enfeitando” (esperando? infestando?) seus autos as prateleiras e gavetas dos já abarrotados cartórios da Justiça do Trabalho. A quem convém essa situação?

O quadro é mais dramático ainda nas comarcas do interior onde, com frequência assustadora, as praças simplesmente não concretizam por absoluta falta de licitantes ou, quando são realizadas apenas o são para cumprir uma formalidade processual¹⁶.

Juristas de nomeada, contudo, sustentam ser do juiz a discricionariedade quanto à fixação, caso por caso, do que seja preço vil¹⁷. Louvável critério, desde que a definição do que seja preço vil pelo juiz não leve à arrematação impossível¹⁸. Para evitar a praça sem licitantes e a prática dos especuladores, o juiz deverá analisar o preço da avaliação, o estado do bem e o seu valor médio, confrontando-os com o valor ofertado para fins de arrematação. Mesmo sendo de pouca monta o valor oferecido na praça, poderá o mesmo ser conveniente (ou não) para a execução em sua totalidade¹⁹. Sopesando esses fatores, o Juiz do Trabalho evitará certa-

¹⁶ O autor dessas linhas constatou esse quadro em várias das Varas pela quais passou. Em Alegre, Espírito Santo, só para citar um exemplo, por mais de 2 (dois) anos as praças resultaram infrutíferas em razão da ausência de interessados...

¹⁷ PREÇO VIL. A expressão muito abaixo do valor real do bem, contida no CPC 692, não alcançou nos pretórios um denominador comum na identificação do que seja preço vil, que deve ser aquilutado de acordo com as circunstâncias da causa (TEIXEIRA, PC STJ, 634). (NELSON NÉRY JÚNIOR, ob. cit., p. 1166).

¹⁸ “A definição do que seja preço vil poderia levar, em determinadas situações, a “arrematação impossível”. Tomemos, como exemplo, uma arrematação feita na capital; por certo, os percentuais alcançados nessas arrematações variam, de acordo com a hipótese, em torno de 15% a 25% (quinze a vinte e cinco por cento) do valor da avaliação, todavia, nas comarcas do interior, por vezes, torna-se impossível mesmo esse patamar. Ora, estabelecer critérios inflexíveis para a arrematação certamente feriria de morte tal instituto em determinadas localidades. Daí por que talvez a habilidosa comissão que realizou o anteprojeto de modificação do Código de Processo Civil, tenha optado em deixar para o juiz o encargo de estabelecer o que seja preço vil”. (LEONARDO DIAS BORGES, “Arrematação e o PREÇO VIL”, “O Moderno Processo do Trabalho, edit.), p.59.

¹⁹ “Deixou a lei processual ao prudente arbítrio do juiz o conceito de preço vil, que não formulou. A este cumpre, em cada caso, comparar o valor da avaliação, o estado de conservação e o valor médio de mercado do bem licitado, no momento da praça, com o valor do lance para concluir com segurança sobre a proporcionalidade entre o preço ofertado e a análise desses três fatores. Cumpre-lhe, também, estimar a conveniência da aceitação do lance oferecido para a execução no seu todo, que pode dar uma outra medida do lance vil.” (JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES PINTO, “Execução Trabalhista”, Edit. L.Tr.; p. 118).

mente as execuções infrutíferas e afastará a mafiosa indústria da arrematação²⁰.

Preferimos, de toda sorte, rejeitar a tese pela proibição do lance de pequeno valor na Justiça do Trabalho, classificando-o como de preço vil apenas em casos excepcionais, sob pena de premiar o executado que resiste à satisfação do crédito obreiro. Não raro, lançando mão de todos os expedientes possíveis (e impossíveis) em prejuízo do hipossuficiente, para evitar o término normal do processo de execução (“embargos à arrematação”, mandados de segurança, correicionais, etc)²¹.

B.3. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA

O art. 591 do CPC²², dispondo sobre o princípio da responsabilidade patrimonial do executado, reza que o devedor responderá, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros. Contudo, essa idéia da responsabilidade patrimonial pode encontrar limitações.

Com efeito, o artigo 648, do próprio CPC exclui da execução bens que o legislador tenha como impenhoráveis ou inalienáveis. Essa ressalva, entretanto, por ser excepcional e restrigente de direito, reclama interpretação restritiva, o que não vem sendo observado no tocante à impenhorabilidade do bem de família, notadamente após o advento da Lei 8009/90²³.

De modo que, olvidam juízes, advogados e estudiosos do direito ser a

²⁰ “Preço vil. Não é vil o lance em que se oferece, pelos bens praxeados, quantia superior a 50% do valor da avaliação. Que o proprietário se recuse, inexistindo premência e em condições normais de mercado, a alienar o bem por um tal valor. Contudo, é o Estado que leva o bem a hasta pública, buscando pagar ao credor com o produto da alienação judicial, afigurando a situação em tudo diferente, exigindo outros critérios para aferição da suficiência da importância ofertada, visto ser consabido que os bens levados a praça são, como regra, por força das circunstâncias, arrematados por preço bem inferior ao da avaliação”. (Ac. TRT 18ª Reg. TP (AC 1714/98), Rel. Juiz Marcelo Pedra, DJ/GO 16/04/98, p.53).

“Lance vil. Nulidade da arrematação. Inexistência. Não há a nível de legislação e doutrina um conceito objetivo do que venha ser considerado lance vil, para efeito de anular a arrematação. Cabe ao juiz, tendo como pressuposto as peculiaridades de cada caso concreto, tais como a facilidade ou a dificuldade de comercialização do bem, dizer se o lance deve ser tido como ínfimo ou não. Assim, não há de se considerar como vil o valor que só atinge trinta vírgula quarenta e três por cento da avaliação, mormente se sobre os referidos bens já ocorreu praça com resultado negativo e o comportamento da empresa executada induz a crer que se a praça for anulada, o credor ficará privado de receber o lance impugnado. Agravo de petição que se nega provimento, por unanimidade.” AC. TRT 24ª Reg. TP (AP 0000257/96), Rel. Juiz João de Deus Gomes de Souza, DJ/MS 30/91/97, Ementário do Tribunal do Trabalho da 24ª Região, n. 01/97, p.15.

²¹ Essa posição já restou consagrada em aresto de ilustre lavra: “PRAÇA OU LEILÃO. PREÇO VIL. PRACEAMENTO. Somente em casos extremos é possível a avaliação do praxeamento do bem penhorado, ou fundamento de lance vil, sob pena de respaldar o devedor que resiste indefinidamente à solução do litígio em prejuízo do reclamante que busca a reparação do direito lesionado. Ac. TRT 3ª Reg. 1ª T (AP 01080/94), Rel. Juiz G. Oliveira, DJ/MG 10/06/94, Jornal Trabalhista, Ano XI, n. 523, p.879.

²² “O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

²³ O Código Civil, nos seus artigos 70 *usque* 73, já tratava do instituto que, entretanto, era inócua pelas formalidades ali estabelecidas. A Lei 8009/90, todavia, dispensou a escritura, o registro e demais formalidades

impenhorabilidade estabelecida no art. 3º da Lei 8009/90 relativa e não absoluta, como fazem prova os seus incisos.²⁴

Deste modo, a exata inteligência e alcance do estatuto sob análise impõe uma leitura cuidadosa e sistemática por parte dos seus aplicadores e intérpretes. Assim procedendo, os juristas, magistrados e demais operadores do direito, constatarão que, no plano trabalhista, de nenhuma ou de pouquíssima aplicação será a mencionada Lei 8009/90. Isso porque o art. 1º, do aludido diploma, apenas traz a impenhorabilidade (relativa) do bem de família, cuja dívida tenha sido “CONTRAÍDA” pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam”. Ora, contrair é fazer contratação, contratar, assumir encargos, compromissos. Quem contrai uma dívida, contrata, assume, toma para si um compromisso de forma voluntária. Exemplo: contratação de empréstimos, assunção de dívida, contrato de compra e venda, etc.

Portanto, o legislador, ao editar a Lei 8009/90, referindo-se a dívidas contraídas, teve em mira justamente essas obrigações assumidas voluntariamente pelo proprietário do bem imóvel.

Sucedem que as “dívidas trabalhistas” resultam de um ato ilícito, oriundo da não observância de uma obrigação ou de um dever legal. Essa dívida, por conseguinte, resulta de lei desrespeitada e não meramente de um contrato civil ou comercial descumprido.

Sempre é bom lembrar que o Direito do Trabalho estabelece uma proteção legal básica, através de direitos mínimos e fundamentais (aviso prévio; férias; FGTS; adicionais de horas extras; insalubridade; periculosidade e noturno; repouso semanal remunerado; etc). A violação desse dever legal dá origem a um ato ilícito que terminará por levar à reclamação trabalhista e, por fim, à atividade executiva.

Destarte, possível a penhora de bem de família para pagamento de verbas e indenizações causadas por ato ilícito do empregador que ignorou direitos e regras fundamentais, cogentes e de ordem pública, que norteiam o Direito do Trabalho.

Somente aquilo que assumido em caráter voluntário, porque não dis-

²⁴ Art. 3º da Lei 8009/90 “ A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

- I - em razão de créditos dos trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;
- II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;
- III - pelo credor de pensão alimentícia;
- IV - para a cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;
- V - para execução de hipoteca sobre imóvel, oferecido com garantia real pelo casal ou pelo entidade familiar;
- VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens;
- VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

posto na Constituição, na CLT ou em instrumentos normativos coletivos, poderia ser, em tese, objeto de arguição de impenhorabilidade.

Qualquer outro enfoque que se dê à Lei 8009/90 e sua impenhorabilidade (relativa) no campo trabalhista, importará, além de violação expressa de sua lógica e literalidade, em subversão absoluta dos valores consagrados pelo Direito do Trabalho e pelo Processo do Trabalho, concedendo maior prestígio e proteção ao empregador executado do que ao hipossuficiente, o trabalhador exequente²⁵ que, após a constituição do seu título executivo (sentença condenatória ou acordo judicial), em geral depois de meses ou anos de litígio judicial, verá infrutífera, sem efeito prático, a atividade jurisdicional nos casos em que o bem de família é o único que ainda resta para a satisfação do seu crédito²⁶.

Cabe aqui lembrar, por último, que o bem de família termina, com frequência, por ser usado para acobertar fraudes, simulações ou, simplesmente, para sonegar os direitos dos credores em geral.

Em sede de locação, por exemplo, não se admite mais fiadores proprietários de apenas um imóvel. Infelizmente, o empregado hipossuficiente não tem meios de exigir coisa semelhante...²⁷

Registre-se que até a própria constitucionalidade da Lei 8009/90, pode ser posta em dúvida²⁸. Para tal não faltam argumentos:

A começar pelo vício de forma. Matéria de cunho processual, a impenhorabilidade não se compatibiliza com os apertados limites da atuação legislativa do Executivo em sede de medida provisória²⁹.

²⁵ O art. 620 do CPC, se não de todo inaplicável na esfera trabalhista, nele incide no processo do trabalho de forma bem moderada, conforme já assinalamos em inúmeras passagens desse estudo.

²⁶ Aspecto lembrado por LEONARDO DIAS BORGES em nosso "O Moderno Processo do Trabalho, Execução, vol. 2, Edit. LTr, pg. 60/61, 1999, São Paulo.

²⁷ Esse estado de coisa leva alguns a proclamar a inaplicabilidade, pura e simples, da Lei 8009/90 ao processo trabalhista (LEONARDO DIAS BORGES, ob. cit., p. 61).

²⁸ Dispõe o art. 1º da Lei nº 8009/90 que "O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei". Como dissemos alhures, essa norma legal está em manifesto antagonismo com a Constituição da República, sob os aspectos formal e material. (MANOEL TEIXEIRA FILHO, "A Execução no Processo do Trabalho, 7ª ed., LTr, 2001, SP, p. 448).

²⁹ Esse ângulo é bem analisado por MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO: "a) Aspecto formal. A matéria pertinente à impenhorabilidade de bens (particulares, é elemental) não poderia ser objeto de Medida Provisória. Somente se justifica a edição de Medidas dessa natureza nas casos de *relevância e urgência*, nos termos do art. 62, caput, da CF. Ora, que relevância e que urgência havia para que o Presidente da República, usurpando a competência do Congresso Nacional, dispusesse sobre a impenhorabilidade do esdrúxulo "bem de família" compulsório por meio de Medida Provisória? Nenhuma, certamente. Afinal, aí não está em jogo o interesse público, senão que, exclusivamente, o particular. Dir-se-á, talvez, que essa inconstitucionalidade *formal* da Medida Provisória n. 143/90 deixou de existir no momento em que se converteu na Lei n. 8009/90, por ato do Congresso Nacional. Nada mais sofisticado. Como se tratava de Medida Provisória, ela foi apreciada em sessão conjunta do Congresso (Câmara e Senado), o que impediu, de modo sutil, a atuação bicameral dessas Casas Legislativas. Se a matéria estivesse contida (como deveria estar) em projeto de lei, seria apreciada em sessões *separadas*, da Câmara e do Senado, o que permitiria, por exemplo, a este rejeitá-la, fazendo com que o projeto fosse arquivado. Como a Medida Provisória foi apreciada em sessão conjunta, isso enfraqueceu a atuação do Senado, cujos votos de seus membros, acima de tudo, são numericamente muito inferiores aos dos deputados. Por isso, a particularidade de a malsinada Medida Provisória haver sido convertida em lei, pelo Congresso Nacional, não faz desaparecer, daquela, a eiva original, e, em razão disso, faz com que esta se contamine com as conseqüências desse vício, representado por uma inconstitucionalidade *formal*."

Por outro lado, há agressão ao princípio da isonomia (art. 5º, da CF) quando, em seu art. 3º, traz exceções que não se justificam perante a ordem constitucional. Por que o empregado doméstico há de receber seu crédito sobre o bem de família e os demais empregados não? Pior, qual é a razão de privilegiar créditos de natureza inferior ao trabalhista, concedendo-lhes a penhorabilidade, em detrimento dos trabalhadores dotados de créditos de natureza alimentar?³⁰

Nessa ordem de idéias, a “Lei do Bem de Família” também cometeria afronta aos arts.100 e 186, do CTN, que é Lei Complementar à Constituição, ao olvidar a superioridade do crédito trabalhista de natureza alimentar sobre os demais (tributários, fiscais e previdenciários)³¹.

Por isso, sentimo-nos à vontade para afirmar que a impenhorabilidade no campo comercial e civil se justifica por razões sociais. Na esfera trabalhista, essa norma vira o “fio da navalha”, caracterizando ofensa aos fins sociais e tutelares das normas de ordem pública do Direito do Trabalho, pois além de retirar a proteção do trabalhador, traz para si os riscos da atividade econômica³², sem falar no abandono da efetividade processual e nos fins da própria execução trabalhista.

³⁰ Novamente se faz necessário lembrar a lição do mestre paranaense MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO (ob. cit., p. 449): “b) Aspecto material. A Lei n. 8009/90 faz, ainda, odiosa discriminação entre pessoas. Com efeito, a norma em questão permite a penhora do bem de família nas execuções de trabalhadores da própria residência; pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou aquisição do imóvel; pelo credor de pensão alimentícia; para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar e em outros casos mais, que menciona (art. 3º, incisos I a VII). Em resumo: esse dispositivo estabelece um injustificável privilégio a determinados credores, em detrimento de outros; esse privilégio traduz, por sua vez, a odiosa discriminação a que há pouco nos referimos. A propósito, essa discriminação é feita até mesmo entre os próprios empregadores, pois tratando-se de dívida pertinente a créditos de trabalhadores do próprio imóvel, este poderá ser penhorado. Deste modo, o empregador doméstico__ que, por definição legal, não visa a lucro__ poderá ter o seu imóvel penhorado, ao passo em que o empregador, cuja atividade tem como objetivo a obtenção de lucro, não poderá ter o seu imóvel penhorado em decorrência de execução promovida por empregado de pessoa jurídica, de que era ou é sócio. Em quaisquer desses casos, há manifesta vulneração do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, segundo o qual todos são iguais perante a lei, *sem distinção de qualquer natureza*.”

³¹ FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA (“Manual de Penhora”, Edit. RT, pág. 114, 2001) repudia com veemência a incidência da Lei 8009/90 no processo laboral, citando justamente os arts. 100 e 186 do CTN: “Segundo a lei (art. 3º), a impenhorabilidade abrange também o crédito trabalhista. Todavia, a persistir a exceção da lei no tocante ao crédito trabalhista e ao previdenciário, estar-se-ia permitindo o malferimento de norma hierarquicamente superior, como é o caso do art. 186 do CTN, que tem a dignidade de Lei Complementar, por isso mesmo somente rendendo escusas à Constituição”. “A Lei 8009 não pode sobrepor-se ao art. 100 nem ao artigo 186 do CTN, restando sem aplicação em sede trabalhista, em que o crédito de natureza alimentar se alavanca como sobrevivência do trabalhador e da sua família, já que moradia não tem e dificilmente terá”.

³² FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA (“Manual da Penhora”, pág. 114), registra tal aspecto, repudiando essa manobra legal que visa jogar os ônus da empresa sobre os ombros do trabalhador. Suas palavras são contundentes: “Por outro lado, estaria permitindo o desconforto do art. 100 da Constituição. E ao impedir-se que fosse penhorado bem do sócio, cuja empresa desapareceu com o fundo de comércio, estar-se-ia transferindo para o trabalhador o risco do empreendimento”. “Se nos afigura mais razoável que o patrão, proprietário de um único bem residencial, deverá vender o imóvel, pagar sua dívida trabalhista e morar em acomodações menores ou mesmo pagar aluguel, que é o que todo trabalhador faz, num país no qual não se investe em moradia”.

C. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA

No processo comum, a execução importa efetivamente em processo autônomo, iniciado por demanda da parte (art. 614, caput). No campo de processo do trabalho, muito se discute ainda quanto à autonomia da execução trabalhista. Como de resto, perfeitamente sustentável é a tese que a vê como mera fase do procedimento trabalhista, até porque pode ser iniciada de ofício (art. 878 da CLT).

Impõe-se, todavia, a lembrança de que a partir da Lei 9958, de 12/01/2000, o art. 876 da CLT passou a contar com dois títulos extrajudiciais: o termo lavrado pela comissão de conciliação prévia e o termo de ajuste perante o Ministério Público do Trabalho no inquérito civil público, onde absolutamente impossível fica a faculdade do juiz de iniciar a execução ex officio, pois o documento executivo não constará dos autos. Aliás, o juiz, em regra, sequer terá conhecimento de sua existência. De maneira que, em se tratando dos títulos aludidos no art. 876 da CLT, com a redação emprestada pela Lei 9.958/2000, somente por demanda da parte poder-se-á inaugurar a execução, que nessas hipóteses passa a ter natureza de processo autônomo.

D. PRINCÍPIO DO TÍTULO

O título executivo, conforme expressão que já é clichê entre os processualistas, consiste no “bilhete de ingresso na execução”. Toda a execução baseia-se em título executivo³³, cuja ausência acarreta a extinção do processo com a nulidade de seus atos (art. 618, I, do CPC)³⁴. O título define o tipo de execução e seu objeto, assim como a legitimidade nos casos de legitimação ordinária primária.

Os títulos executivos hábeis a instaurar uma execução trabalhista são a sentença, o acordo ou transação judicial e a decisão proferida em laudo arbitral³⁵ (títulos judiciais), e os termos de conciliação elaborados pelas comissões de conciliação prévia e os de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho (títulos extrajudiciais). Outros títulos extra-

³³ O art. 45 do Código de Processo Civil Português dispõe que: “toda execução tem por base um título, pelo qual se determinam o fim e os limites da ação executiva”.

³⁴ No direito português: “A falta de título executivo constitui fundamento de indeferimento liminar do requerimento executivo (art. 811-A-1-a) ou, se apreciada mais tarde, de rejeição oficiosa da execução (art. 820); constitui também fundamento de oposição à execução por embargos de executado (arts. 813-a, 814-1 e 815-1)” (“Código de Processo Civil Anotado”, JOSÉ LEBRE DE FREITAS, JOÃO REDINHA, RUI PINTO, vol. I, Coimbra Editora, 1999, Portugal.

³⁵ A propósito consulte-se o nosso “O Moderno Processo do Trabalho” Vol. I, Edit. LTr.

judiciais não têm encontrado acolhida na esfera do processo do trabalho³⁶.

O título executivo ganha a relevância especial, que a lei lhe atribui, da circunstância de oferecer a segurança mínima reputada suficiente quanto à existência de direito que se pretende ver satisfeito.

Interessante problema acerca da existência de título executivo gira sobre a ação onde restou reconhecida a nulidade da despedida (ato discriminatório; estabilidade ou garantia no emprego; descumprimento de formalidade essencial à validade da dispensa, prevista em regulamento interno, instrumento coletivo ou em lei), com a reintegração no emprego. A sentença ali proferida consiste em título executivo hábil a instrumentalizar a execução dos salários vencidos e vincendos³⁷?

Não vislumbramos qualquer dificuldade em afirmar a possibilidade da sentença prolatada em reclamação trabalhista relativa à nulidade da dissolução do contrato, importar em reintegração e efetivação do direito aos salários devidos até o efetivo cumprimento da decisão, com a autorização da instauração da execução se desrespeitado o comando do juiz.

A questão reside no exato enquadramento da natureza jurídica dessa ação e de sua decisão final. Não se trata de mera ação condenatória, mas de ação onde se persegue a desconsideração de um ato jurídico e, mais importante, a realização imediata dos atos necessários a dar efetividade a essa decisão (reintegração e execução dos salários não pagos) na mesma relação pro-

³⁶ A acolhida aos títulos extrajudiciais não é das melhores no processo do trabalho brasileiro. Esse preconceito, atenuado mas não superado pela Lei 9958/2000, não mais se justifica à luz das relações jurídicas atuais. O Código de Processo do Trabalho de Portugal, por exemplo, já superou essa concepção restritiva e, a par da sentença condenatória e do termo de conciliação (art. 88º., b e 89º.), autoriza a execução com base em "Todos os títulos a que o Código de Processo Civil ou lei especial atribuíam força executiva" (art. 88º., a). Entre estes títulos mencionados do CPC português encontramos: os documentos exarados ou autenticados por notário que importem constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação; documentos particulares, assinados pelo devedor, que importem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias (art. 46º., b e c).

³⁷ Em Portugal a questão é discutida intensamente, porém há uma sensível inclinação pela tese de que a sentença se constitui, por si só, em título executivo. Seleccionamos a seguir alguns arestos, inclusive do Superior Tribunal de Justiça daquele país: "I- A declaração de nulidade do despedimento tem eficácia retroactiva, pelo que a mesma faz restabelecer o contrato de trabalho na plenitude dos seus efeitos, tudo se passando como se a relação laboral jamais tivesse sido interrompida. II- Por conseguinte, a sentença proferida em ação de impugnação de despedimento, considerando-o ilícito e condenando a entidade patronal a reintegrar o trabalhador, constitui título executivo, não só quanto às retribuições vencidas desde a data do despedimento até a sentença da primeira instância, como também relativamente às retribuições vencidas após esta última data e até a reintegração efectiva do trabalhador em causa (Ac. STJ-4º. - Agr. nº. 313/99 de 11/04/2000).

VIII - A sentença proferida em ação de impugnação de despedimento, considerado ilícito, pode servir de base à execução, não só relativamente às retribuições vencidas entre a data do despedimento e a da sentença de primeira instância, como também às retribuições vencidas após a data da sentença". (Ac. STJ, de 14/01/1998: AD, 438º.-851).

"A sentença proferida em ação de impugnação de despedimento, considerado ilícito, pode servir de base à execução, não só relativamente às retribuições vencidas entre a data do despedimento e a da sentença da primeira instância, com também às retribuições vencidas após a data da sentença" (Ac. STJ, de 14/01/1998: AD, 438º.-851).

"A sentença que declarou nulo o despedimento e subsistente o contrato de trabalho é título executivo na execução destinada a obter o pagamento das prestações pecuniárias vencidas até a sentença, bem como das posteriores, se se provar, em relação a estas últimas, que o trabalhador exequente não prestou trabalho por culpa exclusiva da entidade patronal" (Ac. RL, de 07/11/1989, BTE 2ª. Série, nºs. 1-2-3/92, p. 299, e Col. Juri, 1989, 5º.-162)

FONTE: "Código de Processo do Trabalho Anotado", 2ª ed., ABÍLIO NETO, Ediforum Edições Jurídicas, Lda, Lisboa, 2000.

cessual, em procedimento unificado.

É o que se denomina, em boa doutrina, de ação e sentenças executivas *lato sensu*. Nessas ações, como nas mandamentais³⁸ e constitutivas (positivas e negativas) a satisfação do direito ocorre em um mesmo processo. A sentença, reconhece o direito, condena e executa sem necessidade de novo processo ou de processo específico de execução³⁹. Aliás, a quem veja no processo do trabalho, em geral, uma demanda executiva *lato sensu*⁴⁰.

O legislador brasileiro, atento às particularidades do caso, editou regras legais expressas tratando da determinação automática da reintegração e pagamento de salários vencidos (arts. 543, §3º, 853, 495, da CLT, 55 da Lei 5764/71, 118 da Lei 8213/91 e 1º. e 3º. da Lei 9029/95), que servem de paradigmas precisos para demandas em que discuta a validade da dispensa do obreiro. Com isso, evitou-se controvérsias sobre a licitude do proceder do juiz que, ao constatar a invalidade da cessação do pacto empregatício, ordena de ofício a reintegração no emprego e a remuneração das prestações salariais até a real satisfação da decisão, com a possibilidade de execução direta do empregador em caso de descumprimento da sentença⁴¹.

E. PRINCÍPIO DA PATRIMONIALIDADE OU DA NATUREZA REAL

À execução se atribui conteúdo real, ou seja, a execução visa o patrimônio do devedor (art. 646, do CPC). Esse princípio reside em outro, estabelecido no art. 591, do CPC, segundo o qual o executado responde na execução com seus bens (presentes e futuros).

No processo moderno, contudo, a rigidez dessa patrimonialidade, em certos casos, cede espaço ao emprego de medidas coercitivas sobre a pessoa do devedor. Não se contenta mais o legislador com a mera penhora de bens

³⁸ Para OVÍDIO BAPTISTA (“Curso de Processo Civil”, vol. 2, 3ª. ed., RT, 1998, SP) a sentença que ordena a reintegração no emprego de empregado, que haja sido afastado injustamente, é mandamental.

³⁹ “Segundo nosso critério, o elemento comum às sentenças executivas “*lato sensu*” e mandamentais, que se afasta de Processo de Conhecimento, reside na circunstância de existir, nelas, alguma atividade posterior à sentença de mérito, na mesma relação processual, com resposta jurisdicional a uma pretensão inclusa na petição inicial. Nesta duas classes de sentenças, ao contrário do que ocorre com a execução por créditos, conhecimento e execução acham-se misturados na mesma ação”. (OVÍDIO BAPTISTA, *ob.cit.*, p. 24, grifos do autor).

⁴⁰ “No que respeita à execução trabalhista, não seria impossível sustentar-se a tese de que a demanda executória já estaria imanente no pedido inicial do processo de conhecimento, tendo ocorrido, no Direito do Trabalho, uma transformação geral das demandas condenatórias em demandas executivas, de tal modo que o acolhimento do pedido formulado pelo autor implique, desde logo, na concessão da ordem de execução imediata, como, de resto, acontece seguidamente no campo da jurisdição civil, com as ações ditas executivas “*lato sensu*” e mandamentais”. (OVÍDIO BAPTISTA, “Curso de Processo Civil”, vol.1, p. 51, Sérgio Antônio Fabris Editor, 1987, Porto Alegre).

⁴¹ Esse tema foi por nós enfrentado, de maneira mais sistemática, na obra “O Moderno Processo do Trabalho”, vol. 3, ps. 59/68, Edit. LTr., 2000, SP.

ou a conversão de obrigações e deveres e indenizações. A busca da efetividade traz hoje um arsenal respeitável que permite ao juiz lançar mão de medidas, que da multa à coerção direta, permitam a satisfação concreta do direito ou interesse da parte (arts. 461, 644 e 645 do CPC e 84, §5º, da Lei 8.078/90).

Desta sorte, em demandas de reintegração no emprego, por exemplo, o juiz pode fixar cominação diária e/ou ordenar a reintegração forçada do obreiro mediante auxílio da força policial .

F. PRINCÍPIO DA UTILIDADE

A execução, como toda atividade jurisdicional, há de ser útil. Logo, não comunga com atos e diligências sem relevância prática, tampouco com meros caprichos do credor.

De maneira que se proíbe a realização de penhora quando evidente sua total inutilidade para o pagamento dos créditos do obreiro (art. 659, § 2º, do CPC). Presente essa situação, o juiz deve sobrestar o andamento da execução, a ser reativada na oportunidade em que for encontrado bens aptos a ensejar uma execução frutífera (art. 40, caput, §§ 2º. e 3º., da Lei 6.830/80).

G. PRINCÍPIO DO SUPERPRIVILÉGIO DO CRÉDITO TRABALHISTA

Esse princípio orienta o pensamento daqueles que pugnam pela inexistência da *vis atractiva* operada pela falência e pela liquidação extrajudicial junto aos créditos trabalhistas que, pelo seu conteúdo alimentício, preferem a qualquer outro, mesmo previdenciários, fiscais e tributários⁴². E também deve nortear a solução dos problemas envolvendo a penhora de bem hipotecado, de bem dado em garantia de cédula de crédito industrial e bem adquirido em alienação fiduciária e arrendamento mercantil.

G.1. PENHORA DE BEM HIPOTECADO

Interessante questão acerca desse privilégio gira sobre a hipoteca. Com efeito, discute-se ainda na Justiça do Trabalho acerca da possibilidade da

⁴² Perdendo apenas para os resultantes de acidentes do trabalho

execução trabalhista atingir bens hipotecados ou gravados com outro direito real de garantia. A propósito, não temos qualquer dúvida sobre a licitude de tal proceder. Vejamos as razões pelas quais o crédito real não prejudica a execução na Justiça do Trabalho:

- a) O crédito trabalhista é superprivilegiado, sobrepondo-se a todos os demais. Assim, não pode ter um tratamento inferior ao da hipoteca. Independente de ter sido constituída antes ou depois do crédito laboral, a hipoteca sempre cede a este⁴³.
- b) Estando o crédito laboral em patamar superior ao tributário, a consequência que se chega é a de que uma simples hipoteca, mero direito real de garantia, não pode fazer frente ao crédito trabalhista. Por sinal, o crédito real é destituído de qualquer eficácia para afastar execução fazendária, de acordo com o disposto nos arts. 10 e 30 da Lei de Executivos Fiscais (Lei 6830, de 22/09/80⁴⁴).

Não fosse por nada, os preceitos acima mencionados consagrariam a irrelevância da hipoteca para efeitos de execução trabalhista, face a sua subsidiariedade (art. 889 da CLT).

Conclui-se que a hipoteca só traz privilégio em relação aos credores que não sejam titulares de tratamento especial como os empregados, acidentados do trabalho e a Fazenda Pública.

- c) Destarte, a hipoteca não pode impedir que o arresto, a penhora ou uma cautelar inominada sejam atendidos e os atos da execução realizados até a satisfação de crédito trabalhista.

⁴³ Essa é a lição colhida na melhor doutrina. “ Na aplicação da lei reza o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. E é na linha dessa exigência que também se impõe o entendimento de que, colocando o crédito trabalhista em posição privilegiada absoluta, mesmo em face dos créditos fiscais, essa posição foi assegurada aos salários, por força de sua natureza alimentar e da importância social de que se reveste, em relação a qualquer credor e em qualquer circunstância. Entender-se diversamente seria limitar-se onde o legislador não limitou, condicionar onde nenhum condicionamento foi posto pelo direito, relativizar-se o que foi posto no ordenamento, de modo expresso imperativo, como de valia absoluta. O crédito trabalhista goza, hoje, no direito brasileiro, de privilégio absoluto e geral, incidindo sobre todos os bens penhoráveis do devedor e sobrepondo-se a todos os outros créditos, seja em falência, seja em execução contra o devedor insolvente, seja em concurso particular de credores”. (CALMON DE PASSOS, “O crédito trabalhista no direito positivo brasileiro. A supremacia do crédito trabalhista sobre o crédito fiscal e os créditos com garantias reais. Aspectos processuais”, Revista LTr, 46-5, São Paulo, pp. 518 e seguintes, 1982). Nessa trilha, a significativa ementa abaixo transcrita:

“Trata-se do decidir sobre o direito de preferência de dois créditos com dupla penhora sobre os mesmos bens. Agravo provido. Se, em execução com o devedor solvente concorrem créditos trabalhistas e da Fazenda Pública, têm preferência aqueles, face ao que estabelece a lei 4839, de 18.11.65”. (TRT 3ª Região. Processo 146/77 - Rel. Juiz Danilo Achilles Savassi, 1ª T.).

⁴⁴ “Art. 10. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declara absolutamente impenhoráveis”.

“Art. 30. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, em espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual foi a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis”.

Nesta linha concluem os doutos⁴⁵.

O crédito trabalhista, por gozar de superprivilegio, coloca-se acima do próprio executivo fiscal, só cedendo lugar ao crédito acidentário (art. 186 do CTN - Lei 5172/66), diploma hierarquicamente superior à lei dos executivos fiscais (Lei 6.830/80). Por isso, a preferência trabalhista opõe-se inclusive quanto a credores com garantia real - penhor, anticrese, hipoteca, etc, - e subsiste, ainda que a garantia tenha sido constituída antes. Nesse sentido dispõe os arts. 10 e 30, da Lei nº 6.830/80, aplicável *ex vi* do art. 889, da CLT^{46 47}

⁴⁵ Destacamos, dentre muitos nomes, os mestres CALMON DE PASSOS, MURILO REZENDE SALGADO, CRISTÓVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA, cujas lições transcrevemos abaixo:

“Em terceiro lugar, demonstramos que atendendo a valores emergentes na nova ordem política e social das coisas, no mundo de hoje e no Brasil de após 1930, concedeu-se aos créditos dos trabalhadores, por salários, posição que sobre-excedeu à do Fisco, e a superpor em todas as situações que a legislação anterior definira como compatíveis com o exercício do seu privilegio. Assim, conclusão necessária, **O CRÉDITO TRABALHISTA HABILITADO A EXCLUIR O CRÉDITO FISCAL ONDE ELE SE MOSTRASSE EXIGÍVEL, PASSOU POR FORÇA DESSA SUA POSIÇÃO EMINENTE A SER CRÉDITO EM CONDIÇÕES DE AFASTAR TODO E QUALQUER CREDOR MESMO OS BENEFICIADOS COM GARANTIA REAL, ONDE SE MOSTREM INSUFICIENTES OS BENS PARA SATISFAZER AOS CREDORES PENHORANTES, CREDORES COM AÇÃO EM EXECUÇÃO EM CURSO**”. (ob. cit., pág. 521, grifos nossos). “**O DIREITO FUNDAMENTAL DO CREDOR COMO EFEITO DE HIPOTECA É O DIREITO DE PREFERÊNCIA. A SEQUÊLA É UM SIMPLES MEIO OU CONDIÇÃO PARA SE EXERCITAR ESSE DIREITO, OU SEJA, A PREFERÊNCIA DE O CREDOR HIPOTECÁRIO SE PAGAR ANTES DE OUTROS CREDORES QUE NÃO SEJAM TITULARES DE PRIVILÉGIOS QUE SE SOBREPONHAM AOS SEUS, TAIS COMO OS CRÉDITOS TRABALHISTAS E FAZENDÁRIOS**”. (Penhora de bens hipotecados em execução de terceiros - Exercício de defesa dos direitos do credor hipotecário em Rev. Brasileira de Direito Processual - vol. 20 - pág. 108, Uberlândia-MG, 1977 - grifos nossos).

“Havendo mais de uma penhora sobre o bem, como ensina os mestres, realiza-se um concurso de credores ou de preferências. O concurso de preferência só se forma entre aqueles que penhoram o mesmo bem. A expressão concorrendo vários credores compreende somente aqueles que tenham penhora sobre os mesmos bens. ISTO EQUIVALE A DIZER QUE MESMO OS CREDORES COM GARANTIA REAL SOBRE A COISA PENHORADA, SEM QUE TENHAM PROMOVIDO A EXECUÇÃO QUE LHE COMPELTA, NÃO PODEM PROVOCAR O PROCEDIMENTO DOS ARTIGOS 71 E SEQUINTE DO CPC, QUE TRATAM JUSTAMENTE DA ORDEM DE PAGAMENTO AOS CREDORES QUE PENHORAM O MESMO BEM”. “Prevalece também a idéia de que os créditos trabalhistas superam todos os demais créditos, INCLUSIVE OS HIPOTECÁRIOS”. (CRISTÓVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA - in “A Execução no Processo do Trabalho”, 1ª ed., 1996, edit. LTr, págs 124/5, SP)

⁴⁶ “Não cabe qualquer dúvida no que diz respeito à penhora de bem objeto de hipoteca. O embasamento legal é encontrado, em especial, nos arts. 615 -II, 619 e 698 do CPC. Dúvida também inexistente sobre a preferência do crédito trabalhista até mesmo sobre o tributário (arts. 449 da CLT, 186 do CTN (Lei 5172/66 e Lei 6.830/80)). É BEM DE VER QUE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS GOZAM DE PROTEÇÃO ESPECIAL CHAMADOS POR ALGUNS ATÉ DE SUPERPRIVILÉGIO, SOBREPONDO-SE ATÉ MESMO AOS CRÉDITOS HIPOTECÁRIOS, ESTÃO GARANTIDOS, EM PRIMEIRO LUGAR PELO CONJUNTO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS QUE FORMAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA E/OU DO EMPREGADOR (ART. 2º DA CLT)”. (FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, “A Execução na Justiça do Trabalho”, RT, pág. 91, SP, 1988).

⁴⁷ A jurisprudência segue em igual diapasão: “**O crédito trabalhista goza de super privilegio e está colocado acima do próprio executivo fiscal na ordem de preferência, só cedendo lugar ao crédito acidentário. A preferência trabalhista opõe-se, inclusive, contra os credores, com garantia real - penhor, anticrese, hipoteca, etc. - e subsiste AINDA QUE A GARANTIA REAL TENHA SIDO CONSTITUÍDA ANTES. (TST - RO - MS 45.373/92 - 9 Ac. SDI 26/02/92) - 2ª Reg. - Rel. Min., Mário Moreira - DJU, 27/11/92 e p. 22429**”. “O crédito trabalhista tem preferência sobre qualquer hipoteca efetuada no mesmo bem” (TRT 8ª Reg., AP 362/86, Rel. Juiz José de Ribamar Alvim Soares, proferido em 28/05/86, dicionário de Decisões Trabalhistas, 21ª ed.). “Os créditos trabalhistas gozam de proteção especial, sobrepondo-se aos hipotecários. E o que garante estes créditos, em primeiro lugar, é o conjunto dos bens móveis e imóveis que constituem o patrimônio da empresa, aos quais está, por lei, vinculado o trabalhador”. (TRT 8ª Reg., 261/79, Ac. 10.292, 8.6.7º - Rel. Juíza Semiramis Arnaud Ferreira - in Revista LTr 43/1029). “Em decorrência de sua natureza jurídica, o crédito trabalhista é privilegiado. Ante ele, o crédito hipotecário e fiscal cedem lugar”. (Ac. TRT 12ª Reg. 3ª T. (AP 6.026/94), Rel. Juiz Francisco Alano, DJ/SC 21/02/96 - pág. 94, DICIONÁRIO DE DECISÕES TRABALHISTAS, 27ª ed., pág. 391). 3208 - “Penhora. É suscetível de penhora por crédito trabalhista o bem do executado gravado por hipoteca, ainda que tal garantia real seja vinculada à cédula de direito industrial. Supremacia do crédito trabalhista ao fiscal e, por extensão, a qualquer outro (CTN, art. 186)”. (Ac. (unânime) TRT 9ª Reg., 3ª T. 9 AP 900/93 Rel. Juiz ORESTES DALAZEN - DJ/PR 06.05.94, pág. 250, DICIONÁRIO DE DECISÕES TRABALHISTAS, pág. 541 - 25. ed., 1995). EXECUÇÃO TRABALHISTA - PENHORA - HIPOTECA - “O crédito trabalhista prefere ao hipotecário, sendo válida a penhora em bem gravado com ônus real. Aplicação, na espécie, da Lei nº. 6.830/80 e do art. 186 do CTN. (TRT 9ª Reg., AP 03558/97. Ac. 4ª T. 7790/98, 17.03.98. Rel. Juiz Dirceu Pinto Júnior. Revista LTr nº 63-02/266 - fevereiro de 1999).

- a) Por fim, note-se que freqüentemente acontece ao trabalhador, após anos de percalços judiciais encontrar apenas um único bem para satisfazer o seu crédito. Justamente o que está (convenientemente) hipotecado e não executado pelo credor hipotecário. Os reclamos da efetividade da prestação jurisdicional não podem ser ignorados em favor de credores civis ou comerciais. Até porque seus créditos não gozam do prestígio que a lei concede ao hipossuficiente.

G.2. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E ARRENDAMENTO MERCANTIL

Argumentos parecidos podem ser aduzidos em torno de hipóteses análogas como a da alienação fiduciária e do arrendamento mercantil⁴⁸.

Ressalte-se ainda que os bens alienados fiduciariamente e os sobre arrendamento mercantil não estão no rol dos bens absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 649), tampouco entre os tratados no art. 650 do mesmo diploma.

De resto, como salienta FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA⁴⁹, a alienação fiduciária transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada. O devedor é possuidor direto e depositário, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem a lei civil e penal.

Ademais, conforme destaca o ilustre jurista, o superprivilegio do crédito laboral não pode perder sua vez frente a uma mera obrigação comercial, em manifesta afronta aos arts. 184⁵⁰ e 186 do CTN⁵¹.

⁴⁸ Conforme demonstram os arestos abaixo: 1287. Execução. Penhora. Alienação fiduciária. Natureza privilegiada do crédito trabalhista. Em decorrência de sua natureza jurídica o crédito trabalhista privilegiado. Ante ele o crédito hipotecário e fiscal (art. 186 e 187 do CTN) cedem lugar. Ac. TRT 12 Reg. (3ª T., Ap 6026/94), Rel. Juiz Francisco Alano, DJ/SC - 21.02.96, p. 94. 1295. Penhora. Bem indisponível. Alienação fiduciária. Não é nula a penhora que recai sobre bem oferecido em alienação fiduciária se antes já havia sido declarado indisponível pelo Juízo Trabalhista. Ac. (unânime) TRT 12 Reg. 3ª T (RO 6040/94) Rel. Juiz J. Paulo Sventinickas, DJ/SC 11.04.96, p. 51 - DICIONÁRIO DE DECISÕES TRABALHISTAS, 27ª ed., págs. 391 e 397. "Somente os bens absolutamente impenhoráveis estão excluídos da penhora para responder a créditos trabalhistas". Ac. (unânime) TRT 8ª Reg. Ap. 541/8, Rel. Juiz José Espírito Santo Carvalho, proferido em 23.06.86. DICIONÁRIO DE DECISÕES TRABALHISTAS, 21ª ed., pág. 585, 1989.

⁴⁹ "A Execução na Justiça do Trabalho", págs 220/1.

⁵⁰ ALIOMAR BALEEIRO, um dos maiores expoentes da nossa ciência jurídica escreveu em sua clássica obra "Direito Tributário Nacional", Forense, 1983, Rio, pág. 603: "o art. 184 tem dois objetivos: a) ressaltar os privilégios especiais que a lei fiscal tem instituído sobre determinados bens e rendas em relação a certos tributos; b) expressa que é inoperante em relação ao crédito tributário a existência de hipotecas, anticreses, penhoras, cauções, usufrutos, cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, enfim, privilégios que valem entre particulares, quando averbados nos registros públicos".

⁵¹ O renomado juslaboralista de São Paulo, em livro recentemente publicado ("Manual de Penhora", pág. 112), retornou ao tema, trazendo novos argumentos: "O bem alienado fiduciariamente não constitui óbice a que seja objeto de penhora." "A impenhorabilidade do bem alienado fiduciariamente não significa que não possa ser penhorado por créditos de natureza trabalhista, dada a mais ampla proteção legal, constituindo privilégio, *ex rei* do disposto no art. 449 da CLT" (TRT - 8ª Reg. - 553/78 - Ac. 9918; 12.01.79, Rel. Juiz Álvaro Vieira Amazonas). É notório que o devedor fiduciário, à medida que vai liquidando o seu débito, trafega para o seu patrimônio, de forma parcial o bem gravado. Assim, sobre um débito de R\$ 30.000,00 suponha-se que já tenha efetuado o pagamento de R\$ 20.000,00. Isto significa que dois terços fiduciários do bem já lhe pertencem. Embora o credor fiduciário tenha o domínio da coisa alienada, independentemente da tradição (art. 66, § 2º, da Lei 4728, de 14.07.65, Mercado de Capitais), o seu direito de crédito está limitado ao saldo devedor (art. 66, § 5º) vale dizer que o devedor fiduciário poderá ser proprietário de um bem que vale R\$ 50.000,00 e dever somente R\$ 5.000,00. Na pior das hipóteses, o crédito do credor fiduciário estará garantido pelo bem alienado que será arrematado ou leiloadado com o gravame, caso o produto da almoeda não baste para cobrir a dívida fiduciária".

G.3. BEM VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL

Por razões semelhantes as já expostas, igualmente há de ser autorizada à constrição judicial sobre bem gravado por cédula industrial. Os arts. 184 e 186 da CTN, 10 e 30 da Lei 6830/80 e 889 da CLT não podem ter seu âmbito de atuação subtraídos por preceitos casuísticos e fisiológicos como a do Decreto-Lei 413/69 (art. 57) e da Lei 9.514/97 (arts. 22 e ss.), que ignoram solenemente princípios e regras, não só de hierarquia superior (CTN), mas também de maior relevância na ordem social⁵². O CTN, a CLT e a Lei de Executivos Fiscais, observam a natureza e ao escopo das normas que geram a superioridade do crédito trabalhista⁵³, sendo descabida, por conseguinte, a menção de regras editadas em seu desfavor.

H. PRINCÍPIO DO DEVER DE INDICAÇÃO OBRIGATÓRIA DOS BENS SUJEITOS À EXECUÇÃO.

Dispõe o art. 600, IV, do CPC que o executado incorre em atentado à dignidade da Justiça quando não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução. Alguns processualistas sustentam que tal proceder consiste em autêntico dever do executado⁵⁴, cujo descumprimento empolgaria a multa do art. 601 do CPC⁵⁵, e não apenas a preclusão da faculdade de

⁵² O interesse social e os de ordem pública (efetividade processual, por exemplo) não podem ficar em segundo plano, abaixo dos interesses da empresa, como se quer na prática discursiva do neoliberalismo. Acerca dessa inclinação dos neoliberais, consulte-se o livro de CHRISTOPHE DEJURS: "A banalização da injustiça social", Fundação Getúlio Vargas Editora, 3ª ed., pág. 41 e ss., 2000.

⁵³ Com a palavra, mais uma vez FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA ("Manual de Penhora", ed., RT, 2001, pág. 156/7): "Em sendo o crédito trabalhista privilegiado, sobejando até mesmo ao crédito tributário (art. 186, CTN), o bem entregue em penhor ou em hipoteca poderá ser penhorado, dando-se ciência ao credor cedular. Em sendo o bem levado à praça ou ao leilão, o credor terá direito ao que restar, se e quando restar, após pago o crédito trabalhista, ressalvadas outras preferências legais, mas o seu direito acompanhará o bem arrematado".

"À evidência, houve lapso do legislador ao incluir na regra geral o crédito trabalhista, olvidando o superprivilégio (art. 186, CTN) de natureza alimentar".

"A Lei 6.830/80, art. 10, normatiza que, não ocorrendo o pagamento, nem garantida a execução, a penhora recairá em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declara absolutamente impenhoráveis".

O art. 30 da mesma lei reproduziu, com pequenas alterações, o art. 184 do CTN, ed. esta posterior ao Decreto-Lei 413/69, que dispõe: "Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seus espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis".

"De resto, os arts. 10 de 30 da Lei 6.830/80, de nítido caráter processual, são aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do disposto no art. 889 da CLT".

⁵⁴ ARAKEN DE ASSIS, "Execução Forçada e Efetividade do Processo", in Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, nº 1 - 09.10.1999, pág. 13.

⁵⁵ ALBERTO CAMIÑA MOREIRA, "Atto Atentatório à Dignidade da Justiça. Não nomeação de bens à penhora", in Processo de Execução e Assuntos Afins, vol 2, coord. de Sérgio Shimura e Teresa Arruda Alvim Wambier, edit. RT, pág. 16, 22/3 e 26, 2001

nomeação de bens para efeitos de penhora⁵⁶.

O respeito ao princípio da indicação obrigatória de bens, que também encontra apoio nos incisos I e III, do art. 600, e 17 do CPC, é de fundamental importância para a satisfação do direito do credor trabalhista. A execução não pode ser prejudicada por mais manobras procrastinatórias, como a omissão na informação do paradeiro dos bens, que se confunde com a própria ocultação fraudulenta de bens⁵⁷ e além de configurar, outrossim, resistência injustificada ao andamento do processo⁵⁸. De maneira que, instada a parte a fornecer o endereço do local onde possam ser encontrados bens de sua propriedade a efetivação da penhora, sob pena de sua omissão ser considerada como ato atentatório à dignidade da Justiça⁵⁹, é de se aplicar a pena do art. 600 do CPC, seja fundada no seu inciso I, II, III, ou IV, ou

⁵⁶ ALBERTO CAMIÑA, ob. cit., págs. 16/7.

⁵⁷ ALBERTO CAMIÑA MOREIRA (ob. cit., pág. 22/3, salienta com precisão esse aspecto: “Acima já se expôs que o art. 600, IV, é aplicável ao processo de execução por expropriação. Pretendemos, agora, trazer à consideração dos doutos outra possibilidade de enquadramento da conduta do executado, que é o inciso II do art. 600 do CPC.

Este dispositivo caracteriza como ato atentatório à dignidade da Justiça a fraude à execução. Para ARAKEN DE ASSIS, a fraude aí indicada é o ato típico identificado no art. 593 do CPC. A se seguir esse entendimento, é inviável o dispositivo a quem deixa de indicar bens à penhora, muito embora o próprio art. 593 tenha caráter exemplificativo.

Há, entretanto, a doutrina de AMILCAR DE CASTRO, segundo o qual o dispositivo merece interpretação mais abrangente. Com efeito, escreve o consagrado jurista: “Fraudar está empregado no art. 600, I, como sinônimo de frustrar, baldar, inutilizar, malograr, tornar sem efeito. É claro que a alienação de bens em fraude de execução pode fraudar (frustrar) a execução, mas o que se está afirmando é que o art. 600, I, não se refere à alienação de bens, sim a qualquer outro expediente capaz de frustrar a execução, como, por exemplo, a ocultação de bens móveis, sem aliená-los”. Observar-se-á que essa interpretação tem o inconveniente de consagrar dois significados para a mesma expressão – fraude à execução; todavia o código não é mesmo fiel no que toca aos seus conceitos! Basta lembrar a definição de sentença, a definição de conexão, a própria noção de lide, para, sem pejo, acolher essa lição de AMILCAR DE CASTRO.

Ocultar bens, no exemplo de AMILCAR DE CASTRO, não é ato de alienação, mas configura fraude à execução, posto que, inegavelmente, o exequente vê frustrada a expropriação, razão de ser do seu processo, e a Justiça é afrontada, já que o executado é possuidor de patrimônio, mas o exclui da jurisdição. Não podemos nos perder no significado das palavras. Ocultar não tem o mesmo sentido de omitir; esta é conduta omissiva, é ausência de ação. Aquela é conduta comissiva, significa esconder. Porém, no processo, o executado que oculta pode ser o executado que apenas omite; ele pode ter realizado o ato material de ocultar; mas, no processo, a ocultação traduz-se em pura omissão; a sua conduta anterior surtiu o efeito desejado. Não ocorreu, ainda, atentado contra a dignidade da Justiça?

Significado mais lato da expressão fraude à execução é admissível porque os incisos do art. 600 do CPC, na verdade, como bem anotado por TEORI ALBINO ZAVASCKI, “são conceitos indeterminados de conteúdo e extensão em larga medida incertos, aos quais o juiz dará preenchimento caso a caso, topicamente, mediante “atos de valoração”.

Não há dúvida alguma que fraudar a execução quem oculta bens da jurisdição e também quem omite informação de existência de patrimônio. Correta a lição de ERNANE FIDELIS DOS SANTOS, quando afirma que “a fraude, no caso, deve ser tomada em sentido mais amplo”. Com isso a simples omissão na indicação de bens penhoráveis, quando existentes, caracteriza ato atentatório à dignidade da Justiça”.

⁵⁸ “Antes ainda de oferecer outra interpretação do inciso I, do art. 600 do CPC, cabe registrar a opinião, praticamente isolada, de ALEXANDRE DE PAULA, para quem “a falta de indicação dos bens ou de sua localização constitui, sem dúvida, omissão intencional de fato essencial no julgamento da causa, o que é, igualmente, definido como ato de má-fé (art. 17, III).

Tem razão o jurista; se o executado deixa de indicar bens à penhora, sua omissão é manifestamente intencional, posto que ele tem plena ciência dos elementos do seu patrimônio, mas, mesmo instado a indicar os bens penhoráveis, não o faz. Não é possível que a omissão intencional de fato essencial seja punida no processo de conhecimento e não seja punida no processo de execução por expropriação, dado que é essencial para este a indicação de bens”. (ALBERTO CAMIÑA MOREIRA, ob. cit., pág. 22).

⁵⁹ “Procede pedido de intimação do executado para, no prazo de 48 horas, fornecer ao Juízo o endereço do local onde possam ser encontrados bens de sua propriedade à efetivação da penhora, sob pena de sua omissão ser considerada como ato atentatório à dignidade da Justiça. O pedido encontra apoio no art. 600, IV do CPC” (1º. T.A.C.S.P., RT 592/118, apud ALBERTO CAMIÑA MOREIRA).

simultaneamente nas quatro circunstâncias ali mencionadas, além do art. 17 do mesmo estatuto. Entendimento em contrário, infelizmente apoiado em doutrina de peso⁶⁰, termina por desarmar o juiz de medida das mais eficazes para a efetividade da execução⁶¹.

Note-se que no direito estrangeiro não há a contemporização com a ocultação de bens por parte do devedor⁶².

Para que a localização dos bens do devedor seja possível, o direito brasileiro autoriza ainda a requisição de informações junto aos órgãos e entes públicos, bancos privados e estatais, mercê da quebra dos sigilos fiscal e bancário, à semelhança do se dá no direito espanhol (art. 1455 da L.E.C.) e francês⁶³.

⁶⁰ CANDIDO RANGEL DINAMARCO ("Execução Civil", 5ª ed., Malheiros, SP, 1997, pág 179) e TEORI ALBINO ZAVASCKI ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol 8, pág 312, SP, RT, 2000).

⁶¹ Essa advertência é feita por ARAKEN DE ASSIS ("Execução Forçada e Efetividade do Processo", in Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil" nº 1, 09.10.1999, pág. 13) "Ao se consolidar semelhante entendimento, o órgão judiciário se verá desarmado, obstando providências mais expeditas e diretas para satisfazer o direito do credor".

⁶² "Na ZPO alemã, escreve DONALDO ARMELIN, louvando-se em OTHMAR JAUERNING, existia a declaração juramentada exigível na via executiva do devedor a respeito dos seus bens (art. 807 e 883), depois substituída por uma declaração juramentada relativa ao patrimônio deste, e hoje a EIDESSTATTLICHE VERSICHERUNG resultante do dever de declarar" (ALBERTO CAMIÑA MOREIRA, ob. cit., pág. 20).

No direito norte americano, conforme notícia GUIDO FERNANDO SILVA SOARES ("COMMOM LAW - Introdução ao Direito dos E.U. A.", pág.,123/124, apud ALBERTO CAMIÑA, pág 20), o devedor é preso quando não informa quais são os seus bens aptos a suportar a execução.

No Uruguai, o devedor está sujeito à prisão a fim de obrigá-lo a fornecer os elementos necessários à execução (ALBERTO CAMIÑA, ob. cit., pág. 20).

Na Espanha, art. 589 da L.E.C, de 07/01/2000, dispõe: "Manifestación de bienes del ejecutado. 1. Salvo que el ejecutante señale bienes cuyo embargo estime suficiente para el fin de la ejecución, el tribunal requererá, mediante providencia, de oficio al ejecutado para que manifieste relacionadamente bienes y derechos suficientes para cubrir la cuantía de la ejecución, com expreción, en su caso, de cargas y gravámenes, así como, en el caso de inmuebles, si están ocupados, por qué personas y com qué título. 2. El requerimento al ejecutado para la manifestación de sus bienes se hará com apercebimiento de las sanciones que pueden imponérsele, cuando menos por desobediencia grave, em caso de que no presente la relación de sus bienes, incluya bienes propios susceptibles de embargo o no desvele las cargas y gravámenes que sobre ellos pesasen. 3. El tribunal podrá también, mediante providencia, imponer multas coercitivas periódicas al ejecutado que no respondiere debidamente al requerimento a que se refiere al apartado anterior (grifos nossos).

⁶³ ARAKEN DE ASSIS, "Execução Forçada e Efetividade do Processo", in Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil nº 1, 09.10.1999, pág. 13).

Justiça do Trabalho. Honorários Sucumbenciais e Contratuais Concomitantes. Violação de Direitos de Advogado. Breve Estudo Crítico

Edson de Arruda Camara*

De se lamentar, mas há, na esfera laboral, uma concepção distorcida, comungada por parte de seus juízes que, paradoxalmente, conquanto sustentem, para o Processo do Trabalho, um quantum menor de formalismo, se atêm à expressão **“exceto naquilo em que não for incompatível”** ou seja, em que não houver colidência, contida na norma do artigo 769 que manda se aplique o Processo Civil Comum subsidiariamente, todavia vêm colidência em tudo, e fogem do processo civil, comum, tanto como possam como o diabo foge da cruz. Em tal medida, atropelam Princípios, frustram a aplicação de normas de Direito (não só comum, mas constitucional mesmo) e prendem-se, de modo muito obediente, à Jurisprudência do TST (que não vincula a quem quer pensar e colocar sua independência em patamar maior, de maior transcendência porque a independência do juiz é sempre mais elevada que a obediência cega a qualquer tipo de jurisprudência): está no Enunciado, nem pensar em fazer diferente. Para esses, a Súmula Vinculante - esse instrumento violador da independência dos magistrados - seria uma bênção de Deus, uma dádiva dos deuses...

* Mestre em Direito, magistrado aposentado e advogado.

Tal comportamento, restringido, tem trazido muitos prejuízos à laboriosa classe dos advogados – que vêm, com não rara frequência, direitos da categoria serem desrespeitados ostensivamente. Um desses direitos (sacralizados) são os Honorários, muito e muito maltratados, apesar de adstritos a Princípios constitucionais, como demonstrado em trabalho anterior a este e a seguir referido.

De fato, por vez segunda tratamos da tormentosa questão dos Honorários Advocáticos na Justiça do Trabalho. Da primeira vez, em abordagem distinta da de hoje, falamos da problemática gerada mercê de entendimentos arrevesados de alguns juízes, atrelados à Lei 5584/70 por dois de seus artigos mal interpretados e à Jurisprudência (Enunciados 219 e 239 , principalmente) a esta referente, preferem a inconstitucionalidade à lógica do razoável e à própria legalidade, não vendo como atribuir honorários senão os sindicais e nos limites de vetusta e ultrapassada Lei. Tal trabalho se encontra na renomada **RDT - Revista de Direito Trabalhista**, da Editora Consulex, publicada em 31 de julho de 2001. (“Honorários de Advogado na Justiça do Trabalho”). Hoje voltamos ao tema Honorários numa nova abordagem sugerida pelo dia a dia das Varas do Trabalho, onde encontramos juízes que não conseguem deferir as duas modalidades de Honorários referidas no título do presente trabalho, a saber: honorários contratuais e de sucumbência, de forma concomitante.

Antes da crítica (doutrinariamente construtiva) partamos para uma abordagem lógico-formal da questão, tão maltratada por certos magistrados.

Por entendermos na esteira do **quod abundat non nocet**, vamos fazer uma incursão (em homenagem àqueles que não leram o trabalho acima referido, embora possam fazê-lo, querendo, por inteiro, para uma melhor capacitação para o sadio debate, adquirindo a Revista onde tal trabalho de insere, seja pela Internet, seja na própria Editora) pelo trabalho anterior para, depois, seguirmos com o tema em sua nova e inusitada abordagem.

Com efeito, sustentamos em nosso trabalho intitulado simplesmente como “HONORÁRIOS DE ADVOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO” o que se segue, numa abordagem sintética o quanto se possa, só para sugerir ao público leitor, a quem o tema interesse que, vejam o trabalho referido e o cotejam com a realidade das Varas de Trabalho, para uma melhor compreensão do tema, hoje posto sob um novo tipo de agressão ao mesmo direito especificamente atribuível. (Interessante que os Honorários periciais não

sofrem da mesma perplexidade: trabalho feito, honorários garantidos a serem pagos pela parte que sucumbe naquele específico setor de pleito - assunto que já tivemos oportunidade de abordar em outro trabalho e que merece um retorno por suas peculiaridades, como, por exemplo, o fato de a perícia ser determinada pelo Estado-Juiz e a paga honorária ser determinada à parte que não requereu tal perícia, apenas indicando ou contestando fato gerador e efetuando ou negando pleito relativo, bastando a sucumbência daquele específico item de pedido).

Assim, é que os Honorários de Advogado têm sido negados muitas das vezes à conta de Hermenêutica restritiva (essa “**odiosa restringenda**”...), despida de sensibilidade e percepção quanto ao tema que, como qualquer tema de direito, sem dúvida, sujeita-se à Dialética, não se tratando, na espécie, todavia, do simples exercício dessa Dialética, mas, a toda evidência, de restrição interpretativa: o negar por negar vazando a negativa, em geral, na existência da Lei 5584/70 que manda pagar verba honorária apenas (aparentemente apenas - já que há uma hermenêutica a desabar sobre os artigos 14 a 16 dessa Lei) quando a defesa do operário se faz através de entidade sindical. Sem dúvida que isso é uma odiosa restrição, posto que o fato jurígeno deve ser visto à luz de outras normas e de preceitos que se aplicam à espécie - como veremos no desenvolver do presente trabalho.

Quando encontramos a ênfase do advogado quanto a seus Honorários, no corpo dos autos em que ele esgrima os direitos de seu constituinte, não há pensar-se que quer, o patrono do hipossuficiente, utilizar-se, “de carona”, do espaço de seu cliente para a colocação de um tema cujo benefício se destina a si mesmo. Não. Outra não é (e nem poderia deixar de ser) a sede de tais colocações senão a mesma sede em que se defendem os direitos do patrocinado que, não apenas por força de Lei, até por dever de cidadania, deve ceder um pouco de seu espaço a quem o defendeu até então e, no exercício dessa defesa se vê injustiçado em seus deveres de profissional e de colaborador constitucional com a administração da Justiça - que não se faz apenas com os juízes, aos quais se direcionam as teses não menos pensantes dos advogados e que irão, se não orientar o próprio julgador, pelo menos lhes delimitar a área de atuação, eis que o juiz só pode agir por provocação da parte (“**ne procedat iudex sine actore**”), evidentemente através de seu advogado e patrono, sendo de todo falso que na Justiça do Trabalho exista - ou possa existir - de modo absoluto, o chamado **ius postulandi** do obreiro, em geral um leigo que se não assistido convenientemente por profissional do Direito, acabará por atirar ao lixo os direitos que lhe cabem ou fazer do processo um verdadeiro pandemônio (isso sem falar do fato de que

este “**jus postulandi**”, defasado temporal e espacialmente, corresponde à época em que se erigiu a CLT, é restrito e não pode excluir, nem factual, nem legalmente, a presença do advogado, imprescindível por conta, não apenas da técnica e da arte, mas da própria lei que rege a profissão a partir mesmo da Constituição Federal.

Quando o juiz denega Honorários em processo em que o advogado atuou de modo privado, sob contrato, a chamado da parte (que não quis, por razões de confiança, o seu sindicato) e tal denegação se orienta na alegação (restritíssima, data vênua) de que a hipótese dos autos não é a da lei 5584/70, e, portanto, falece direitos a Honorários (que apenas seriam devidos se a assistência fosse sindical, ainda que de qualidade inferior), o julgador não está a enxergar que há outras normas, inclusive mais recentes ou de hierarquia maior que acena com o caminho do deferimento, sem que sequer se fale em choque intra-sistemático de normas (e é preciso que se sinta que o obreiro tem o direito de escolha quanto a quem vá defender seus direitos e o defensor de tais direitos não tem porquê trabalhar gratuitamente (anote-se: o reclamante poderá requerer os benefícios da gratuidade da Justiça não necessariamente para que o Sindicato o acompanhe na tarefa postulatória, mas sim, que o faça um determinado advogado de sua escolha e de sua confiança. O inadmitir-se que assim seja poderia ensejar a anulação do julgado a partir da sentença, já que a postura judicial é flagrantemente prejudicial ao defensor da parte, incidindo, aí, a regra: “pás de nulité sans grieffe”. Há prejuízo, há nulidade...

Tal pensamento sugere as seguintes colocações:

- O princípio constitucional da ampla defesa é assecuratório de que o obreiro não se tenha de valer da advocacia sindical por não lhe inspirar a confiança que lhe inspira o advogado não-sindical. Admitido o advogado no feito por vontade única de seu patrocinado (o Juiz não pode impedir a prática da advocacia), já, aí, a gênese do não indeferimento de honorários (se se chegou a uma procedência, de se entender que o trabalho advocatício foi eficaz): houve um trabalho e a estrutura constitucional não admite que esse trabalho profissional seja gratuito. A negativa de honorários de sucumbência causa flagrante prejuízo ao advogado, já que tais honorários lhe pertencem (artigo 23 do Estatuto vigente).

Sublinhe-se que o artigo 133 da Constituição Federal segundo o qual “o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da Lei” e a Lei não o reduz à condição de produtor de trabalho gratuito (Recorde-se

que a norma constitucional é não mais que a transcrição de norma estatutária - artigo 68 da Lei 4215/63, antigo Estatuto da OAB o qual, analisado desse prisma pelo STF quando de sua edição, inclinou-se a Suprema Corte a que a CLT e seu pretenso "jus postulandi" do empregado não espanca a presença advocatícia do âmbito trabalhista.

Ademais, conquanto seja a matéria de alguma complexidade, por tratamentos provenientes de sistemáticas anteriores (e essa complexidade decorre sempre da não atualização de alguns aplicadores do direito, data vênua) neste momento, a questão se encontra pacificada: os honorários são devidos, sempre, seja nessa ou naquela Justiça. Os artigos 23 e 24 parágrafo 3º, da Lei 8906/94 - que se afina com o artigo 133 da CF - resulta na aplicabilidade imediata dos referidos artigos. O Estatuto da Advocacia definiu e inovou a disciplina do direito autônomo do advogado aos honorários de sucumbência, tendo em vista o conteúdo híbrido (direito material e direito processual) das referidas disposições. Via de conseqüência são inafastáveis os honorários contratuais (em concomitância com os honorários de sucumbência) de natureza diversa, conforme veremos a seguir.

A Lei vetusta Lei 5584 (vetusta, arcaica e defasada da realidade sócio-processual) tem servido desenganadamente de substrato denegatório da verba honorária, pensamento que vige até no TST, onde subsistem os Enunciados 219, 220, 329 aos quais se vinculam julgadores que não demonstram intenção de se modernizarem, assumindo uma posição fragilizada e corroída pelo tempo que inexoravelmente passou e deixou uma nova mensagem.

Há, lamentavelmente, um equívoco disseminador desse pensamento restritivo e injusto, senão inconstitucional, como flagrantemente inconstitucionais são os Enunciados do TST que tratam da matéria. E são inconstitucionais na medida em que longe de interpretar, adicionam dados inexistentes à Lei 5584 como o valor limitado da verba honorária (só para citar um dado) enveredando-se indevidamente pela atividade legisferante própria do Poder legislativo a quem cabe, com exclusividade legislar sobre matéria processual. De conseguinte, abstraído-se a inconstitucionalidade da própria Lei 5584, de se considerar tão somente o conteúdo normativo legal sem os acréscimos pretorianos quanto à assistência judiciária e a paga da verba honorária.

Cabe, aí, uma pergunta: se a norma do artigo 16 da Lei 5584 diz que os honorários serão pagos ao sindicato - que oferecerá a assistência ao obreiro nos termos dos artigos 14 e 15 da referida Lei, onde está o impeditivo legal para a presença do Advogado e a respectiva paga honorária? A resposta parece óbvia: a lei 5584 apenas dispõe sobre a presença assistencial - sindi-

cal, sem imposição ao obreiro (que sempre foi livre para escolher), mas não subtrai ou proíbe ao advogado o seu atuar (remunerado, claro, eis que vedado ao profissional o trabalho gratuito) na mesma seara e nas mesmas condições. Diz a doutrina hermenêutica que **“ubi lex voluit, dixit, ubi noluit, tacuit”**. E mais: **Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus.** Tais brocardos são elementos definitivos na interpretação da norma legal e não podemos esquecer a lição de Carlos Cósio: “o que não é proibido é juridicamente permitido”. Assim, se a Lei 5584 – que, defasada no tempo e colidente com toda uma gama de novas normas (inclusive em praia constitucional) – esse “cavalo de batalha” para aqueles que denegam honorários ao advogado em sede trabalhista – não veda, não afasta, fica a lição de Cósio e um tema para meditação.

Em tais medidas: a Justiça do Trabalho não pode e não deve condicionar a paga honorária advocatícia a tal ou qual fator jurídico, bastando-lhe que o trabalho do causídico tenha sido efetuado e cumpridas suas obrigações perante a parte, o processo, o artigo 133 da Magna Carta e o Estatuto que lhe rege a profissão – ou seja tenha concretizado o seu **munus** como verdadeiro participa da administração da Justiça, prestando seu labor em prol da pacificação dos conflitos sociais, ajudando ao julgador no campo das idéias, com os temas que na discussão dos conflitos carrega aos autos, de acordo com a Dialética do Direito e as justas, morais e éticas pretensões de seu patrocinado.

Data vênua, o apego extremo às interpretações jurisprudenciais (nem sempre isentas de serem repensadas nem de longe sugere utilitarismo dialético, mas, sim, uma certa imaturidade justificadamente existente no seio da magistratura mais jovem e transcende o ranço da não mais exigibilidade, nos concursos para a magistratura trabalhista da prática da advocacia. Fosse isso, um pressuposto e o novel magistrado teria tudo para ser mais sensível e mais profundo quanto à avaliação do dado, exarando, em seus julgados, uma exegese não restritiva (“segundo jurisprudência dominante”...) como soem ser as decisões denegatórias de tal direito, quase sempre sob a confissão de que “se o tribunal pensa assim, eu tenho que pensar também”. Isso não é julgar, é aproveitar o pensamento alheio...

Vista a problemática dos Honorários tal como posta há três anos (e até hoje a distorção remanesce) vejamos um outro ângulo sob o qual o mesmo direito (honorários advocatícios) é restringido numa forma peculiar de violência.

Como dissemos, há juízes que, ao chegar à fase executória de um feito, no momento em que constatarem que houve deferimento de honorários

sucumbências e que há contrato de honorários pactuados, ainda que na melhor forma de direito (O Estatuto e o Código de Ética dos Advogados têm como irrecomendável aceitar causas sem que não o seja sob contrato escrito e, lamentavelmente, temos encontrado casos em que advogados postulam até sem procuração, limitando-se a fazê-lo sob a forma **apud acta**, o que evidencia um alto nível de desleixo profissional que muitas das vezes sai caro ao causídico, gerando-lhe contratempos inusitados, mas merecidos...), são taxativos: ou **uma ou outra forma de honorários, não as duas**. E o fazem para exercitar uma função que, em verdade, não lhes cabem em tal medida (o juiz deve velar por manter o equilíbrio de forças na lide, disciplinar o processo em benefício de ambos, Autor e Réu, conduzir o feito consoante os ritos para alcançar a Justiça, não pretendendo dispensar ao obreiro uma proteção extra que não lhe cabe, ainda que para criar um minorativo com relação aos ônus cabíveis ao obreiro chamado de hipo-suficiente, hoje já nem tanto... E não mais que isso) uma suposta proteção ao crédito do Reclamante. Esquecem-se, todavia, de alguns dados importantes e, principalmente da natureza jurídica de cada uma das modalidades de honorários. Senão, vejamos:

Os honorários sucumbências decorrem da Lei;

Os honorários contratuais decorrem da comunhão de vontades do patrocinado e do patrono. E o Direito Brasileiro não veda que se contrate, apenas exigindo que o objeto do contrato seja lícito e possível, que não haja forma vedada pela Lei e que as partes sejam capazes - resultando daí um contrato sem vícios de vontade. O contrato de honorários, de forma usual, corresponde a isto...

(Um decorre de imposição legal, outro de disposição contratual)

Do ponto de vista pragmático, os honorários de sucumbência serão pagos pela empresa e os contratuais, pelo obreiro patrocinado (que assim o quis).

O que certos juízes não admitem é que o empregado abra mão de um só centavo para pagar advogado numa ótica desumana e cruel para com o profissional o qual, em caso de insucesso na lide (e o sucesso nem sempre depende do causídico - que não oferece resultado, apenas trabalho -, mas da própria dialética do direito e da interpretação judicial) "ficará a ver navios". Na hipótese de sucumbência do obreiro, bom que se avalie que, costumadamente o advogado nada receberá por contrato já que há sempre um contrato de risco: "20 % do que couber ao reclamante por condenação ou acordo". Ora, se nada lhe coube, nada terá que pagar...

Onde, então, o prejuízo ao obreiro . Onde essa decantada proteção de

que o mesmo carece?

Parece que os ganhos do advogado se tornariam exorbitantes em face de concomitância de sucumbência e contrato. Nada mais falso!

Acabamos de ver, linhas acima, a hipótese em que o advogado sairá de mãos vazias, mesmo após despender um insano trabalho de anos. Isso deve ser compensado de alguma forma, por justiça óbvia, no território sobre o qual trabalha o causídico, esse elemento imprescindível à distribuição da Justiça. Qual a onerosidade a ser arcada pelo patrocinado que houve por bem contratar quem melhor pudesse defender seus interesses e direitos? Deve pagar por isso? Claro que deve. É óbvio! Os artigos 23 e 24 do Estatuto da Advocacia cuidam bem disso...

Acaso um contrato firmado entre um operário e um advogado tem alguma eiva? Há nesse contratar alguma restrição? Claro que não. Inexiste, aí, qualquer desequilíbrio de forças.

Uma simples vista de olhos sobre a doutrina (e a Lei) que sobrepara a formação dos contratos não deixará a menor dúvida sobre a contratação de advogado com a respectiva paga honorária. Que não se confundirá com a sucumbência e com a mesma poderá coexistir sem que isso possa redundar em locupletamento ilícito ou enriquecimento sem causa por parte do causídico. A própria lei assim o admite. Pensar diferentemente disto é pensar contra-legalmente.

O tema e as posições que são sugeridas em seu trato devem ser revistos e repensados, com justiça e humanismo, sem desprezar o dogmatismo que sobrepara o assunto.

Temos que todos os dados para um bom repensar estão colacionados no presente trabalho cujo norte fundamental é a boa fé nas relações e a presença de atividades orientadas pela moral e pela ética, presente, a todo instante, o dogmatismo que envolve o tema que é visto, portanto, pelos olhos da Lei.

Como o obreiro que o advogado trabalhista patrocina em sua atividade privada mas essencialmente direcionada ao inescusável auxílio que presta à administração da Justiça (e ele é imprescindível – queiram ou não alguns), lhe defendendo os interesses juridicamente tutelados e por outrem ameaçados, ele mesmo, advogado, vai, também, pela mesma via - o processo - em busca dos frutos de seu trabalho. Nega-lo seria sonegar-lhe a essência da própria vida : **o homem é o seu trabalho - o trabalho é a vida do homem. Ele, o homem, seja o operário que labora na fábrica, no hospital, no eito, num barco pesqueiro , o juiz o advogado, nutre-se - e à família que mantém, do fruto que pende da árvore sagrada de seu trabalho orientado para o bem comum.**

Comentários à Súmula N.º 623 do Supremo Tribunal Federal

Estanislau Tallon Bózi*

RESUMO

Introduz-se o tema com a conceituação e etimologia de “súmula”, fazendo-se ligeiro apanhado histórico e comparativo, breve referência aos prejudgados e pequena resenha da posição crítica às súmulas vinculantes. Após referência à Constituição da República Federativa do Brasil e ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, analisam-se os precedentes jurisprudenciais da Súmula n.º 623 do Supremo Tribunal Federal, enunciados correlacionados e outras decisões da mesma Corte. Alfim, apresentam-se as conclusões atinentes ao tema em estudo.

PALAVRAS-CHAVE: “Súmula”; “Direito sumular”; “prejudgado”; “Súmula n.º 623 do Supremo Tribunal Federal”; “Magistratura: interesse”; “Supremo Tribunal Federal: competência originária”.

* Procurador do Trabalho, especialista em Direito e Processo do Trabalho, mestrando em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais.

1. INTRODUÇÃO

1.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

É de todos sabida a clássica tripartição do poder preconizada por **Montesquieu** nas funções executiva, legislativa e judicial.

Paulo Bonavides, analisando a teoria kantiana, refere-se à existência de três poderes, decompostos da vontade geral una, que na visão do famoso filósofo são:

...o Poder Soberano (soberania), que é o do legislador, o Poder Executivo, o do governante (de acordo com a lei), e o Poder Judiciário (como reconhecimento, segundo a lei, do que pertence a cada um), que é o poder do juiz (potestas legislativa, rectoria et iudiciaria).¹

Neste aspecto, o sistema jurídico-político brasileiro adota aludida tripartição do poder, competindo ao Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário, a guarda do Texto Constitucional, consoante dispõe o artigo 102, *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil.

Contudo, o controle de constitucionalidade das leis e dos atos normativos dá-se de duas formas: concentrada ou difusa. Na primeira modalidade estão as ações diretas de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade, previstas na alínea “a” do inciso I do mesmo dispositivo, e a arguição de descumprimento de preceito fundamental, estabelecida no § 1.º do artigo 102 constitucional.

Pelo sistema difuso de controle de constitucionalidade, qualquer juízo poderá deixar de aplicar lei ou ato normativo, no todo ou em parte, cabendo ao Supremo Tribunal Federal o exame da constitucionalidade quando da apreciação de recursos interpostos das decisões de outros tribunais (art. 102, II e III, CRFB).

Há, ainda, previsão constitucional de julgamento pela Corte Suprema de ações originárias, que lhe são atribuídas, em regra, em razão da pessoa, isto é, do cargo ocupado (art. 102, I, “b”, “c”, “d”, “i” e “q”, CRFB) ou de sua natureza (art. 102, I, “e” a “h”, CRFB), entre outras hipóteses.

A reiteração de julgamentos, ou melhor, a repetição da fundamentação dos julgados em ações e recursos similares dá origem às súmulas.

¹ KANT, Immanuel. *Metaphysik der Sitten*. Band. 42. Der Philosophischen Bibliothek, Verlag von Felix Meiner in Hamburg, 1954, p. 136, *apud* BONAVIDES, Paulo. *Do estado liberal ao estado social*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 113.

1.2. SÚMULA: ETIMOLOGIA, CONCEITUAÇÃO E ORIGEM

Súmula, do latim *summula*², “é o resumo da jurisprudência predominante e firme da nossa mais alta Corte de Justiça, embora nem sempre tenha sido unânime a decisão nos precedentes na mesma relacionados”.³

Ou, em outras, palavras,

*...é a essência estratificada do consenso reinante num tribunal acerca da interpretação de determinada situação jurídica. É o reflexo da uniformidade de pontos de vista a que chegaram os juízes, tornando-se manso e pacífico o entendimento sobre a questão até então por vezes controvertida.*⁴

A origem das súmulas é atribuída ao **Ministro Vítor Nunes Leal**, para quem o Supremo Tribunal Federal, ao contrário da Suprema Corte norte-americana, não tinha (e não tem)

*...a prerrogativa de escolher os casos de relevância jurídica, mas poderíamos alcançar, indiretamente, resultados comparáveis. Bastaria simplificar o exame dos processos rotineiros não mediante vaga alusão à jurisprudência, mas com precisa indicação dos precedentes em que a matéria foi mais amplamente apreciada...*⁵

Assim, a partir de 13 de dezembro de 1963, o Supremo Tribunal Federal passou a editar sua súmula jurisprudencial.

A mesma origem é apontada por **Evanna Soares**:

A idéia de súmula no Brasil é creditada ao Ministro Victor Nunes Leal, por volta de 1963 - como testemunha Evandro Lins e SILVA. Consistia de pequenos enunciados que definiam as decisões reiteradas do Supremo Tribunal Federal sobre determinadas matérias. Com sede regimental, destinava-se a divulgar o pensamento da Corte a juízes e advogados, servindo, também, para racionalizar e agilizar os próprios julgamentos do Tribunal. Quando de sua implantação, não versava temas processuais nem se cogitava de lhe dar outro efeito que não a mera sugestão para desfecho dos processos examinados.

² Vocábulo introduzido o idioma português no Século XVII, no sentido de breve resumo, conforme registro em CUNHA, Antônio Geraldo da. **Dicionário Etimológico Nova Fronteira da Língua Portuguesa**. 2. ed., 6. impr. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994, p. 734.

Na página de notícias *on line* do Supremo Tribunal Federal, há a seguinte explicação: “Súmula, do latim *summula*, tem o sentido de sumário ou índice de alguma coisa. Assim, a súmula de jurisprudência é o resumo ou a condensação de vários acórdãos, do mesmo tribunal, que adotem idêntica interpretação de matéria jurídica, com caráter persuasivo.” (Disponível em: < <http://www.stf.gov.br/noticias/imprensa/ultimas/ler.asp?CODIGO=68312&tip=UM>>. Acesso em 08 nov. 2003.)

³ Conforme NÁUFEL, José. **Novo Dicionário Jurídico Brasileiro**. 7. ed., atual. e ampl. São Paulo: Parma, 1984, p. 823.

⁴ SANTOS, Celso Roque. **Manual de súmulas**: índice alfabético por assuntos: STF, STJ, TRF. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1997. Nota do Autor, p. 7.

⁵ CUNHA, Sérgio Sêrvulo da. **O efeito vinculante e os poderes do juiz**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 42.

A súmula da jurisprudência do STF ganhou prestígio entre os advogados como valioso fundamento, bem assim junto à tribunais e juízes inferiores, sendo utilizada em larga escala, com verdadeiro status de fonte do direito, ao lado da lei, para escorar suas decisões.⁶

O processo de elaboração da súmula é semelhante ao processo legislativo. A súmula pode ser revogada ou alterada, conforme seja o entendimento predominante no órgão julgador em dado momento, ou mesmo por disposição legal em sentido contrário.

1.3. OS PREJULGADOS

O Código de Processo Civil de 1939 previa e disciplinava o prejudgado, que era o pronunciamento prévio dos Tribunais acerca de interpretação de norma jurídica passível de divergência de interpretação:

Art. 861. A requerimento de qualquer de seus juízes, a Câmara, ou Turma Julgadora, poderá promover o pronunciamento prévio das Câmaras Reunidas sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que sobre ela ocorre, ou poderá ocorrer, divergência de interpretação entre Câmaras ou Turmas.

No processo trabalhista, o prejudgado, previsto no artigo 902 da Consolidação das Leis do Trabalho, perdurou por mais tempo, isto é, até o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que tal dispositivo não havia sido recepcionado pela Carta Política de 1946, quando, então, foram, em sua maioria, convertidos nos enunciados de súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

O prejudgado trabalhista, estabelecido pelo Tribunal Superior do Trabalho, era de observância obrigatória pelos Tribunais Regionais do Trabalho, Juntas de Conciliação e Julgamento e Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista, nos exatos termos do § 1.º do dispositivo legal aludido. Esta era a diferença substancial entre os prejudgados disciplinados na legislação processual civil e na norma laboral.

1.4. JURISPRUDÊNCIA E OBRIGATORIEDADE

Tendo em vista a força pujante da jurisprudência, especialmente daquela predominante, consolidada ou reiterada, dita assim “sumulada”, já

⁶ A súmula e admissibilidade dos recursos cíveis. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 6, n. 59, out. 2002. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3222>>. Acesso em: 08 dez. 2003.

se fala em “direito sumular”, que vem a ser “o reflexo emanado de súmulas de um tribunal”.⁷

O tema sempre vem à tona quando se menciona a “reforma do Judiciário”, assunto há algum tempo em voga, com opiniões favoráveis e contrárias à adoção de súmulas vinculantes, ou seja, obrigatórias para juízos de grau hierárquico inferior.

Aliás, de há muito em voga:

A jurisprudência dominante não tem poder vinculatório sobre os juízes e nem o têm as “súmulas” do Supremo Tribunal Federal. As súmulas são, inclusive, suscetíveis de revisão pelo próprio STF.

O juiz é autônomo na interpretação e aplicação da lei, escravo apenas da própria consciência.

*A fim de contribuir para o progresso do Direito e a realização da Justiça, rechaçará o juiz a jurisprudência dominante e até mesmo súmula do Supremo Tribunal.*⁸

Vale lembrar que o efeito vinculante de decisão judicial já reside na própria Constituição brasileira, que o prevê para “as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal”, com eficácia contra todos, às quais se submeterão os demais órgãos do Poder Judiciário e o Poder Executivo, consoante § 2.º do artigo 102.

Fala-se, também, de súmula impeditiva de recurso: a impossibilidade de interposição – ou, ao menos, de admissão – de recurso contrário a entendimento sumulado.

A importância crescente da súmula ou do direito sumular é evidente. Veja-se, por exemplo, a novel redação do artigo 557 do Código de Processo Civil, que permite ao Relator negar seguimento a recurso contrário à súmula do respectivo tribunal.

Nesta mão de direção, a súmula torna-se verdadeira fonte de direito, muita vez de observância obrigatória.

1.5. DIREITO COMPARADO

A interpretação uniforme é almejada até mesmo no Direito transnacional. Tal já é realidade no Direito Regional Europeu, vez que o Tribunal de

⁷ ROSAS, Roberto. **Direito sumular**: comentários às súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 11. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 8.

⁸ HERKENHOFF, João Baptista. **1.000 perguntas: introdução à ciência do direito**. Rio de Janeiro: Rio, 1982, p. 220.

Justiça das Comunidades Europeias tem por missão

*...garantir a interpretação e aplicação uniformes da legislação da UE (tecnicamente conhecida por “direito comunitário”) em todos os Estados-Membros. Por outras palavras, garantir que a legislação seja idêntica para todas as partes e em todas as circunstâncias.*⁹

Para este mister, foi previsto um tipo específico de recurso:

*Os tribunais nacionais são responsáveis pelo respeito do direito comunitário em cada país da UE. Existe, no entanto, um risco de que os tribunais de alguns países interpretem o direito da UE de forma divergente. Para que tal não aconteça, existe o “processo de reenvio prejudicial”. Assim, os tribunais nacionais, caso tenham uma dúvida quanto à interpretação ou a validade de uma disposição do direito da UE, podem e, por vezes devem, solicitar ao Tribunal de Justiça que se pronuncie. A opinião do Tribunal é dada sob a forma de “decisão a título prejudicial”.*¹⁰

Mas, também no exterior, encontram-se críticas à prática de socorrer-se da jurisprudência predominante:

*...entre las nuevas técnicas que hace bastante referencia, hoy día la mayor parte de los nuevos profesionales del derecho es: acudir a la jurisprudencia, y eso, sí que sea la reciente, sino puede ser ya caducada. Y como secuela de ello, aparecen nuevos dogmas – ficticios – en el lenguaje jurídico en los escritos presentados diariamente ante los tribunales como jurisprudencia reiterada, jurisprudencia autorizada y llegan hasta los extremos en calificar por jurisprudencia aislada.*¹¹

Samer Al Nasir, em sua análise crítica, entende que o Poder Judiciário, especialmente o Tribunal Constitucional Espanhol, tem usurpado competência que, por força constitucional, pertence ao Poder Legislativo, levando em conta que, na tradição romano-germânica (ou continental, se o prefe-

⁹ COMISSÃO EUROPEIA. **Como funciona a União Europeia**: um guia sobre as instituições da União Europeia. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2003 (Documentação Europeia), p. 25.

¹⁰ *Op. cit.*, p. 26.

¹¹ NASIR, Samer al. **La producción normativo-constitucional en la americanización del ordenamiento jurídico español**. Disponível em: <<http://iraqgate.net/lawgate/same12033.doc>>. Acesso em: 10 DEZ 2003, p. 3. Tradução nossa: “...entre as novas técnicas a que se faz bastante referência, hoje em dia a maior parte dos novos profissionais do direito é: acudir à jurisprudência, e isso, sim que seja a recente, porém pode ser já *caducada*. E como seqüela disso, aparecem novos dogmas – fictícios – na linguagem jurídica nos escritos apresentados diariamente perante os tribunais como *jurisprudência reiterada*, *jurisprudência autorizada* e chegam até aos extremos de qualificar por *jurisprudência isolada*.”

rirem), a lei é a fonte do Direito por excelência. Ao revés, no direito anglo-saxão, conhecido por sistema da *common law*, vigora o sistema de precedentes judiciais, onde o magistrado constrói a norma: “*judge made law*”.¹²

Assim,

*El arbitrio de calificación doctrinal no podrá seguir oscuro, pues el tribunal deberá establecer claramente las condiciones de consolidación doctrinal, cuando esta siendo como quasi fórmula de legislar. Pues (...) la doctrina consolidada es irrevocable; contra ella es inadmisibile ninguna fórmula de recurso; por ello debería haber una fórmula clara de formación de esta consolidación doctrinal, sino se convertiría el tribunal en legislador constitucional, y su consolidada doctrina en corpus legal vinculado a la constitución en segundo plano, o quizás en primero incluso.*¹³

Ocorre, porém, que, na Espanha, ao que noticia o eminente doutrinador hispano-árabe, o Tribunal Constitucional não indica os precedentes que fundamentam a decisão, referindo-se tão-só à expressão “jurisprudência consolidada” ou “reiterada” ou “predominante”.

Não obstante, no Brasil, todos os enunciados são acompanhados de seus pertinentes precedentes, inclusive com a indicação de toda a identificação do processo, especialmente a data de publicação do acórdão na Imprensa Oficial ou no repositório jurisprudencial próprio.

Pietro Perlingieri, por sua vez, aduz que “o princípio da legalidade (...) exige que o juiz seja submetido ‘somente à lei’ (art. 101 Const.), e a decisão do juiz, a sentença, não é ‘lei’. Daí a crítica às tendências que acentuam o especial papel das decisões jurisprudenciais.”¹⁴

¹² *Op. cit.*, p. 4. Para este autor: “La única fuente del derecho – dice Troper – es la ley, que es la expresión de la voluntad general, porque es la emanada del pueblo o de sus representantes, un juez que produce derecho será una institución antidemocrática.” (*Op. cit.*, pp. 5-6. Tradução nossa: “A única fonte do direito – diz Troper – é a lei, que é a expressão da vontade geral, porque é a emanada do povo ou de seus representantes, um juiz que produz direito será uma instituição antidemocrática.”).

E mais: “Kelsen entiende la función *vigiladora* del bloque de constitucionalidad como legislador pasivo, es decir un legislador que bloquea la voluntad general, nada más que anulándola por potestad de discrepar la conformidad de estas con la constituyente jerárquica. Cuando cualquiera tiene autoridad absoluta de interpretar las leyes orales o escritas – dice *Lambert* – es él en realidad el legislador a todo grado y a todos los efectos, y no es la persona quien redacta inicialmente los textos ni el que los anuncia.” (*Idem*, p. 6. Tradução nossa: “Kelsen entende a função *vigiladora* do bloqueio de constitucionalidade como legislador passivo, isto é um legislador que bloqueia a vontade geral, nada mais que anulando por potestade de discrepar a conformidade destas com a constituinte hierárquica. Quando alguém tem autoridade absoluta de interpretar as leis orais ou escritas – diz *Lambert* – é ela em realidade o legislador a todo grau e a todos os efeitos, y não é a pessoa que redige inicialmente os textos nem a que os anuncia.”).

¹³ *Op. cit.*, p. 21. Tradução nossa: “O arbitrio de qualificação doutrinal não poderá seguir obscuro, pois o tribunal deverá estabelecer claramente as condições de consolidação doutrinal, quando esta sendo como *quasi* fórmula de legislar. Pois (...) a doutrina consolidada é irrevogável; contra ela é inadmissível que forma de recurso; por isso deveria haver uma regra clara de formação desta consolidação doutrinal, senão se converteria o tribunal em legislador constitucional, e sua consolidada doutrina em *corpus* legal vinculado à constituição em segundo plano, ou talvez em primeiro inclusive.”

¹⁴ **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 20.

Mas, adverte **Sérgio Ferraz**,

Nem o processo romano, nem o germânico, consignam remédios para a divergência jurisprudencial. Essa preocupação só veio a adquirir estatura de diretriz de política judicial muitos séculos mais tarde, a partir da consagração da teoria da separação dos poderes.¹⁵

O Direito Lusitano previa a instituição de assentos: “Nos casos declarados na lei, podem os tribunais fixar, por meio de assentos, doutrina com força obrigatória geral.” (artigo 2.º do Código Civil, revogado pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro).

Feitas estas digressões iniciais, passemos à análise do verbete sumular proposto!

2. A SÚMULA 623 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

2.1. OS NOVOS ENUNCIADOS

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 24 de setembro de 2003, na forma regimental, aprovou o Adendo n.º 7 às Súmulas de sua Jurisprudência Predominante.

O Regimento Interno da Corte disciplina a matéria com as seguintes disposições:

*Art. 102. A jurisprudência assentada pelo Tribunal será compendiada na **Súmula do Supremo Tribunal Federal**.*

*§ 1.º A inclusão de enunciados na **Súmula**, bem como a sua alteração ou cancelamento, serão deliberados em Plenário, por maioria absoluta.*

§ 2.º Os verbetes cancelados ou alterados guardarão a respectiva numeração com a nota correspondente, tomando novos números os que forem modificados.

*§ 3.º Os adendos e emendas à **Súmula**, datados e numerados em séries separadas e sucessivas, serão publicados três vezes consecutivas no **Diário da Justiça**.*

Foram editados os enunciados de números 622 a 721 – uma centena de novos verbetes!

¹⁵FERRAZ, Sérgio. O prejudgado trabalhista em face da constituição. In: _____. **3 estudos de direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 61.

2.2. O TEXTO

O enunciado em comento encontra-se vazado nestas letras:

“Não gera por si só a competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer do mandado de segurança com base no art. 102, I, n, da Constituição, dirigir-se o pedido contra deliberação administrativa do tribunal de origem, da qual haja participado a maioria ou a totalidade de seus membros.”

2.3. A NORMA CONSTITUCIONAL

A única norma legal genetriz do verbete sumular é de natureza constitucional, com o seguinte teor:

Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados.

Tal disposição não foi objeto de modificação redacional nas sucessivas emendas constitucionais aprovadas pelo poder constituinte derivado.

2.4. OS PRECEDENTES

O enunciado em tela possui a indicação de quatro precedentes, como se verá a seguir.

2.4.1. PROMOÇÃO DE MAGISTRADO: MANDADO DE SEGURANÇA E COMPETÊNCIA

O primeiro deles - e também o mais extenso - decorre de decisão em mandado de segurança impetrado por Juízes do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul em virtude de ato perpetrado pelo Presidente do Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa, consistente na promoção de magistrado para o cargo de desembargador, sem a

observância da ordem de antigüidade registrada na lista pertinente.¹⁶

O eminente Relator, Ministro **Celso de Mello**, em decisão monocrática, entendeu que a impetração não devia tramitar perante o Supremo Tribunal Federal, pois impugnava ato de natureza administrativa da Corte gaúcha e, bem assim, porque o interesse de índole corporativa não tem o condão de atrair a competência constitucional do Supremo Tribunal Federal. Desta decisão foi interposto agravo regimental.

Em seu voto, há destaque para a distinção entre o interesse individual, que ensejaria o impedimento, e o interesse direto ou indireto, de ordem coletiva, que não dá lugar ao impedimento e, *ipso facto*, prescinde do prévio reconhecimento pelos julgadores interessados.

Ademais, o próprio tribunal é competente para processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra seus atos administrativos.

Assim, o interesse que dá causa ao deslocamento da competência do Tribunal de Justiça para o Supremo Tribunal Federal há de ser, ao menos, indireto ou potencial de toda a magistratura, decorrente de um “vínculo-base” à condição funcional de magistrado, de modo a se “conferir transcendência e projeção meta-individual aos direitos e interesses dos impetrantes”, que, por serem de índole institucional, pertencem a toda a magistratura, compreendida em seu conjunto nacional.

O interesse direto, na visão do Ministro **Sepúlveda Pertence**, citado pelo Relator, é “interesse jurídico e constitui o caso extremo que, se atinente a toda a magistratura competente, desloca a causa para o âmbito da jurisdição extraordinária do Supremo”.¹⁷

¹⁶ Em ação direta de inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal decidiu o seguinte acerca da questão agora posta em juízo:

EMENTA: - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ASSENTONº 04/88, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Contrariedade à Lei Maior. Ação acolhida. Magistratura. Acesso ao Tribunal de Justiça. Quinto constitucional: advogados e membros do Ministério Público. Componentes do Tribunal de Alçada. Promoção. Exegese dos artigos 93, III, e 94 da Constituição Federal de 1988. - Os integrantes do Tribunal de Alçada, como juízes que são, concorrem às vagas destinadas, no Tribunal de Justiça, à promoção de magistrados. - Os campos de incidência dos artigos 93 e 94 da Constituição são autônomos e o que um manda não desautoriza o que o outro impõe. Assim, enquanto os dispositivos do citado art. 93, II e III, aplicam-se exclusivamente a magistrados o art. 94 regula o ingresso de advogados e membros do Ministério público no quinto da composição dos Tribunais. - A utilidade de ressalva - “de acordo com o inciso II é a classe de origem” (CF, art. 93, III) - em dispositivo que manda recrutar os desembargadores entre os juízes do Tribunal de Alçada, por antiguidade e merecimento, justifica-se para assegurar a igualdade de tratamento, assim aos provenientes da advocacia e do Ministério público, como da magistratura. - Exegese que respeita a proporcionalidade fixada na Constituição Federal para a composição dos Tribunais: os juízes do quinto constitucional, uma vez ingressados na magistratura, são magistrados exclusiva e integralmente e não há porque considerá-los, para efeito de promoção ao Tribunal de Justiça, como juízes híbridos. ADIn julgada procedente. (ADIn n.º 27-6/PR in DJU 22 jun. 1990.)

Os embargos infringentes opostos desta decisão foram rejeitados, mantendo-se o julgado *in extenso*.

¹⁷ Ação Originária n.º 36-0/SP in DJU 1.º fev. 1990, p. 267.

E tal situação, com a novel ordem constitucional, já não se pode nominar de impossível ou meramente hipotética, considerando-se os novos instrumentos de defesa coletiva de interesses (como, *verbi gratia*, o mandado de segurança coletivo) e a legitimação extraordinária conferida às associações para a substituição processual de toda a corporação, classe ou categoria.

O interesse indireto, por sua vez, “seria, em conseqüência, um conceito negativo, residual, obtido por exclusão, a partir da noção positiva do interesse direto. Em tese, portanto, sua extensão seria desmedida, quase infinita.”¹⁸

Ainda sobre os contornos do interesse indireto, o Ministro **Moreira Alves**, assentou que:

*...com relação a interesse indireto, teremos todos os interesses mediatos certos ou mediatos incertos como, entre estes, por exemplo, promoção por merecimento. Nesse último caso, há interesse imediato com relação ao instituto da promoção, porque, mesmo para os que não possam ser promovidos de imediato, há a possibilidade de o serem posteriormente...*¹⁹

Destaca Sua Excelência a distinção entre ambos os tipos de interesse, *in verbis*:

*...com referência a vantagens que só são obtíveis depois do decurso de certo período, como, por exemplo, a sexta parte para os que ainda não fazem jus a ela. Aqui, também há interesse indireto, pois é interesse presente, embora não obtível de imediato, ao contrário do que ocorre com o interesse direto, como é o relativo a vencimentos, a URP, a imposto de renda.*²⁰

Desse modo, conforme assinala o Ministro **Néri da Silveira**, em decisão citada no voto proferido no *mandamus* em análise, “a só circunstância de se discutir, na demanda, a exegese de preceitos constitucionais concernentes à Magistratura não basta a enquadrar a causa no art. 102, I, letra ‘n’, da Constituição”.²¹

Para aferição da competência originária do Supremo Tribunal Federal, há que se analisar o caso concreto e, com esta apreciação casuística, perquirir o alcance e a extensão dos interesses envolvidos, que não se encontram desenhados em contornos perceptíveis no ordenamento jurídico nacional.

¹⁸ *Idem, ibidem.*

¹⁹ Mandado de segurança n. 21.016-MT, citado no voto do julgamento do precedente analisado.

²⁰ *Idem, ibidem.*

²¹ Ação Originária n.º 36-0/SP in DJU 1.º fev. 1990, p. 267.

Logo, a expectativa de promoção do cargo de juiz de Tribunal de Alcada para o cargo de desembargador não atinge aos componentes do respectivo Tribunal de Justiça, pois já implementaram as condições para tanto, não havendo que se falar em interesse direto ou indireto destes julgadores, que, não sendo mais concorrentes à promoção aos cargos que já ocupam, somente serão imparciais se houver suspeição ou impedimento subjetivamente considerados em relação a cada desembargador de *per si*, que deverá manifestar-se expressamente sobre a objeção, acatando-a ou refutando-a. Neste sentido, é o voto convergente do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE: "...aqui, nem um interesse hipotético e eventual pode ser atribuído aos desembargadores porque se trata de decidir sobre os critérios de acesso, que já tiveram, ao Tribunal de Justiça".

No presente julgamento, afirmou-se, igualmente, que as situações jurídicas decorrentes de atos de natureza administrativa ainda não submetidos ao controle jurisdicional não se prestam ao desaforamento da competência original do colegiado de onde o ato é emanado. Mesmo que, para a prática do ato, haja concorrido boa parte ou a totalidade dos integrantes da Corte.

Nesta mão de direção, o Ministro **Sidney Sanches** consignou que

...a Constituição atual – assim como a anterior – não atribui ao Supremo Tribunal Federal competência para o processo e julgamento de mandado de segurança contra ato administrativo de qualquer Tribunal, e mesmo na hipótese do art. 102, I, “n”, da CF de 1988, pressupõe que o processo jurisdicional tenha origem noutra Tribunal, hipótese que aqui não ocorre.²²

A fim de deslocar-se a competência para o Supremo Tribunal Federal, mister a existência de uma lide, uma causa, um procedimento qualquer de caráter jurisdicional.

Para além, a simples possibilidade de decisão desfavorável ao interessado, não conduz ao aludido deslocamento de competência jurisdicional, pois a parte não pode subtrair-se de seu juízo natural, nem, tampouco, suprimir, em seu interesse, o percurso da pretensão pelos diversos graus de jurisdição previstos na legislação processual, de observância obrigatória.

Mesmo quando haja fundado receio de imparcialidade do órgão julgador originário, o interessado deverá opor a exceção apropriada na instân-

²² Mandado de segurança n. 20.937-DF, citado no voto do Ministro CELSO DE MELLO.

cia competente para julgar originariamente a pretensão.

A competência originária do Supremo Tribunal Federal, estatuída na alínea “n” do inciso I do artigo 102 da Constituição da República Federativa do Brasil, é entendida como de natureza excepcional e, *ipso facto*, interpretada restritivamente.

Como o critério de aferição da competência é definido pelo *status* funcional da autoridade coatora, o Texto Constitucional há de ser previamente analisado, “para a verificação da existência de foro privilegiado (competência originária dos Tribunais) para o processamento do mandado de segurança”, conforme lição do Professor **Cássio Scarpinella Bueno**.²³

A Corte Suprema, neste caso, deu parcial provimento ao agravo regimental, deferindo tão-somente a remessa dos autos ao órgão jurisdicional originariamente competente para julgamento da impetração, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2.4.2. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO: MANDADO DE SEGURANÇA, EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E COMPETÊNCIA

No agravo regimental interposto de decisão que indeferiu medida liminar requerida em mandado de segurança, de competência originária do Supremo Tribunal Federal, esta colenda Corte, por sua Primeira Turma, assentou que:

Compete a cada tribunal julgar mandado de segurança contra seus próprios atos administrativos, incluídos os de instauração de processo disciplinar e suspensão cautelar de magistrados sujeitos à sua jurisdição.

Para que esta competência se desloque para o STF (art. 102, I, n), não basta que o interessado haja argüido a suspeição da maioria dos membros do Órgão Especial do Tribunal competente.

²³ **Mandado de segurança**: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66 e outros estudos sobre mandado de segurança. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 35.

A competência dos juízos e tribunais encontra-se na própria Constituição Federal, sendo que, conforme **HELLY LOPES MEIRELLES**, a competência dos Tribunais Superiores deve ser interpretada restritivamente (**Mandado de segurança**... 26. ed., atual. e compl. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 68, nota n. 2).

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional estabelece, em seu artigo 21, VI, a competência dos Tribunais para “julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções”.

Silente a Lei Maior ou não havendo estipulação em normas especiais, a competência será “do juízo federal de primeira segurança é do juízo comum estadual de primeira instância (Conforme **BUZALID**, Alfredo. **Do mandado de segurança**, pp. 226/277, *apud* **BUENO**, *op. cit.*, p. 35.).

Para a fixação da competência em mandado de segurança, não importa a natureza do ato impugnado; o que interessa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

*Oposta a exceção, se os exceptos reconhecem a suspeição, aí, sim, a competência do STF se firma de logo; se a recusam, porém, ao STF incumbe julgar originariamente a própria exceção e, somente quando acolhida essa, o mandado de segurança.*²⁴

O simples e só fato de estarem sendo discutidas garantias constitucionais da magistratura não é suficiente para fixar a competência originária da Corte Constitucional.

Para além, como consigna o Relator, Ministro **Sepúlveda Pertence**, não se transferem para o Supremo Tribunal Federal as atribuições meramente administrativas, mas apenas as competências jurisdicionais.

Não obstante, no que concerne ao mandado de segurança, em havendo a suspeição da maioria ou da totalidade dos julgadores integrantes do colegiado julgador, a competência é, por expressa dicção constitucional, pertencente ao Supremo Tribunal Federal, não se admitindo a convocação de substitutos para a composição do quorum.

Invocando voto proferido em outra ação originária²⁵, assim se manifesta o insigne Relator:

...a parte não pode, por ato exclusivamente seu, subtrair-se ao juízo natural das suas questões: se a lei, mal ou bem, atribui ao TRE a competência para decidir da suspeição dos seus próprios juizes (...), não pode a parte deslocá-la para o Supremo Tribunal Federal pelo mecanismo da argüição conjunta da suspeição da maioria ou da totalidade dos membros do Tribunal competente.

Destarte, somente se a maioria ou a totalidade dos magistrados rejeitar a exceção de suspeição - já que um não poderá julgar a parcialidade do outro julgador, dada a comunhão do fundamento da argüição - ou se os exceptos - todos ou em quantidade tal que componham a maioria do colegiado - reconhecerem espontaneamente a suspeição é que se deslocará a competência para o Supremo Tribunal Federal com arrimo na alínea "n" do inciso I do artigo 102 da Lei Fundamental.

Se, ao revés, for recusada a exceção oposta, o Supremo Tribunal Federal será competente para apreciar e julgar a argüição de suspeição, que se acolhida, fixará sua competência também para o julgamento do mandado de segurança respectivo.

²⁴ Ação Originária (AgRg) n.º 146-3, ementa. O andamento do writ foi suspenso e o julgamento convertido em diligência, a fim de serem obtidas informações acerca da exceção de suspeição oposta pelo impetrante no órgão julgador de origem.

²⁵ Ação Originária n.º 58. Decisão de 04 out. 1990 in RTJ 133/507.

2.4.3. PROCESSO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADOS: NATUREZA ADMINISTRATIVA E INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em outra decisão referente a processo administrativo disciplinar, desta feita em questão de ordem suscitada pelo Ministro **Moreira Alves**, Relator²⁶, o Plenário da Corte Suprema deixou assente que a competência prevista na alínea “n” do inciso I do artigo 102 da Carta Magna, por ser excepcional, deverá ser interpretada restritivamente, de sorte que o vocábulo “ação” inserto no dispositivo refere-se tão-somente à ação judicial, excluindo, portanto, as atribuições de natureza administrativa.

A competência excepcional do Supremo Tribunal Federal, não prevista na *Lex Fundamentalis*, apenas será reconhecida se não puder ser atribuída a outra corte, ainda que por “construção constitucional”.

A decisão é lastreada no parecer do Ministério Público Federal, que refuta a exegese “ampliativa, analógica ou atualista” conferida à norma constitucional pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, quando da apreciação de processo disciplinar instaurado contra cinco dos oito juízes integrantes do Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região, no sentido de remetê-lo ao Supremo Tribunal Federal para julgamento. O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, em aludido opinativo, aduziu que o deslocamento excepcional de feitos para a Corte Suprema, além do interesse geral dos magistrados ou do impedimento ou suspeição da maioria dos membros do tribunal de origem, pressupõe “a existência de uma causa, de uma lide, em que se busque uma prestação jurisdicional, não se adequando o dispositivo em foco (...) às situações jurídicas de caráter administrativo disciplinar”, estas sempre passíveis de sujeição a controle jurisdicional.

O resultado foi a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho diante da incompetência do Supremo Tribunal Federal para o processo e julgamento administrativos referidos.

2.4.4. REGISRO DE CANDIDATURA: IMPEDIMENTO DE MAIS DA METADE DOS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Havendo assentado que o pedido de registro de candidatura é de

²⁶ Questão de Ordem na Petição n.º 1.193-7/DF.

natureza administrativa, não jurisdicional, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não se configura, *in casu*, a hipótese de sua competência originária nos moldes preconizados na Lei Maior (artigo 102, I, “n”).

A jurisdionalização da questão somente ocorrerá se houver impugnação ao candidato que pretende o registro eleitoral.

Este o teor da questão de ordem do Relator, Ministro **Marco Aurélio**, acatada pela Corte Suprema.

O Ministro **Sepúlveda Pertence**, em voto convergente, aduz que a natureza da atividade institucional da Justiça Eleitoral é tipicamente administrativa. Contudo, como em toda atividade administrativa, pode sujeitar-se a controle jurisdicional, que será exercido pela própria Justiça Eleitoral.

Daí decorre certa confusão, pois a Justiça Eleitoral exerce o controle jurisdicional de seus próprios atos administrativos.

Assim, no registro de candidaturas, não há qualquer litigiosidade, sendo a atividade meramente administrativa. Uma vez surgido o conflito e instaurado o processo contencioso da impugnação, ter-se-á, então, o exercício da jurisdição.

Por similitude à decisão precedente do Supremo Tribunal Federal, que determinou a remessa de processo administrativo disciplinar ao Tribunal Superior do Trabalho, o insigne Ministro entendeu que a competência deverá deslocar-se para o órgão superior da Justiça Eleitoral, *id est*, para o Tribunal Superior Eleitoral.

O Ministro **Néri da Silveira**, por seu turno, consignou que o registro de candidatura não impugnado resulta em coisa julgada, oponível durante todo o processo eleitoral, de modo que a competência, verificado o impedimento ou a suspeição da maioria dos membros da Corte Regional, há de ser fixada em favor do Tribunal Superior Eleitoral.

Destarte, o Supremo Tribunal Federal, resolvendo a questão de ordem suscitada pelo Ministro Relator, “julgou-se **incompetente** para apreciar, em sede originária, com fundamento no art. 102, I, n da Constituição, pedido **não impugnado** de registro de candidatura, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral”.

É o que se vê no extrato da ata de julgamento.

3. SÚMULAS RELACIONADAS

Guardam pertinência com a súmula comentada, pelo menos, outros três enunciados:

Súmula n.º 624: “NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONHECER ORIGINARIAMENTE DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATOS DE OUTROS TRIBUNAIS.”

Súmula n.º 627: “NO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA A NOMEAÇÃO DE MAGISTRADO DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, ESTE É CONSIDERADO AUTORIDADE COATORA, AINDA QUE O FUNDAMENTO DA IMPETRAÇÃO SEJA NULIDADE OCORRIDA EM FASE ANTERIOR DO PROCEDIMENTO.”

Súmula n.º 731: “PARA FIM DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, É DE INTERESSE GERAL DA MAGISTRATURA A QUESTÃO DE SABER SE, EM FACE DA LOMAN, OS JUÍZES TÊM DIREITO À LICENÇA-PRÊMIO.”

Tais verbetes refletem a orientação do Supremo Tribunal Federal acerca de sua competência originária.

No primeiro verbete, repercute norma constitucional expressa, como se deduz do primeiro precedente relacionado, cuja síntese está assim redigida:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE TRIBUNAIS SUPERIORES. NÃO É O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMPETENTE PARA DELE CONHECER, CABENDO APENAS O JULGAMENTO, EM RECURSO ORDINÁRIO, DE DECISÕES EM MANDADOS DE SEGURANÇA PROFERIDAS POR ESSAS CORTES, SE DENEGATÓRIA A DECISÃO (ARTIGO 102, II, 'A', DA CONSTITUIÇÃO). MANDADO DE SEGURANÇA NAO CONHECIDO.²⁷

A Constituição da República Federativa do Brasil determina de forma clara a competência de alguns tribunais: artigo 102, inciso I, alínea “d”, *in fine*, para o Supremo Tribunal Federal; artigo 105, inciso I, alínea “b”, *in fine*, para o Superior Tribunal de Justiça; e, artigo 108, inciso I, alínea “c”, para os Tribunais Regionais Federais.

O primeiro precedente arrolado após o enunciado da Súmula n.º 627 tem a ementa com o seguinte teor:

²⁷ MS 20938 / DF - Relator(a): Min. CARLOS MADEIRA - Julgamento: 31/05/1989 - Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO - Publicação: DJ DATA-30-06-89 PG-11647 EMENT VOL-01548-01 PG-00114. Disponível em < <http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&s1=MS.SCLA.%20E%2020938.NUME.&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/Jurisp.asp&Sect1=IMAGE&Sect2=THESOFF&Sect3=PLURON&Sect6=SJURN&p=1&r=1&f=G&n=&l=20>>. Acesso em 08 nov. 2003.

I. Mandado de segurança: decreto de promoção de magistrado, por merecimento, com alegação de infração do disposto no artigo 93, II, b, da Constituição: legitimação do Presidente da República para responder ao pedido como autoridade coatora.

II. Poder Judiciário: promoção compulsória do magistrado incluído por três vezes consecutivas em lista de merecimento (CF., artigo 93, II, b): não incidência, quando as duas listas anteriores se destinaram a composição de TRT diverso, criado por desmembramento da área territorial de jurisdição daquele a que se destina a terceira.²⁸

Por sua vez, a Súmula n.º 731 representa caso típico de verificação de interesse geral da magistratura, considerada em seu conjunto, pelo simples e só fato de investidura em cargo integrante da carreira de magistrado, o que se vê claramente nos dois primeiros arestos selecionados para a consolidação deste entendimento jurisprudencial:

Recurso extraordinário interposto, antes da instalação do Superior Tribunal de Justiça, conta decisão de Tribunal estadual, denegatória de mandado de segurança, em instância única.

Conversão em recurso ordinário, porém da competência do Supremo Tribunal Federal, de acordo com a letra n do art. 102, I, da Constituição de 1988, por se tratar de causa pertinente ao interesse de todos os membros da magistratura (subsistência do direito à licença “prêmio” ou “especial” perante o regime da Lei Complementar n.º 35/79-LOMAN).²⁹

e,

I. Mandado de segurança dirigido originariamente ao STF que, invocando o art. 102, I, n, da Constituição, requer avocação de outra impetração de segurança em curso no Tribunal de Justiça; conversão em reclamação, dado o verdadeiro objeto do pedido.

II. Plausibilidade da alegação de competência originária do STF para julgar o mandado de segurança requerido ao Tribunal de Justiça: embora o impetrante, Juiz de Direito, postule licença-prêmio com base na legislação local e o ato coator lhe resista à pretensão, por se tratar de magistrado em disponibilidade, a solução da lide passa pela questão prejudicial de saber, em face da LOMAN, se os juízes, em tese, têm direito à licença especial, matéria esta, que o STF já entendeu de interesse geral da magistratura, de modo a induzir à sua competência originária excepcional (AgRg Ag 130.513, 6.11.89, Galotti, RTJ 130/1285).³⁰

²⁸ Mandado de segurança n.º 21.571-2, 29 abr. 1993, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 13 jun. 1997.

²⁹ Questão de ordem no agravo de instrumento n.º 130.513-SE, 6 nov. 1989, Relator Min. OCTAVIO GALLOTTI, DJ 15 dez. 1989.

³⁰ Questão de ordem no agravo regimental em ação originária n.º 153-6/RS, 7 maio 1992, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 07 ago. 1992.

Apenas com esta breve seleção dos acórdãos paradigmas, pode-se perceber a interpretação sistemática do ordenamento jurídico-constitucional, com a correlação das súmulas indicadas.

4. OUTRAS DECISÕES RELACIONADAS

Além dos verbetes sumulares e seus precedentes jurisprudenciais referidos no item anterior, outras decisões do Supremo Tribunal Federal corroboram o teor do entendimento cristalizado no enunciado ora em análise:

AÇÃO ORIGINÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OCORRIDO EM APELAÇÃO CÍVEL E EM REMESSA NECESSÁRIA (ARTS. 480 E 481 DO CPC): IMPEDIMENTO DE MAIS DA METADE DOS MEMBROS DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (CF, ART. 102, I, "N", 2.ª PARTE). REAJUSTE AUTOMÁTICO DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO ESTADO, VINCULADO MENSALMENTE AO COEFICIENTE DE CRESCIMENTO NOMINAL DA ARRECAÇÃO DO ICMS (ART. 2.º DA LEI N.º 7.588/89) E SEMESTRALMENTE A INDEXADOR FEDERAL – IPC (ARTs. 10 E 12 DA LEI N.º 7.802/89). VÍCIO DE INICIATIVA.

1. Competência do Supremo Tribunal Federal para julgar apelação interposta para Tribunal Estadual quando a maioria dos juízes efetivos do órgão competente para a causa está impedida. Precedentes...³¹

Em outro acórdão, a Colenda Corte Constitucional deixou assente que não é possível a convocação de juízes para substituição dos membros do tribunal suspeitos ou impedidos.³²

³¹ Ação originária n.º 280-0/SC, 20 set. 1995, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 24 nov. 1995.

³² Reclamação n.º 1.004-0/ AM, 25 nov. 1999, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 04 fev. 2000:

RECLAMAÇÃO. ALEADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS IF PREVISTA NA ALÍNEA N DO INC. I DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPEDIMENTO DA MAIORIA DOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSIBILIDADE DA CONVOCAÇÃO DE JUÍZES DE DIREITO.

Não havendo maioria desimpedida dos membros do tribunal de origem para julgar o mandado de segurança, não é de se admitir a substituição dos suspeitos ou impedidos mediante convocação de juízes de direito de segunda entrância, mas sim de deslocar-se a competência para o Supremo Tribunal Federal, na forma da alínea n do inc. I do art. 102 da Constituição Federal. Procedência da reclamação.

5. CONCLUSÕES

Na Modernidade, com a adoção pela maioria dos Estados da tripartição do poder, ganhou especial relevo e importância a consolidação jurisprudencial, que tende a ser guarnecida de força obrigatória.

Tal tendência à compulsoriedade do entendimento sumulado já se vê na legislação ordinária brasileira³³ e, de igual modo, encontra abrigo em alguns ordenamento jurídico alienígenas³⁴.

A força normativa das decisões judiciais é objeto de aceso debate em diversos países.

A Lei Fundamental Brasileira já determina o efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, no caso das decisões de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações declaratórias de constitucionalidade.³⁵

No ordenamento jurídico nacional vigorou o sistema de prejulgados previsto no artigo 902 da Consolidação das Leis do Trabalho, de observância obrigatória pelos órgãos judiciais trabalhistas, inclusive Juízes de Direito investidos de jurisdição laboral. No entanto, conforme declarou o próprio Supremo Tribunal Federal, esta disposição não foi recepcionada pela Carta de 1946.

A relevância do tema é percebida pela recente edição, pela Suprema Corte Brasileira, de mais de uma centena de novos verbetes sumulares, no último quadrimestre de 2003.

A Súmula n.º 623, interpretando texto constitucional (artigo 102, I, "n"), cristalizou o entendimento no sentido de que não se desloca para o Supremo Tribunal Federal a competência para julgar mandado de segurança impetrado contra deliberação administrativa de que haja tomado parte a maioria ou a totalidade dos membros de tribunal.

Da leitura das decisões precedentes, que justificaram a edição do enunciado, em número de quatro, pode-se concluir que:

1. a competência prevista no artigo 102, I, "n" da Constituição da República Federativa do Brasil é de natureza excepcional e, *ipso facto*, deve ser interpretada restritivamente;
2. procedimentos administrativos, ainda que a maioria ou a totalida-

³³ Como exemplo: artigo 557 do Código de Processo Civil e artigo 896, § 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho.

³⁴ Constituição da República Portuguesa, artigos 119.º, 1, "g" e 205.º, 2 e 3; Constituição da República Democrática de Timor-Leste artigo 118.º, 3.

³⁵ Artigo 102, § 2.º.

- de dos integrantes da Corte tenha participado da elaboração do ato, não dão ensejo ao deslocamento da competência do colegiado de origem para o Supremo Tribunal Federal, mas apenas ações *stricto sensu* ("procedimentos judicializados");
3. a verificação de interesse individual do julgador conduz à sua suspeição ou ao seu impedimento;
 4. o interesse geral, direto ou indireto, prescinde do prévio reconhecimento pelos membros do tribunal;
 5. para o desaforamento do feito, com lastro no artigo 102, I, "n" da Carta Magna, deve existir interesse, ao menos indireto ou potencial, de toda a magistratura, vinculado à condição funcional, de modo a se "conferir transcendência e projeção meta-individual" a tal interesse, que, por seu caráter institucional, é pertencente a toda a magistratura, considerada em seu conjunto;
 6. a discussão de dispositivos constitucionais atinentes à magistratura, por si só, não desloca a competência para o Supremo Tribunal Federal;
 7. somente com a análise de cada caso concreto é que se poderá fixar a competência para seu julgamento;
 8. a competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato administrativo de tribunal é, em regra, do próprio tribunal;
 9. a exceção de impedimento ou de suspeição da maioria ou da totalidade dos membros do órgão julgador somente deslocará a competência para o Supremo Tribunal Federal se acolhida;
 10. recusada a exceção, caberá à Corte Suprema o julgamento da própria exceção e, se acolhida, da lide que lhe é genetriz;
 11. para a composição de quórum, não se admite a convocação de substitutos para os impedidos ou suspeitos; e,
 12. os procedimentos administrativos devem ser atribuídos aos Tribunais Superiores quando a maioria ou a totalidade dos membros do Tribunal Regional se encontrar impedida ou suspeita.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 31. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003. (Coleção Saraiva de Legislação).
- _____. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. Agravo Regimental no Mandado de Segurança n. 0213370/160. José Maria Rosa Tesheiner e outros e Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: José Celso de Mello Filho. 17 set. 1991. **Diário da Justiça**, Brasília, 27 mar. 1992.
- _____. Acórdão. Agravo Regimental na Ação Originária n. 146-3. Fernando Licínio Pereira e Souza e Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: José Paulo Sepúlveda Pertence. 25 fev. 1992. **Diário da Justiça**, Brasília, 27 mar. 1992.
- _____. Acórdão. Questão de Ordem na Petição n. 1.193-7 - Distrito Federal. Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho. Relator: José Carlos Moreira Alves. 28 maio 1997. **Diário da Justiça**, Brasília, 26 jun. 1997.
- _____. Acórdão. Questão de Ordem na Ação Originária n. 510-9. Hildebrando Pascoal Nogueira Neto e Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre. Relator: Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. 26 ago. 1998. **Diário da Justiça**, Brasília, 28 maio 1999.
- _____. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. Mandado de Segurança n. 20938-DF. Município de Caldas Novas e Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Carlos Alberto Madeira. 31 maio 1989. **Diário da Justiça**, Brasília, 30 jun. 1989, p. 11.647. Disponível em: < <http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&s1=MS.SCLA.%20E%2020938.NUME.&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/Juris.p.asp&Sect1=IMAG&Sect2=THESOFF&Sect3=PLURON&Sect6=SJURN&p=1&r=1&f=G&n=&l=20> > Acesso em: 08 nov. 2003.
- _____. Acórdão. Mandado de segurança n. 21.571-2. Débora Barreto Povoa e Presidente da República. Relator: José Paulo Sepúlveda Pertence. 29 abr. 1993. **Diário da Justiça**, Brasília, 13 jun. 1997.
- _____. Acórdão. Questão de ordem no agravo regimental em ação originária n. 153-6/RS. Estado do Rio Grande do Sul e Luiz Francisco Correa Barbosa. Relator: José Paulo Sepúlveda Pertence. 7 maio 1992. **Diário da Justiça**, Brasília, 07 ago. 1992.
- _____. Acórdão. Questão de ordem no agravo de instrumento n.º 130.513-SE. Luiz Carlos Fontes de Alencar e Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Relator: Luiz Octavio Pires e Albuquerque Gallotti. 6 nov. 1989. **Diário da Justiça**, Brasília, 15 dez. 1989.
- _____. Acórdão. Ação originária n.º 280-0/SC. Amarildo de Farias e Outros e Estado de Santa Catarina. Relator: Maurício José Corrêa. 20 set. 1995. **Diário da Justiça**, Brasília, 24 nov. 1995.
- _____. Acórdão. Reclamação n.º 1.004-0/AM. Abdalla Isaac Sahdo Júnior e Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Relator Ilmar Nascimento Galvão. 25 nov. 1999. **Diário da Justiça**, Brasília, 04 fev. 2000.
- BUENO, Cássio Scarpinella. **Mandado de segurança**: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66 e outros estudos sobre mandado de segurança. São Paulo: Saraiva, 2002.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Mandado de segurança coletivo**: em defesa dos partidos políticos, associações, sindicatos, entidades de classe: (doutrina, jurisprudência e legislação). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, pp. 70/72.

_____. **Constituição Federal anotada**. 5. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 984.

CLT acadêmica. São Paulo: Saraiva, 2003.

COMISSÃO EUROPEIA. **Como funciona a União Européia**: um guia sobre as instituições da União Européia. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Européias, 2003. (Documentação Européia).

CUNHA, Antônio Geraldo da. **Dicionário Etimológico Nova Fronteira da Língua Portuguesa**. 2. ed., 6. impr. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **O efeito vinculante e os poderes do juiz**. São Paulo: Saraiva, 1999.

ENTRAM EM VIGOR MAIS 15 NOVASSÚMULAS DO STF. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/noticias/imprensa/ultimas/ler.asp?CODIGO=76731&tip=UN>>. Acesso em 12 dez. 2003.

FDV (Faculdades de Vitória). **Manual de normalização de trabalhos científicos**. Vitória: FDV, 2001.

FERRAZ, Sérgio. O prejulgado trabalhista em face da constituição. In: _____. **3 estudos de direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, pp. 55-101.

_____. **Mandado de segurança**: individual e coletivo: aspectos polêmicos. 2. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1993.

HERKENHOFF, João Baptista. **1.000 perguntas: introdução à ciência do direito**. Rio de Janeiro: Rio, 1982.

KANT, Immanuel. **Metaphysik der Sitten**. Band. 42. Der Philosophischen Bibliothek, Verlag von Felix Meiner in Hamburg, 1954, p. 136, *apud* BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 113.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade, arguição de descumprimento de preceito fundamental, o controle incidental de normas no direito brasileiro**. 26. ed., atual. e compl. São Paulo: Malheiros, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002, pp. 1.393-1.394.

NASIR, Samer al. **La producción normativo-constitucional en la americanización del ordenamiento jurídico español**. Disponível em: <<http://iraqgate.net/lawgate/same12033.doc>>. Acesso em: 10 DEZ 2003.

NAUFEL, José. **Novo Dicionário Jurídico Brasileiro**. 7. ed., atual. e ampl. São Paulo: Parma, 1984.

NOVASSÚMULAS DO STF PUBLICADAS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA (REPUBLICADA). Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/noticias/imprensa/ultimas/ler.asp?CODIGO=68312&tip=UM>>. Acesso em 08 nov. 2003.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PORTUGAL. Constituição (1976). **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.pt/Cr01.htm>>. Acesso em: 26 maio 2003.

ROSAS, Roberto. **Direito sumular**: comentários às súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 11. ed., rev. e atual. São Paulo:

Malheiros, 2002.

SANTOS, Celso Roque. **Manual de súmulas**: índice alfabético por assuntos: STF, STJ, TRF. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1997.

SIDOU, José M. Othon. **Habeas corpus, mandado de segurança, mandado de injunção, habeas data, ação popular**: as garantias ativas dos direitos coletivos. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SOARES, Evanna. A súmula e admissibilidade dos recursos cíveis. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 6, n. 59, out. 2002. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3222>>. Acesso em: 08 dez. 2003.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

TIMOR-LESTE. Constituição (2002). **Constituição da República Democrática de Timor-Leste**. Disponível em: <http://www.verbojuridico.net/legislação/comparado/timor_constituicao.html>. Acesso em 8 dez. 2003.

Recurso de Revista

Claudine Simões Moreira*

INTRODUÇÃO

O recurso propicia às partes a oportunidade de provocar o reexame da decisão judicial, tendo em vista o erro, a falibilidade ou simplesmente a insatisfação humana com a apreciação judicial da matéria envolvida no litígio.

Quanto à natureza jurídica dos recursos, há na classificação mais comum a bipartição deles em ordinários e extraordinários ou especiais. Para a interposição dos recursos ordinários basta o simples fato da sucumbência. Já os recursos extraordinários requerem, além da sucumbência, que no pronunciamento jurisdicional censurado haja certo ou determinado vício ou particularidade.

No grupo dos recursos extraordinários ou especiais figura o de revista, capaz de provocar um novo exame pelo Tribunal Superior do Trabalho da matéria de direito envolvida na lide, sendo que o quadro fático no qual se apóia é aquele traçado pelo Tribunal Regional, não cabendo o revolvimento de fatos e provas pela instância superior (En. 126 do TST).

* Advogada da Assessoria Jurídica do Banco do Brasil no Espírito Santo

O recurso de revista é medida recursal eminentemente técnica, que não se compadece com o mero inconformismo dos recorrentes, mas visa a uniformizar os entendimentos quanto ao ordenamento jurídico e a garantir a preservação da segurança jurídica, corrigindo aquelas decisões contrárias à letra de lei federal ou da Constituição da República.

Os Tribunais Regionais do Trabalho de todo País julgam matérias idênticas, nem sempre da mesma forma, sendo o Recurso de Revista o meio utilizado pelo Tribunal Superior do Trabalho para uniformizar as decisões divergentes nos vários Regionais, além de reparar violações legais.

Para a interposição do Recurso de Revista há se observar os pressupostos extrínsecos ou gerais (objetivos e subjetivos): sucumbência, interesse, tempestividade, preparo e a regularidade da representação processual; bem como os pressupostos intrínsecos, específicos ou inerentes a este recurso, previstos no Art. 896, da CLT.

Em razão da crescente demanda recursal, e visando a celeridade da prestação jurisdicional, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa 22, substituída pela Instrução Normativa 23, na qual recomenda que sejam devidamente comprovados os preenchimentos dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos, inclusive com a indicação das folhas dos autos, em que se encontra a prova da observância dos mesmos.

CAPITULO I - CONSIDERAÇÕES SOBRE O RECURSO DE REVISTA

1.1. OBJETIVO

O Recurso de Revista não se destina a corrigir injustiças ou reapreciar fatos e provas, tendo como objetivo uniformizar a jurisprudência e restabelecer a norma nacional violada.

José Janguê Bezerra Diniz em seu estudo afirma que “o objetivo transcendental da revista é a UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA, por um lado, e por outro a PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E DAS SENTENÇAS NORMATIVAS”.¹

Ensina Francisco Antonio de Oliveira que: “o recurso de revista não tem por função, a exemplo dos embargos, corrigir injustiças praticadas pelas instâncias inferiores, nem é sua função fazer a reapreciação da prova examinada pelos Tribunais Regionais.”²

A respeito desse caráter conferido ao recurso de revista pontifica Este-

¹ DINIZ, José Janguê Bezerra. Os recursos no processo trabalhista. LTr, 1999, pág. 137.

² OLIVEIRA, Francisco Antonio de. Comentários aos enunciados do TST. Ed. RT, 1997, pág. 312.

vão Mallet: “(...) a finalidade para a qual se instituiu o recurso de revista não foi a tutela do direito subjetivo dos litigantes, mas a preservação da integridade do direito objetivo, tanto com a garantia de observância da lei posta como com a busca de uniformidade jurisprudencial, verdadeira decorrência do princípio constitucional da igualdade. Decorre daí ser despreciosa a reapreciação, em recurso de revista, do aspecto fático da controvérsia, uma vez que o julgamento em que se apreciou mal a prova, podendo causar lesão ao direito das partes, em nada abala o ordenamento jurídico. Trata-se de **sententia lata contra ius litigatoris** injusta com toda a certeza, mas cuja correção não se mostra viável por meio de recurso de revista, e que não se confunde com **a sententia contra ius in thesi**, essa sim passível de reforma por meio de impugnação extraordinária, dado incorrer o Juiz em erro na interpretação ou na aplicação do direito objetivo”.³

Na lição de Carlos Henrique Bezerra Leite: “..o recurso de revista se presta a corrigir a decisão que violar a literalidade da lei e a uniformizar a jurisprudência nacional concernente à aplicação dos princípios e normas de direito material e processual do trabalho.”⁴

1.2. PREVISÃO LEGAL

A previsão do cabimento do recurso de revista, bem como suas restrições, estão no art. 896 da CLT. Diz a lei:

“Art. 896. Cabe recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

- a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte;*
- b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente na forma da alínea “a”;* e
- c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal;*

§ 1º O recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao

³ MALLET, Estevão. Do recurso de revista no processo do trabalho. São Paulo: LTr, 1995, págs. 99/100.

⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho, São Paulo: LTr, 2003, pág. 512/513.

Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão;

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal;

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servindo a súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do recurso de revista quando contrariar Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho;

§ 4º A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;

§ 5º Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao recurso de revista, aos Embargos, ou ao agravo de instrumento. Será denegado seguimento ao recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação, cabendo a interposição de agravo;

§ 6º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Art. 896-A O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

1.3. DECISÕES RECORRÍVEIS

Esse recurso eminentemente técnico, só pode ser interposto contra acórdãos proferidos em grau de recurso ordinário pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

A exceção à regra é a admissibilidade contra decisão proferida em Agravo de Petição, quando esta violar direta e literalmente normas da Constituição Federal.

É Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento (Enunciado 218 do TST).

E a decisão atacada não pode ser interlocutória, como consagra o § 1º do art. 893 da CLT e Enunciado nº 214, embora existam entendimentos isolados de se interpor Recurso de Revista ainda que o acórdão Regional seja no sentido de afastar prescrição ou ilegitimidade, determi-

nando o retorno dos autos para a Vara de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento.

1.4. PRAZO

Em razão do Art. 896, da CLT não estabelecer expressamente o prazo para o Recurso de Revista, ao contrário dos Arts. 894, 895 e 897 ao tratarem dos Embargos para SDI, Recurso Ordinário e Agravos, aplica-se os termos do Art. 6º da Lei nº 5.584/70, que prevê o prazo de oito dias para interpor e contra-arrazoar qualquer recurso trabalhistas.

A contagem do prazo para a interposição do Recurso de Revista dá-se a partir da intimação, ou publicação com efeito de intimação, da decisão que se pretende reformar, como preceituado no Art. 774, da CLT.

Para o início da contagem exclui-se o dia da intimação, que consiste no começo do prazo, e inclui-se o último dia, que é o do vencimento, conforme preceituado no Art. 184, do CPC e 775, da CLT, considerando os dias corridos, ou seja, incluindo feriados e finais de semana.

Se a intimação ocorrer em dia anterior a dia não útil, contar-se-á o prazo a partir do primeiro dia útil subsequente, como no caso da intimação na sexta-feira, em que o prazo começará a fluir da segunda-feira imediata, inclusive, salvo se não houver expediente, inteligência do Enunciado nº 1 do TST. Se o prazo vencer em sábado, domingo e feriado, terminarão no dia útil seguinte.

Quanto ao prazo para o Ministério Público e para as entidades previstas no Decreto-lei nº 779/69, será contado em dobro, tendo em vista o que estabelece a norma invocada, no Art. 1º, III e Art. 188, do CPC.

Ressalta-se que, na Justiça do Trabalho não se permite a hipótese do Art. 191, do CPC, de contagem do prazo em dobro, quando os litisconsortes tiverem advogados diferentes, inteligência da Orientação Jurisprudencial 310 do TST.

1.5. PREPARO

1.5.1. DEPÓSITO RECURSAL

O recolhimento do depósito recursal só é exigido do empregador, mesmo que a ação tenha sido julgada procedente em parte, estando previsto no

Art. 899, da CLT e Art. 8º, da lei 8.542/92, interpretado pela Instrução Normativa TST 3/93, dada a natureza atribuída ao referido depósito de garantia da execução, como estabelece o item I da referida Instrução Normativa.

E a necessidade do depósito recursal será verificada de acordo com o valor da condenação.

Caso o valor total da condenação já tenha sido depositado, quando da interposição do recurso ordinário, não há que se fazer novo depósito.

Em não tendo sido depositado o valor total da condenação, deve-se verificar se a condenação ultrapassa o teto previsto, que, atualmente, é de R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), de acordo com a Lei 8.177/91 e o ATO GP 294/03.

Quando a condenação for superior ao valor estipulado para o Recurso de Revista, deposita-se o valor limite estabelecido, no caso de ser inferior, pode ser feito, somente o depósito complementar, até atingir o valor da condenação.

Se o empregador obteve ganho de causa em primeira instância (Vara do Trabalho) e viu-se perdedor da mesma em segunda instância (Tribunal Regional), para interposição do recurso deverá fazer o depósito recursal de acordo com o valor da condenação.

Nos termos da OJ 139, da SDI 1 do TST: “Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.”

1.5.2. CUSTAS PROCESSUAIS

O Art. 789, caput, § 1º, da CLT, prevê o pagamento das custas, quando da interposição dos recursos.

No caso do recurso de revista, só será necessário o pagamento das custas em duas hipóteses: quando o acórdão regional majorar o valor da condenação, será necessário o recolhimento das custas registrado no acórdão; e se a parte foi vencedora na primeira instância, mas vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação a fazer o pagamento das custas fixadas na sentença originária das quais ficará isenta a parte então vencida (TST, Enunciado n. 25).

1.6. EFEITO

O efeito do recurso de revista será sempre devolutivo, admitindo a execução provisória de imediato.

1.7. PROCEDIMENTO

O recurso de revista será interposto com uma petição endereçada ao Presidente do Tribunal Regional, no prazo de oito dias da publicação do acórdão. As razões serão dirigidas a uma das Turmas do TST, órgão incumbido de fazer o julgamento. Protocolado na secretaria do Tribunal Regional, o RR será encaminhado ao Presidente do TRT, a quem compete o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do § 1º. do art. 896 da CLT, que verificará os pressupostos extrínsecos e intrínsecos, cumprindo-lhe receber o recurso ou denegar o seu seguimento, através de um despacho.

Quando o recurso de revista for denegado, haverá necessidade do despacho ser fundamentado, principalmente para indicar os motivos de seu não recebimento, como exige o Art. 93, IX da CF.

Contra o despacho truncatório cabe agravo de instrumento (CLT, art. 897, *b*), podendo o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho reconsiderar seu despacho, conhecendo do recurso. Do contrário, mantendo o Presidente o despacho que não admitiu o recurso, será a parte contaria intimada para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista.

Se o juízo "*a quo*" (TRT) admitir o Recurso de Revista apenas por um dos fundamentos alegados pelo recorrente, não admitindo quanto ao outro, nada impede que o juízo "*ad quem*" (Turma do TST) dele conheça por ambos os fundamentos, ou pelo fundamento diverso daquele em que foi conhecido pelo Tribunal Regional, sendo imprópria a interposição do agravo de instrumento, nos termos do Enunciado 285 do TST.

Caso o recurso seja admitido pelo Presidente do Tribunal Regional, será aberta vista à parte contrária para o oferecimento das contra-razões, no prazo de oito dias, oportunidade em que a parte poderá apresentar Recurso de Revista adesivo (Art. 500, do CPC e Enunciado nº 283 do TST).

Quando o processo chega no TST é encaminhado para o parecer do Ministério Público do Trabalho, após, é distribuído ao relator, ao qual caberá o primeiro juízo de admissibilidade "*ad quem*", que poderá negar seguimento ao recurso de revista, Art. 896, § 5º, da CLT, de pronto, sem submetê-lo à Turma. Contra essa decisão monocrática, cabe agravo regimental, que será apreciado pela Turma do TST, nos termos do Regimento Interno. Se conhecido e provido o agravo regimental, o recurso de revista será incluído em pauta e julgado pela mesma Turma.

Após analisado o recurso pelo relator, o processo será enviado ao revi-

sor, para sua apreciação. Posteriormente, será incluído em pauta para julgamento, intimando as partes.

Na sessão de julgamento, depois de lido o relatório, é facultada a sustentação oral, passando-se, em seguida, à votação, iniciando-se pelas questões relativas ao conhecimento da revista. Depois analisa-se o mérito do recurso, quando o TST aplicará o direito à espécie, decidindo desde logo a lide, reformando ou mantendo a decisão regional, salvo na hipótese de dar provimento do Recurso para acolher a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, anulando o acórdão recorrido, caso em que os autos deverão ser baixados ao Tribunal de origem para novo julgamento, o que será explicado em tópico próprio.

2. DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA

2.1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

2.1.1. A DIVERGÊNCIA PREVISTA NA ALÍNEA A DO ART. 896 DA CLT

A alínea “a” do artigo 896 da CLT prescreve a hipótese da admissão do recurso de revista quanto a divergência jurisprudencial.

E verifica-se quando o acórdão objeto do recurso de revista tiver dado a um mesmo dispositivo de lei federal interpretação que:

1. divergir de decisão da SDI - Seção de Dissídios Individuais do TST;
2. contrariar uma das orientações jurisprudenciais (consoante a inteligência da OJ/SDI nº 219) da SDI;
3. contrariar enunciado de jurisprudência da Corte Superior Trabalhista;
4. em última análise, divergir de acórdão de outro Tribunal do Trabalho, através do seu Pleno ou Turma.

A divergência jurisprudencial tem significado de conflitante entre os tribunais ou turmas indicados como paradigmas, e **há de ser específica**, ou seja, o dissenso jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, alínea a) há de partir de arestos que, reunindo as mesmas situações fáticas e jurídicas ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado jurídico diverso.

A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento torna inespecífico o julgado, na recomendação do Enunciado nº 296 do C. TST.

A especificidade, como se vê, é um dos pressupostos de admissibilidade exigidos para a admissão da revista. Se o acórdão-paradigma indicado não enfrentou hipótese fática idêntica, não haverá como considerar preenchido aquele pressuposto. O conflito há de estabelecer-se no julgamento de fatos idênticos, em que foi interpretada diferentemente um mesmo dispositivo legal.

Além de específica, a jurisprudência colacionada no recurso deve abordar todos os fundamentos consignados no acórdão, na esteira da inteligência do Enunciado nº 23 do c. TST.

Se a decisão impugnada puder se sustentar em apenas um dos fundamentos e este não tiver sido contestado em face de posicionamento diverso de outro Regional, o acórdão censurado não merecerá reexame, vez que pode subsistir lastreado em fundamento jurídico sobre o qual não existe divergência interpretativa. Essa orientação é a mesma no STF, por meio da Súmula nº 283 desta Corte.

O § 4º do artigo 896 da CLT prevê que a divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST. Jurisprudência já superada no TST não será fundamento para a interposição de recurso de revista (En. 333 doTST), aqui impondo a verificação das Orientações Jurisprudenciais da SDI.

O TST impõe aos recorrentes a observância de requisitos quanto à **comprovação da divergência (requisitos formais)**, conforme orienta o Enunciado nº 337:

Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:

- I - Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; e
- II - Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso.

Conclui-se que, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, atual, cuidar dos mesmos fatos, dando interpretação diversa, ou seja fundamento e conclusão conflitante sobre mesmo tema.

2.1.2. A DIVERGÊNCIA PREVISTA NA ALÍNEA B DO ART. 896 DA CLT

De acordo com a alínea *b* do art. 896 da CLT, a divergência pode também dizer respeito à aplicação e interpretação de lei estadual, conven-

ção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento de empresa. Nesses casos, contudo, a eficácia dessas normas deve ser de observância obrigatória em área territorial que **exceda** à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão censurada.

Essa alínea para o Banco do Brasil, onde o regulamento interno e acordo coletivo são aplicados em todo o país, pode ser bastante explorada e sempre foi a base dos Recursos de Revistas que versam sobre complementação de aposentadoria, matéria que, embora antiga, ainda permanece em discussão.

Assim, por exemplo, sobre a mesma norma de acordo coletivo deve ter havido manifestação oposta de outro Tribunal do Trabalho. Do contrário, a divergência não estará configurada.

Como no caso da alínea “a”, a interpretação jurisprudencial divergente das hipóteses especificadas na “b” do artigo 896 da CLT terá de ser de outro TRT, por meio do Pleno ou de Turmas, ou da SDI, devendo ser específica, atual, ter o mesmo fundamento.

2.2. VIOLAÇÃO A PRECEITO DE LEI

2.2.1. VIOLAÇÃO PREVISTA NA ALÍNEA C DO ART. 896 DA CLT

Quando a decisão proferida pelo TRT contrariar ou violar literal dispositivo de lei federal, ou da Constituição da República, caberá o recurso de revista com fundamento na alínea “c” do artigo 896 da CLT.

Carlos Henrique Bezerra Leite, leciona:

“A expressão “lei federal” comporta, a nosso ver, interpretação ampliativa. Noutro falar, deve abranger não apenas a lei federal em sentido estrito, isto é, aquela editada pelo Congresso Nacional (lei complementar, lei ordinária, decreto legislativo e resoluções do congresso nacional), mas os atos normativos com força de lei, como o antigo decreto-lei, a medida provisória e o decreto.

(...)

Sobre a natureza da lei federal, pensamos que ela pode ser de conteúdo material ou processual, podendo ser atinente a direito trabalhista, civil, comercial, tributário, penal ou administrativo, desde que observados os limites de competência da Justiça do Trabalho (CF, art. 114).”

Quanto ao cabimento do recurso de revista por violação de lei, assim preleciona o ilustre Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Vantuil Abdala:

“A questão de se saber se a tese da decisão viola a lei pressupõe a necessidade de ser esta submetida a um processo de interpretação. Mas quando é que a lei é violada? Em síntese, poder-se-ia afirmar que viola a lei:

1 – quando se afirma o que a lei nega;

2 – quando se nega o que a lei afirma;

3 – quando se aplica a lei à hipótese que ela não rege;

4 – quando não se aplica a lei à hipótese que ela rege.

Assim, viola-se a lei não apenas quando se nega a sua tese, isto é, quando se afirma coisa diversa do que ela diz, mas também quando se deixa de aplicar a lei cabível ao caso em concreto. Pode ser que a interpretação dada pelo Tribunal a determinada lei foi certa, só que não aquela que devia reger a hipótese. Aplicou a lei que não era aplicável ao caso em concreto ou deixou de aplicar a lei que era aplicável ao caso concreto”⁵.

Extrai-se da lição de Janguê: “A infração à lei deve ser clara, evidente, flagrante, pois mera interpretação de texto legal, ou sua má compreensão, não abre margem ao conhecimento do Recurso de Revista pela letra c do art. 896 da Carta Obreira.”

Consoante o Enunciado 221 do TST: “Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista ou de embargos com base, respectivamente, na alínea c do art. 896 e na alínea b do art. 894 da CLT. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito.”

Será preciso que no recurso, como corolário natural da arguição de violação a preceito de lei, que a parte mencione expressamente qual é a norma que supostamente foi ofendida. Nesse contexto, esclarece Lenira Ferreira Ruiz que *Apesar de o art. 896, c, da CLT mencionar “disposição de lei federal, ou afronta direta e literal à Constituição Federal”, o recorrente deve apontar, de modo expresse, o artigo pretensamente violado, sendo inserível a referência ao diploma de uma maneira geral,- em sua totalidade.*⁶ (sublinhamos)

Este é, aliás, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI:

“OJ 94 - Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado.

Em 19.05.1997, a DSI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de revista

⁵ ABDALA, Vantuil. Revista TST, Brasília, Vol. 65, nº 1, out/dez, 1999, pág. 43.

⁶ RUIZ, Lenira Ferreira. Do recurso de revista. São Paulo: LTr, 2000, pág. 28

(896 "c") e de embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado".

Acrescenta-se que a violação legal a autorizar o recurso de revista, há de ser direta à Constituição ou Lei Federal, e não reflexa ou indireta, ou seja quando exigir exame de outra norma.

2.3. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO PELO RITO SUMARÍSSIMO

Na causas sujeitas ao **procedimento sumaríssimo**, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, § 6º do art. 896 da CLT.

Vale dizer: essas são as restritas hipóteses de admissibilidade do recurso de revista em processo vinculado ao novo procedimento. Assim, estará o recurso de revista desfundamentado se a parte alegar violação a preceito de lei federal ou colacionar divergência jurisprudencial.

2.4. RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO

A admissibilidade do recurso de revista em acórdão proferido na fase de execução há de ser apurada exclusivamente no que concerne ao argumento de infringência direta e literal a dispositivo da Constituição da República, **ex vi** do art. 896, § 2º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, e, ainda, em conformidade com o Enunciado nº 266 do TST.

É de notar que, para o prosseguimento do recurso de revista por violação a dispositivo constitucional a ofensa alegada deve ser literal, direta e imediata, não por via reflexa ou indireta. Se for necessário prévio exame da contenda à luz da legislação ordinária, infra-constitucional, não atende à exigência legal.

CAPÍTULO III - PRÉ-QUESTIONAMENTO

3.1. INDISPENSÁVEL

O pré-questionamento é um requisito para o recurso de revista. Consiste basicamente no fato de que as teses divergentes e as violações legais

apontadas devem ter sido oportunamente submetidas e analisadas pela instância julgadora ordinária, sob pena de negativa de seguimento ao recurso, por ausência de pressuposto essencial à sua admissão.

Sobre o tema foi editado o **Enunciado 297 do TST, que preceitua:**

- “1. Diz-se pré-questionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.
2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.
3. Considera-se pré-questionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.”

É de frisar que a SDI-I do C. TST também tratou do pré-questionamento na Orientação Jurisprudencial nº 256, **verbis:**

“PRÉ-QUESTIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO. TESE EXPLÍCITA. ENUNCIADO Nº 297. Para fins do requisito do pré-questionamento de que trata o Enunciado nº 297, há necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou a enunciado.”

Também nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme as Súmulas nºs 282 e 356, que prevêm, respectivamente:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida a questão federal suscitada.

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do pré-questionamento.”

Rodolfo Pamplona Filho, em estudo sobre o pré-questionamento defini o significado do vocábulo:

“Pré-questionar, como a própria etimologia da expressão infere, significa questionar previamente, antes, adrede.

O pré-questionamento, portanto, nada mais é, do ponto de vista jurídico, do que a suscitação prévia de uma tese jurídica defendida.”

Mas pré-questionar não é sinônimo de opor embargos declaratórios,

sendo certo que, se a decisão já tratou de toda matéria que será levada a superior instância, desnecessária a oposição do remédio jurídico.

Do que não pode descuidar o operador do direito, é de deixar de provocar o julgador através dos embargos de declaração, quando a decisão da qual se pretende recorrer não ventilou a matéria que será objeto de apreciação na instância superior, sob pena de preclusão da oportunidade de se buscar o pré-questionamento, de modo a afastar óbice do seu conhecimento.

Enunciados nºs 184, afirma: “Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos.”

Essa manifestação explícita do Julgador sobre as questões propostas se faz necessária, ante ao fato do Tribunal “*ad quem*” não ter meios reais de cotejar as teses divergentes, quando o juízo “*a quo*” não emitiu seu posicionamento sobre o tema, sendo que a matéria para ser apreciada pela superior instância, tem que ter sido tratada na decisão recorrida.

Ao apreciar o recurso de revista o relator se detém sobre aquilo que restou expressamente tratado pelo acórdão hostilizado. Não se admite o pré-questionamento implícito. A matéria questionada através dos embargos de declaração deverá constar expressamente das razões do recurso ordinário ou das contra-razões e haver sido omitida por ocasião do julgamento.

Para que possa concluir ou não pela exigência de divergência jurisprudencial ou da infringência de texto legal há que haver pronunciamento expresso do Regional acerca da matéria trazida em razões recursais ou contra-razões.

Se em relação à matéria veiculada na revista não houve emissão explícita de tese pelo órgão prolator da decisão impugnada, torna-se impossível materialmente proceder ao confronto entre a lei ou a jurisprudência colacionada e o acórdão.

Na lição de Lenira Ferreira Ruiz: “ O cabimento da revista demanda a possibilidade de se proceder ao cotejo entre o decidido e o entendimento contrário consignado nas razões recursais. Inexistindo na decisão impugnada a prévia discussão da matéria, ou seja, a adoção pelo Tribunal Regional de explícita posição sobre ela, não há tese a confrontar, em face do silêncio regional sobre o tema. Nesse passo, ausente o pré-questionamento. ”

É intuitivo que se a parte não ventilou a matéria em razões recursais não poderá fazê-lo através de embargos declaratórios, posto que assim agindo estaria inovando. E o tribunal Regional não se pronunciará sobre aquilo que não foi alegado no Recurso submetido a sua apreciação.

Equívoco que encontramos na prática, diz respeito a quem entende

que os dispositivos legais questionados, teriam que ser trazidos no acórdão recorrido. Para solucionar tal engano, foi editada a Orientação Jurisprudencial 118 da SDI do TST.

Se a matéria foi devidamente tratada na decisão recorrida, tendo adotado tese explícita, desnecessária a indicação do dispositivo legal que foi violado.

Assim, na decisão recorrida não é necessário que o dispositivo legal invocado esteja expresso, mas no recurso de revista interposto sim, sendo que a violação legal, tem que ser apontada pela parte, que tem o ônus de demonstrá-la claramente, sob pena de ter improvido o seu recurso.

Convém registrar, outrossim, que não preenche o requisito do pré-questionamento acórdão que adota como razões de decidir os fundamentos exarados na decisão de primeira instância, por inexistir tese a confrontar, sendo necessário que o acórdão Regional transcreva a sentença, sendo que o TST não revolve os autos, limitando-se a analisar as violações legais e divergências jurisprudenciais a vista do acórdão, aliás, já assentou a egrégia Corte Revisora, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI1.

Não obstante, será desnecessário o pré-questionamento quando a parte sustentar que a violação suscitada no recurso nasceu no próprio acórdão censurado. Esta é, aliás, a diretriz do Tribunal Superior do Trabalho, como se vê na Orientação Jurisprudencial nº 119, sendo certo que não poderá haver pronunciamento prévio por algo que só surgirá no âmbito do TRT.

Não podemos deixar de tratar da *Orientação* jurisprudencial n. 62 da SDI, cujo teor é o que se segue: “OJ/SDI1 nº 62. Pré-questionamento. Presuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. Necessidade, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta.”

Andou mau o TST, porque a incompetência absoluta, é causa de nulidade, que pode ser apontada pelas partes ou *declarada* “*ex officio*” em qualquer momento processual.

Ora, se o Julgador pode, e deve, declarar de ofício a incompetência absoluta, não há porque se exigir o pré-questionamento da matéria. A competência não se prorroga e a nulidade não é sanada pelo silêncio da parte, em virtude do dever oficial do juízo, devendo a Corte Superior acolhê-la, independente da matéria ter sido pré-questionada.

Concluindo, podemos afirmar que havendo omissão do tribunal no tocante ao ponto ventilado nas razões ou contra-razões, deverá a parte interessada buscar sanar a omissão através de Embargos de Declaração com o objetivo de que o tribunal aprecie a matéria, adote tese a respeito, restando a matéria pré-questionada. Se assim não fizer, a matéria restará preclusa

(violação a serem apontadas – art. 832 da CLT, art. 5º, XXXV e 93, IX da CF).

Há de se ressaltar, entretanto, que a nova redação do Enunciado 297 do TST, item 3, mitiga o pré-questionamento, a medida que dispõe que quando provocado via embargos de declaração o Tribunal Regional do Trabalho permanece omissivo, estaria satisfeito o pré-questionamento, situação que ainda não se pode ter como exata, de modo a desobrigar o advogado de se cercar de todas as cautelas profissionais a fim de garantir a inexistência de óbice ao conhecimento do seu recurso, ante a invocação de ausência de pré-questionamento.

Desta feita, indispensável que se atente para o levantamento de preliminar, conforme tratada a seguir.

CAPÍTULO IV - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

4.2. NECESSIDADE

O Colegiado deve enfrentar a controvérsia no exato contexto dos autos, possibilitando a certeza não só quanto à decisão como quanto às razões de fato e de direito que a embasam. Assim, é imprescindível que o acórdão revisando tenha apreciado a matéria impugnada, manifestando-se especificamente sobre a tese recursal.

O não pronunciamento sobre determinada questão objeto do recurso ordinário, a mera adoção dos fundamentos da decisão de primeiro grau ou a existência de contradição são questões que devem ser levantadas pela parte interessada por meio de embargos de declaração.

Quando mesmo após terem sido opostos embargos de declaração, o Tribunal Regional não tratar detidamente da matéria objeto do Recurso Ordinário, deverá a parte, ao interpor o recurso de revista, argüir, em preliminar, o pedido de nulidade da decisão, por negativa de entrega da prestação jurisdicional.

O Recorrente tem direito à entrega correta da tutela jurisdicional. O *decisum* tem a obrigação legal de dirimir as dúvidas, enfrentando os pontos relevantes da defesa. Todas as decisões devem ser fundamentadas e a parte tem o direito à mais ampla defesa. E a garantia da parte de ter a matéria tratada pelo Regional é através da alegação e comprovação da nulidade da decisão proferida.

Na preliminar do Recurso de Revista tem que ser devidamente registrada a pretensão da parte quanto aos embargos de declaração, a decisão

dos embargos que não elucidou a matéria, e qual pronunciamento deveria ter sido feito pelo Regional, a fim de permitir a análise pelo Tribunal Superior do Trabalho.

O fundamento jurídico tem por base a violação do artigos 832 da CLT e 93, IX da CF, que regulam os requisitos essenciais da sentença/acórdão, dentre o quais o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão, bem como Art. 5º, XXXV, LIV e LV, que garante o acesso ao judiciário, o devido processo legal e o contraditório e ampla defesa.

Caso acolhida a negativa de prestação jurisdicional, o acórdão será anulado, devolvendo-se o processo para o Tribunal de origem proferir novo julgamento.

CAPÍTULO V - ENUNCIADOS E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS

Para a elaboração perfeita do Recurso de Revista o advogado ainda deve atentar para todos Enunciados e Orientações Jurisprudenciais.

5.1. ENUNCIADOS DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Nº 23. Recurso

Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos.

Nº 25. Custas

A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.

Nº 126. Recurso. Cabimento

Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas.

Nº 128. Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3, II, DJ 12.03.1993 - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em

relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Nº 184. Embargos declaratórios. Omissão em recurso de revista. Preclusão

Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos.

Nº 197. Prazo

O prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença conta-se de sua publicação.

Nº 214. Decisão interlocutória. Irrecorribilidade - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Nº 217. Depósito recursal. Credenciamento bancário. Prova dispensável

O credenciamento dos bancos para o fim de recebimento do depósito recursal é fato notório, independentemente da prova.

Nº 218. Recurso de revista. Acórdão proferido em agravo de instrumento

É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Nº 221. Recursos de revista ou de embargos. Interpretação razoável. Admissibilidade vedada - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista ou de embargos com base, respectivamente, na alínea c do art. 896 e na alínea b do art. 894 da CLT. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito.

Nº 245. Depósito recursal. Prazo

O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal.

Nº 266. Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985

A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

Nº 283. Recurso adesivo. Pertinência no processo do trabalho. Correlação de matérias - Revisão do Enunciado nº 196 - Res. 2/1985, DJ 01.04.1985 - Republicada com correção DJ 12.04.1985

O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho e cabe, no prazo de 8 (oito) dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária.

Nº 285. Recurso de revista. Admissibilidade parcial pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho. Efeito

O fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento.

Nº 296. Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade

A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

Nº 297. Pré-questionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

1. Diz-se pré-questionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.
2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.
3. Considera-se pré-questionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

Nº 312. Constitucionalidade. Alínea “b” do art. 896 da CLT

É constitucional a alínea “b” do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988.

Nº 333. Recursos de revista e de embargos. Conhecimento - Redação dada pela Res. 99/2000, DJ 18.09.2000

Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Nº 337. Comprovação de divergência jurisprudencial. Recursos de revista e de embargos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:

- I - Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; e
- II - Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso.

5.2. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SDI 1

OJ 33. Deserção. Custas. Carimbo do banco. Validade. O carimbo do banco recebedor na guia de comprovação do recolhimento das custas supre a ausência de autenticação mecânica.

OJ 62. Pré-questionamento. Pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. Necessidade, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta.

OJ 94. Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado.

Em 19.05.1997, a DSI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de revista (896 “c”) e de embargos (894 “b”) por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.

OJ 115. Embargos. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Conhecimento por violação. Art. 458 CPC ou art., 93, IX, CF/88.

OJ 118. Pré-questionamento. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como pré-questionado este. Inteligência do enunciado 297.

OJ 119. Pré-questionamento inexigível. Violação nascida na própria decisão recorrida. Enunciado 297 inaplicável.

OJ 120. Razões recursais sem assinatura do advogado. Válidas se assinada a petição que apresenta o recurso.

OJ 139. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

OJ 140. Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tinha expressão monetária, à época da efetivação do depósito.

OJ 142. Embargos declaratórios. Efeito modificativo. Vista à parte contrária (é passível de nulidade a decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar).

OJ 151. Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do pré-questionamento, tal como previsto no Em. 297.

OJ 189. Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo.

OJ 190. Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide.

OJ 264. Não é essencial para a validade da comprovação do depósito recursal a indicação do PIS/PASEP na guia respectiva.

OJ 256. Para fim do requisito do pré-questionamento de que trata o enunciado 297, há necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou a enunciado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Amador Paes. *Curso prático de processo do trabalho*. 11. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BARRETO, Marco Aurélio de Aguiar. *Embargos declaratórios racionalidade na apreciação*. Suplemento Trabalhista LTr 175/99.
- DINIZ, José Janguê Bezerra. *Os recursos no processo trabalhista: teoria, prática e jurisprudência*. 3. ed. rev. e atual., de acordo com a Lei n. 9.756, de 17.12.98. São Paulo: LTr, 1999.
- FERNANDES, Luiz Antonio Nascimento. *Sistema recursal trabalhista*. In: Jus Navigandi, n. 7. [Internet] <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1263> [Capturado 03.Dez.2001]
- FERRARI Irany. *Embargos declaratórios desnecessários*. Suplemento Trabalhista LTr 014/01.
- GONÇALES, Odonel Urbano, MANUS, Pedro Paulo Teixeira. *Recursos no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1997.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*, São Paulo: LTr, 2003
- LIMA, Alcides de Mendonça. *Recursos trabalhistas*. 2. ed. São Paulo: RT, 1970.
- MALLET, Estevão. *Do recurso de revista no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1995.
- MALTA, Christovão Piragibe Tostes. *Prática do processo trabalhista*. 30. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: LTr, 2000.
- MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense, modelos de petições, recursos, sentenças e outros*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- MENEZES, Cláudio Armando Couce de, BORGES, Leonardo Dias. *Prática forense trabalhista*. São Paulo: LTr, 2000.
- _____, Cláudio Armando Couce de. *Direito processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 1996.
- MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. *Exigência de pré-questionamento e preceitos de ordem pública: aspectos da admissibilidade do Recurso Especial*. In: Jus Navigandi, n. 41. [Internet] <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=859> [Capturado 03.Dez.2001]
- MOHALLEM, Ricardo Antônio. *Procedimento sumaríssimo: teoria e prática: estudos em memória de Osiris Rocha/coordenador Marcio Tulio Viana*. São Paulo: LTr, 2000.
- NAHAS, Thereza Christina. *Dos embargos de declaratórios no processo do trabalho*. Suplemento Trabalhista LTr 057/00.
- RUIZ, Lenira Ferreira. *Do recurso de revista*. São Paulo: LTr, 2000.
- SALEM NETO, José. *Recurso de revista e gravo de instrumento: alterações da Lei n. 9.756, de dezembro de 1998*. São Paulo: LTr, 1999.
- SALGADO, Gustavo Vaz. *Pré-questionamento e embargos declaratórios*. In: Jus Navigandi, n. 51. [Internet] <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2277> [Capturado 03.Dez.2001]
- SILVA, Antônio Alves da, *O novo recurso de revista na justiça do trabalho*. São

Paulo: LTr, 1999.

TEIXEIRA, Virgílio Porto Linhares. *Do pré-questionamento*. In: Jus Navigandi, n. 50. [Internet] <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1979> [Capturado 03.Dez.2001]

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio, *Sistema dos recursos trabalhistas*. São Paulo: LTr, 1995.

_____, Manoel Antonio, *A sentença no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1994.

Ensaio Crítico do texto. “Violência no Rio de Janeiro - Uma Reflexão Política”, de Maria Alice Rezende de Carvalho*

Roberto José Ferreira de Almada**

O texto adiante reproduzido trata-se de um ensaio elaborado na área de sociologia a partir de um artigo da autoria de Maria Alice Rezende de Carvalho, intitulado “Violência no Rio de Janeiro – Uma Reflexão Política”. É assunto da maior atualidade, tal como evidenciam as manchetes dos jornais brasileiros, merecendo destaque a forma peculiar da abordagem proposta pela pesquisadora em seu artigo, que detecta matizes de caráter político-constitucional no fenômeno da violência urbana e enaltece algumas de suas expressões, situando afinal a crise numa perspectiva pouco comum de ausência de liberdade dos segmentos menos favorecidos da sociedade. No contexto dessa abordagem, ou a partir dela, é que assume especial relevo a percepção da violência associada à razão comunicativa bem ao gosto de Habermas, sugerindo certo consenso político quanto à necessidade de aumento do espaço institucional do Poder Judiciário que, para Mauro Ceppelletti, seria o modo de se realizar a interiorização social do Direito. Enfim, para não poupar os leitores das delícias do raciocínio bem desenvolvido no texto objeto da análise crítica deste ensaio, segue-se a sua prometida reprodução:

* Pereira, Linguagens da violência; Cidade escassa e violência urbana; in Violência e participação política no Rio de Janeiro. Série Estudos nº 91. Rio de Janeiro: Iuperj, 1995.

** Juiz do Trabalho, professor de Direito Processual do Trabalho, especialista em Processo Civil e mestrando em Direito Constitucional

As práticas da violência urbana brasileira têm sido explicadas, particularmente nas últimas décadas, através do conceito de “exclusão social”, que se associa à idéia da igualdade, ou de desigualdade; na contramão dessa tendência, porém, alguns estudos questionam a violência utilizando outras variáveis socioeconômicas, a demonstrar a influência de diferentes dimensões possíveis da experiência humana sobre o fenômeno da violência, dentre elas as de cunho cultural.

Em outras palavras, muito embora se admita que os grandes centros urbanos brasileiros, dentre os quais a cidade do Rio de Janeiro, não conseguiram se adaptar aos novos padrões de produção e de consumo capitalista, ressentindo-se diante dos novos modos de formação de identidades coletivas e de legitimação de autoridade, sobretudo no jogo moderno da democracia, não se pode relevar a crítica dedicada à literatura produzida nos últimos trinta anos sobre a violência, sobretudo por haver limitado o tratamento da criminalidade com base nas suas conexões com o padrão autoritário de modernização econômica no país. Ora, o simples fato da escalada da pobreza e dos níveis de desigualdade terem impellido o Estado ao descaso na implementação de políticas distributivas não significa que, de per si, seja essa a causa determinante da ampliação dos conflitos urbanos no Brasil. É preciso que se dê importância às características de cada cidade em particular, devendo haver uma autonomia analítica em relação aos indicadores macroeconômicos. Tanto assim que já foi observado o crescimento da criminalidade mesmo em cenários econômicos favoráveis.

Nesse contexto, assume destacada importância a perspectiva da liberdade, no lugar da igualdade (ou da falta dela), como efetivo mecanismo de compreensão do fenômeno da violência urbana. A explosão da violência no Rio de Janeiro, com efeito, não deve ser entendida como uma simples resposta anárquica à pobreza ou à exclusão social de grande parte do contingente populacional mas, ao contrário, como privação da liberdade que impele os desiguais em direção ao conflito, notadamente por não estarem incorporados à cidade. É a falta de espaço na cidade para os excluídos que dá origem aos comportamentos predatórios e belicosos, à satisfação privada de interesses e ao surgimento de lideranças do crime organizado. A par disso, a marginalização política dos grupos populares e a indiferença social das instituições democráticas produziram no Rio a cisão da população pobre em grupos e famílias antagonicos, umas mais fortes que outras, conforme o poder de barganha dos seus líderes, permanentemente em choque. No Rio de Janeiro desenvolveram-se condições favoráveis à generalização da violência por obra e graça da fragmentação da cidade, que inibiu a comuni-

cação e as práticas de reciprocidade entre os populares, estimulando a desconfiança social, o oportunismo e o desenvolvimento de mecanismos ilegais de obtenção de benefícios.¹

Uma abordagem histórica da violência, ademais, particularmente na cidade do Rio, é capaz de demonstrar que, ao tempo do regime militar, ela foi tida como mecanismo popular de crítica contra o autoritarismo estatal, numa apologia à transgressão e à repulsa à lei, aqui vista como manifestação da tirania do Estado (v.g., quebra-quebra de trens na Central do Brasil). Enfim, a transgressão no regime militar era uma demonstração de recusa às instituições do autoritarismo, resultando na desmoralização da lei, e na “desinstitucionalização”, ou seja, uma clara tolerância ao que havia de desviante no país, contribuindo, sobretudo na cidade do Rio de Janeiro, para a proliferação de instituições informais e de focos de violência paraestatais postos à margem da lei (daí o enorme desenvolvimento da estrutura organizacional do jogo do bicho).

Hoje o estudo da violência se importa nem tanto com o macro-ambiente político, sendo ao revés muito clara a opção pela microfísica da atividade criminosa, e com a sua capacidade de produzir incentivos à delinqüência. Ou seja, os estudos modernos se prendem às noções relacionadas ao padrão organizacional do crime do tipo atividade “empresarial” e suas seduções com base em remunerações - em oposição aos tempos pré-modernos - e seus envolvimento morais e personalizados, e também aos defeitos da estrutura policial, ao mau funcionamento do aparato judiciário e às ambigüidades caóticas das instituições de tutela dos menores infratores. É preciso reconhecer a validade desses estudos pela capacidade de demonstrar que a dicotomia moderna entre o “bem” e o “mal” dá origem a uma sub-cultura marcada por revanchismos e arbitrariedades, que tanto justificam o aliciamento de jovens para a vida do crime quanto as operações oficiais de extermínio e de limpeza social, as quais, em última análise, acabam justificando uma interação entre pessoas honestas e infratoras, banalizando o crime e generalizando o desvio. Essa abordagem que prima pelo estudo da criminalidade urbana como uma relação social típica, com enfoque maior na etnografia (estudo descritivo das etnias) e na historiografia social, desvia-se do repertório clássico da sociologia (problemas derivados da migração interna e da falta de adaptação dos migrantes ao universo moderno industrial) e converge para os meios atuais de tensão urbana, numa análise mais compreensiva do que normativa. Enfim, o que se busca fazer, mais do que a correlação da pobreza com o crime, é explicá-lo de acordo com fatores da modernidade, como por exemplo, falta de cultura cívica e a insociabilidade

decorrente do processo de individuação típica dos grandes centros.

No caso particular do Rio de Janeiro ocorre o fenômeno associado à expressão “cidade escassa”, que se traduz na incapacidade do Estado desincumbir-se dos seus papéis institucionais, abandonando a população marginalizada à sua própria sorte e gerando o que se denomina “fragmentação de juízos”, com a invalidação das instituições do próprio Estado e a desobediência dos limites, a ponto da violência adquirir a condição de forma de organização da sociedade, dando a impressão de legitimidade à desobediência e resultando no retraimento estatal. Com essa imagem da “cidade escassa” há um claro retorno a Hobbes (a escassez associada à idéia da “guerra de todos contra todos”), permitindo que se conclua no sentido de que os segmentos marginais da população possam se sentir libertos das amarras da subordinação ao poder constituído, gerando um novo modelo de subordinação (contravenção, crime organizado, clientelismo partidário, igrejas e entidades assistenciais) e dando às pessoas um padrão privado de gestão dos seus destinos. Isso passa a explicar a rapinagem, a atividade predatória, o ressentimento e a desconfiança, como conseqüências dos homens não se sentirem parte da cidade; fragmentada a autoridade do Estado, fortalecem-se as micro-sociedades, com chefes e legalidades próprios, e todos os males daí derivados. Exemplo disso está no reconhecimento do crime como mecanismo capaz de gerar consumo, e riqueza, sem a devida tutela institucional exatamente pelo estado de abandono das instituições oficiais e pela falta de uma política séria na área de emprego e salário.

Em nenhuma outra grande cidade brasileira, por outro lado, se pode constatar tamanha heterogenia social quanto no Rio de Janeiro, que se caracteriza por uma vida cultural ativa e autônoma sem que se implemente, ao mesmo tempo, uma política sistemática de regulação da experiência urbana - fruto da tolerância excessiva com o desvio nos tempos pré-modernos (eras getulista e da revolução) e da indiferença do Estado nas questões sociais, gerando uma sociedade sem cultura cívica e sem vida associativa, sem partidos políticos tradicionais e, notadamente, sem normas confiáveis de conduta social, o que explica o crescimento da tutela de interesses públicos por entidades não-estatais, e a facilidade com que o crime organizado se apropria dessa mesma função.

Essas premissas demonstram as peculiaridades da violência na cidade do Rio de Janeiro numa perspectiva moderna da sociologia, que foge do lugar comum de sua justificação a partir do fenômeno isolado da desigualdade social, mediante a identificação de outros fatores tão ou mais importantes para explicá-la.

A conseqüência do quadro social relatado nas linhas anteriores é uma primeira impressão de que o caos e a desordem pura e simples estariam instalados na cidade que, havendo inserido nos seus componentes de identificação cultural o elemento objetivo da violência urbana, estaria fadada a se fazer refém da ausência do Estado interventor e pacificador.

Essa ilação é alvo de profunda reflexão crítica dos pensadores da teoria política do Estado moderno, sendo que alguns a consideram fruto da mera precipitação, dada a razoabilidade da tese de que a atividade judiciária possa ser um instrumento de integração social.

Não se ignora que muitos defendem um cenário verdadeiramente pessimista para o cenário urbano nos tempos modernos, tal como se passa com Tocqueville, para quem a busca de eliminação das desigualdades e de implementação de liberdade esbarraria na dificuldade de sua concretização efetiva, particularmente aos olhos dos mais desvalidos, que se sentiriam ainda e cada vez mais ao fundo do fosso de separação social, surgindo daí a indiferença cívica e o agravamento da desconfiança na política de mobilização social institucionalizada.

Os que pensam como ele podem traduzir essa idéia para o Rio de Janeiro e sustentar, por exemplo, que o associativismo dos moradores de favelas só demonstra a distância deles dos canais formais de representação parlamentar e a surdez dessa instância para as suas necessidades. O isolamento desses grupos marginais seria então potencializado pelos meios de rebeldia bem ao gosto das “galeras”, que se extravasa na forma de violência dita-da, sobretudo, pelos apelos do consumo de massa. Isso ligaria a violência urbana - característica não apenas das cidades brasileiras - ao fenômeno da globalização e traria um enfoque político para o seu atual estudo. Aqui, portanto, mereceria destaque a tendência do constitucionalismo moderno de ditar nova ordem ao sistema político, reduzindo o papel do parlamento e fazendo crescer as atribuições do Judiciário, notadamente no controle de constitucionalidade das leis, ensejando a invasão da política pelo Direito e dando ao conceito de justiça a conotação de típico mecanismo de mudança social. Aos magistrados, então, estaria sendo dada a missão de mudança sem revolução, adaptando as leis às necessidades e às práticas sociais. Isso é, aliás, o que teria se passado nos EUA nos anos 60, quando o Judiciário evitou a “revolução dos direitos civis”.

Hoje, nos EUA, a nova geração de pobres e negros já não segue o exemplo dos seus pais que lutaram pela ampliação dos direitos civis e contra o racismo, pois não mais compartilham do ideal de justiça imposto pela classe dominante; ao contrário, na linha do pensamento de Tocqueville, vi-

vem fora das regras oficiais, e estão em permanente tensão com a lei, nos seus territórios (guetos) e com estilo próprio de vida. Na visão dos analistas mais modernos, porém, essa conduta não deve ser vista de forma pessimista, pois dela derivaria a reinvenção da antiga tradição de incorporar ao meio jurídico a singularidade desses grupamentos, forçando-os a serem assimilados e tornando-se paradigmas de novos parâmetros normativos. É aqui que o direito adquire destaque político, pois assume a missão de realizar a justiça social ainda não conquistada pela modernidade ocidental.

No extremo oposto à posição de Tocqueville encontram-se as visões contrapostas de dois grandes pensadores do assunto, particularmente no que interessa ao crescente papel do Direito, e da Justiça, nas sociedades modernas. Antoine Garapon, por um lado, situa esse fenômeno na crise da política como esfera autônoma da modernidade: o Estado liberal, tanto quanto o Estado do bem-estar social, não seriam mais capazes de atender os anseios sociais e hoje se viveria uma transição, onde a justiça, sobretudo a justiça penal, estaria ocupando destacado espaço, fazendo uso da técnica de penalização e regulando a sociedade numa época de desregulação, sendo novo depositário da virtude pública e ocupando o papel de operador simbólico da idéia de justiça, antes concentrada na comunidade política. O destaque ocupado pela Justiça seria fruto do desmoronamento das instituições do Estado. Mauro Cappelletti, por sua vez, entende que o papel destacado da Justiça na modernidade não ocupa um vazio deixado pelo Estado mas, ao contrário, representa o avanço da atuação positiva do Estado na garantia dos direitos individuais e coletivos, com o aperfeiçoamento de institutos e práticas dos sistemas de justiça. Graças a esse novo papel da Justiça, a tradição democrática estaria sendo estendida a setores sociais ainda pouco integrados à ordem e ao ideário coletivo. Numa clara referência a Habermas, Cappelletti capta a idéia de que a atual transição não sinaliza o esgotamento do projeto democrático, mas a sua radicalização, com o objetivo de instaurar uma sociedade auto-organizada e solidária, fruto da interiorização do direito como parâmetro normativo de comportamento, intersubjetivamente partilhado.

Enfim, o que para alguns é sinal de emergência e pessimismo, pela falência do modelo clássico de política de Estado, para outros é evidência de uma nova visão “educativa” e otimista, permitindo a convergência entre os interesses individuais e públicos, pelo uso do direito e da justiça.

Escolas de Magistratura: O que são e para que existem?

Maria de Lourdes Vanderlei e Souza*

As Escolas de Magistratura estão previstas na Constituição Federal desde 1977 com a emenda nº 07 de 13 de abril de 1977, mas somente com a Constituição de 1988 é que veio a se estabelecer a criação de cursos oficiais para o preparo e aperfeiçoamento de juízes, como requisito para o ingresso e promoção na carreira.

As Escolas de Magistratura Trabalhistas são criadas através de atos ou resoluções administrativas dos Tribunais Regionais do Trabalho e regem-se através de Regulamento ou Regimento Interno próprio, sendo a maioria vinculadas aos respectivos tribunais, outras às Amatras – Associações dos Magistrados Trabalhistas ou, ainda, funcionando mediante convênios com outros órgãos, como por exemplo fundações.

Hoje, a existência delas, quer sejam estaduais, federais ou trabalhistas, já não se discute, mas sim, como serão no futuro e quais as possibilidades de crescimento quanto às suas legítimas finalidades.

Suas atribuições são diversificadas e, dependendo de cada região, promovem a formação, atualização e reciclagem dos magistrados, com cursos

* Juíza e diretora da EMATRA/ES

de formação técnica e deontológica, preparação de bacharéis para carreira da magistratura trabalhista, edição de revistas do Tribunal, celebração de convênios e intercâmbios com diferentes entidades a fim de tornar o universo jurídico mais compreendido pela sociedade, estudos, debates, pesquisas, promoção de palestras, conferências, seminários e demais eventos jurídicos, visando o maior conhecimento da justiça e do ordenamento jurídico para o aperfeiçoamento e melhoria da prestação jurisdicional.

Em termos de formação continuada, algumas escolas têm obtido sucesso em seus objetivos. Promovem cursos, muitos dos quais de excelente qualidade, como a Escola Judicial do TRT da 3ª Região. Vale ressaltar que a mesma passou recentemente por um processo de reestruturação, servindo hoje de modelo de instrumento de aperfeiçoamento inicial e permanente dos magistrados. Quando da preparação de suas pautas de cursos, os juízes inclusive, são consultados, a fim de saber quais são os interesses e dificuldades. Notadamente, na EMATRA do Espírito Santo não temos obtido bons resultados com tal experiência e as consultas quase sempre tem sido inócuas, visto que os magistrados de nosso Regional quase sempre alegam falta de tempo, decorrente da excessiva carga de trabalho.

Ademais, são realizados, também, nas Escolas Trabalhistas, seminários, palestras, workshops, dentre outros, cursos de alto nível e grande frequência e cursos de formação inicial. Estes, últimos, entretanto, ainda não alcançaram um patamar satisfatório, sendo poucas as Escolas que o oferecem e, em algumas delas, em fase experimental. Destacamos que a nossa Escola realizou com êxito, em 1998, o I Curso de Iniciação Profissional de Magistrados, dando seguimento à realização em maio de 2004 ao II Curso, voltado para os juízes substitutos que acabaram de tomar posse no último concurso realizado.

Com alto nível de aperfeiçoamento e que se destinam, sobretudo, à preparação de candidatos ao ingresso da magistratura trabalhista destacam-se, atualmente, as Escolas Trabalhistas do Paraná, São Paulo (onde existem inclusive dois modelos de Escolas) e **Espírito Santo, cujo curso chegou a 9ª edição no ano de 2003. Vale ressaltar o excelente desempenho dos alunos e ex-alunos nas provas dos concursos para juízes, procuradores, dentre outros.** Estas escolas, dispõem de infra-estrutura capaz de servir como acentuados indicadores qualitativos para o crescimento de outras nos próximos anos.

O êxito alcançado nas experiências em formação e aperfeiçoamento credencia várias escolas a ir além na formação integral do juiz, em desenvolver qualificação técnica e humana, com o objetivo de promover saudá-

veis efeitos de uma justiça mais adequada e compatível com as aspirações da comunidade.

É notória a necessidade de cursos organizados para ingresso, aperfeiçoamento e desenvolvimento dos juízes e muitos deles vem ocorrendo em algumas escolas. São cursos de reciclagem, estudos interdisciplinares, seminários, workshops dentre outros. Cursos de pós-graduação específicos para os juízes vem surgindo. Surge, também, agora, o ensino à distância, através da televisão, estando a tramitar projeto visando proporcionar a pós-graduação virtual pela Escola Nacional da Magistratura, com mestrado em Direito Público e Direitos Humanos.

Cursos de extensão poderiam ser realizados pelas próprias Escolas Trabalhistas, mas esbarram, ainda, em alguns desafios a serem vencidos. Um deles certamente diz respeito ao não reconhecimento do Ministério da Educação e Cultura quanto aos cursos implementados pelas Escolas, impossibilitando as mesmas de realizarem cursos de pós-graduação, mestrados e doutorados, apesar de várias estarem devidamente qualificadas para tanto, com infra-estrutura e corpo docente com mestrado, como necessário se faz nestes casos. Tentativas de um convênio junto ao MEC tem sido, até então, infrutíferas.

Para dirimir tais questões e conduzir os rumos das Escolas de Magistratura, inclusive as trabalhistas, existe a **Escola Nacional da Magistratura**, vinculada à Associação dos Magistrados Brasileiros mas com autonomia em sua área de atuação, que realiza durante o ano reuniões de dirigentes de escolas a fim de apresentar, discutir e propor ações que possam unificar e melhorar o trabalho a ser desenvolvido.

Mais recentemente, em agosto de 2003, com a finalidade de se criar um fórum permanente para a coordenação, integração e intercâmbio de teorias e práticas de temas relacionados ao recrutamento e à formação de juízes, foi criado o **Conselho Nacional de Escolas de Magistratura Trabalhista**, tendo como objetivos principais desenvolver estudos, debates e projetos sobre o recrutamento de juízes, sobre a formação inicial, complementar e permanente destes, além de manter intercâmbios, convênios, parcerias e outras relações com outras instituições jurídicas e de ensino, fomentando experiências e estudos.

A sociedade brasileira, em especial a comunidade jurídica, despertou para a importância cada vez maior das Escolas de Magistratura, para o fato de que uma Universidade não produz o magistrado – um profissional cuja especificidade exige uma formação específica e diferenciada, sem entretanto, criar uma uniformização do magistrado brasileiro, preservando-se as

peculiaridades de cada região. A expectativa é de que a contribuição das nossas escolas continue sendo de fundamental importância para melhor profissionalização do magistrado e preparação àqueles que pretendem seguir a carreira.

Sendo assim, as Escolas de Magistratura Trabalhista têm o compromisso, enquanto instituição, de seguir uma modernização pedagógica e filosófica para acompanhar os novos tempos, considerando que a necessidade de aperfeiçoamento do magistrado é indiscutível, tendo como reflexo, investimento na democracia e cidadania de nosso povo.

A Ação Monitória e o Processo do Trabalho

Claudio Penedo Madureira*

Ainda se discute, entre nós, o cabimento da ação monitoria no processo do trabalho. A nosso sentir, não há qualquer óbice à admissibilidade deste procedimento, sobretudo, quando temos em conta que a sua utilização proporciona uma prestação jurisdicional mais célere, beneficiando, com essa celeridade, aqueles que buscam a Justiça do Trabalho, notadamente os trabalhadores.

O procedimento monitorio foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n.º 9.079/95 e encontra-se descrito no Código de Processo Civil dentre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa (Livro IV, Título I, Capítulo XV), sob a denominação de ação monitoria. Em verdade, tal como acentua Alexandre de Freitas Câmara (1999, p. 459), essa denominação não é suficientemente precisa sob ponto de vista da técnica processual, porquanto não criou o ato legislativo em questão uma ação nova, mas um novo procedimento a ser elencado entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa.

* Bacharel em Direito e Ciências Econômicas pela Universidade Federal do Espírito Santo. Analista Judiciário da Justiça Federal de 1ª Instância - Seção Judiciária do Espírito Santo, onde atua, na 3ª Vara Federal, exercendo a função de Oficial de Gabinete. Candidato à Magistratura do Trabalho - TRT da 17ª Região - VI Concurso.

Cuida-se, por certo, de tutela jurisdicional diferenciada que, a bem da celeridade processual, visa à rápida formação de título executivo judicial. Não obstante, é, originariamente, ação cognitiva¹, ainda que processada sob rito especial. Embora existam vozes em contrário, esta é a posição que adotamos, na linha da doutrina majoritária.

Note-se, a propósito, que nos termos do que dispõe o artigo 583 do Código de Processo Civil, “[...] *toda execução tem por base um título executivo judicial ou extra judicial*”; de sorte que, na sua falta, não há que se pretender iniciar a atividade executiva. O mesmo se extrai do art. 876 da CLT que, aliás, restringe a execução no processo do trabalho ao âmbito dos títulos judiciais. Mas, tanto numa, quanto noutra seara somente o título executivo tem o condão de fazer incidir a obrigação sobre o patrimônio do devedor. Na lição de Barbosa Moreira:

Enquanto o processo de conhecimento visa à formulação, na sentença definitiva, da regra jurídica concreta que deve disciplinar a situação litigiosa, outra é a finalidade do processo de execução, a saber, atuar praticamente aquela norma jurídica concreta.

[...]

Na maioria dos casos, essa atuação prática da norma jurídica concreta é precedida da respectiva formulação pelo órgão jurisdicional; o processo de execução, embora distinto e autônomo, pressupõe o de conhecimento. Existem hipóteses, contudo, previstas no texto legal, em que se torna desnecessária a prévia atividade cognitiva: a lei confere eficácia a certos títulos, considerando que neles já se acha contida a norma jurídica disciplinadora das relações entre as partes, com suficiente certeza para que o credor se tenha por habilitado a pleitear, desde logo, a realização dos atos materiais tendentes a efetivá-la (MOREIRA, 2000, p. 185-186).

De fato, a regra na concretização da tutela jurisdicional é que se instaure um processo cognitivo, onde, observadas as cautelas legais, será emitido um comando jurisdicional definitivo, que se converterá em título executivo.

O fato é que, por razões diversas, que não serão discutidas nesta sede, a tutela jurisdicional cognitiva tradicional acabou por se tornar um tanto quanto morosa. Conforme acentua o professor Antônio Carlos Marcato, em artigo publicado na já mencionada obra “Direito Processual Público – A Fazenda Pública em Juízo”, esta morosidade se acentua quando nos encontramos diante de provimentos condenatórios. É que, a esse ensejo, deman-

¹ Ressaltamos, de antemão, que a ação monitória, sem embargo de iniciar-se como demanda de conhecimento, a depender do comportamento do devedor, terá, por vezes, desfecho próprio das ações executórias, o que não desnaturaliza, a nosso ver, a sua natureza cognitiva. Disto trataremos adiante.

da-se do Poder Judiciário a solução de duas crises: uma primeira, de certeza, afeta ao processo de conhecimento; e, uma segunda, de satisfação, afeta ao procedimento executório que se instaura após a entrega da prestação jurisdicional em sede cognitiva (MARCATO, 2000, p. 198).

Daí a relativa ineficácia pragmática do provimento condenatório, ressaltada pelo professor Marcato (e por alguns outros processualistas), quando comparada aos demais provimentos jurisdicionais (provimentos declaratório, constitutivo, mandamental), que ensejam execução indireta, e que, por esta peculiaridade, ao menos em tese, exoneram o demandante da chamada “crise de satisfação”. Sem embargo, em que pese a relevância e complexidade desta questão, seu descortino revela-se incompatível com o escopo do presente estudo.

Ficamos, pois, por aqui; apenas afirmando, o que é de conhecimento geral: o procedimento nas ações cognitivas, e, sobretudo, nas de natureza condenatória, vem se mostrando um tanto quanto lento, moroso, protraindo no tempo o acerto do direito e, também, a sua satisfação, o que coloca em “suspensão”, ao menos enquanto perdura a demanda, a pacificação do litígio².

Mas, como dito, o processo cognitivo é a regra geral. Também é nota marcante na resolução dos conflitos em sede jurisdicional o exaurimento do procedimento, o que implica a observância dos ditames do contraditório e da ampla defesa, a interposição de recursos e, por vezes, o ajuizamento de demandas incidentais, que obstam (ou, quando menos, suspendem) o deslinde da lide.

A despeito disto, como bem pondera José Carlos Barbosa Moreira no trecho supra transcrito, pode a lei estabelecer exceções a essa regra. Assim o faz o artigo 585 do Código de Processo Civil, ao contemplar a existência de títulos executivos extrajudiciais, cuja eficácia executiva independe de apreciação jurisdicional em processo de conhecimento. Da mesma forma atuou o legislador ordinário ao instituir, entre nós, o procedimento monitório, por meio da Lei 9.079/95.

Neste último pormenor, assevera a lei que, nas hipóteses em que o credor tiver em seu poder a prova pré-constituída do débito, desde que não

² É certo que o processo do trabalho desenvolveu uma série de mecanismos que atuam na redução do tempo de solução dos litígios. Tratamos, aqui, de medidas como a supressão de recursos contra provimentos interlocutórios, da instituição de depósito recursal como meio de garantia à execução, dentre outras, medidas que, a nosso sentir, poderão oportunamente vir a ser adotadas no processo civil, com vistas a torná-lo mais ágil e mais célere. Entretanto, como veremos adiante o procedimento monitório forma ainda mais descomplicada a lide, notadamente por solucionar, num único processo, a solução das crises de certeza e satisfação, ou seja, cognição e execução.

representada por título executivo, ser-lhe-á permitido o acesso simplificado ao título executivo. Eis o escopo principal da ação monitória: a formação do título executivo.

Isso se faz por meio do manejo três técnicas que lhe são próprias, a saber: (a) a cognição sumária; (b) a inversão do contraditório; e (c) a execução *latu sensu*.

Fala-se em cognição sumária porque o rito determina ao magistrado que, em análise de prelibação e em juízo sumário, reconheça (ou não) a probabilidade da existência do débito consubstanciado no arcabouço documental apresentado. Desse juízo preambular resultará um ato decisório de natureza meramente condenatória³. Fala-se em inversão do contraditório uma vez que o referido ato decisório comporta a “condenação” do demandado ao pagamento do débito, embora lhe faculte oportunidade para impugná-lo, pela via de embargos. Note-se, aqui, um acertamento prévio do Direito, que poderá ou não ser confirmado, quer em razão da contumácia do réu (inércia), quer em razão da improcedência dos embargos, ou, mais tecnicamente, da procedência da ação monitória. Fala-se em execução *latu sensu* haja vista que a ação monitória, tal como algumas outras espécies de demandas cognitivas (v.g. do mandado de segurança e das ações declaratórias e constitutivas), possuem executoriedade própria e imediata.

Entretanto, mesmo o manejo dessas “técnicas” e, bem assim, as peculiaridades do rito, não afastam a natureza cognitiva a ação monitória.

Como dissemos, a tutela monitória, conforme se encontra disposta no Código de Processo Civil Brasileiro, encontra-se descrita entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa do processo de conhecimento. Vemos, assim, que a opção do legislador foi a de colocá-la entre as demandas cognitivas.

Não obstante a isso, há quem a classifique como procedimento do processo de execução (Greco Filho) ou como um quarto tipo de processo (Cândido Rangel Dinamarco e Antônio Carlos Marcato).

Ocorre que somente poderá lançar mão do processo de execução aquele que possui título executivo. Ao menos pelo que se pode extrair do artigo 583 do Código Brasileiro de Processo Civil, ou, no âmbito do processo do trabalho, do art. 876 da CLT. Assim, se o procedimento monitório tem por função fundamental, justamente, a rápida formação do título executivo, não há

³ Veja-se, a propósito, MADUREIRA, Claudio Penedo. *Tutela monitória contra a Fazenda Pública – Inadmissibilidade do rito quanto ao acertamento de obrigações de pagar*. Monografia de Graduação. UFES, 2003.

como classificá-lo como procedimento do processo executivo.

Da mesma forma não merece prosperar a tese de que o procedimento monitorio constituiria um novo tipo de processo, assim descrita, em curtas linhas, por Cândido Rangel Dinamarco:

Sob a denominação de ação monitoria, a Lei n. ° 9.079, de 14 de julho de 1995, incluiu no Livro do Código de Processo Civil destinado aos procedimentos especiais uma modalidade de processo inteiramente nova em nossa ordem jurídico-processual, que é o processo monitorio. Não se enquadra na figura do processo de conhecimento nem na do executivo e muito menos na do cautelar. É um processo que com extrema celeridade propicia um título executivo ao autor munido de documentos idôneos, prosseguindo desde logo, sem a instauração de um novo processo, com a execução fundada nele (DINAMARCO apud CÂMARA, 1999, p. 463-464).

Para Dinamarco, esse “novo” gênero processual decorre do fato de a ação monitoria tornar viável a instauração da execução sem a necessidade de processo cognitivo autônomo. Também partilha deste entendimento o professor Antônio Carlos Marcato (2000, p. 199-200).

Discordamos da proposição lançada. Ao que nos parece, o procedimento monitorio não constitui gênero autônomo de processo. Cuida-se, como já afirmamos, de procedimento especial de jurisdição contenciosa, e, portanto, de autêntica ação cognitiva.

A celeridade que permeia o rito monitorio não desnatura a sua natureza cognitiva. Mesmo neste rito, a execução só se torna possível após a formação do título executivo, o que poderá se verificar, quer a partir da atribuição de eficácia executória ao título injuntivo (ou monitorio), por presunção legal, nas hipóteses em que se verifica o cumprimento do mandado monitorio e/ou a contumácia do réu, quer a partir do julgamento da ação (ou dos embargos monitorios, como preferem alguns), em havendo a oposição de embargos ao mandado. Nas precisas observações de Calamandrei:

[...] O credor, mediante o processo monitorio, consegue obter com celeridade aquele título executivo que a cognição ordinária lhe proporcionaria somente depois de muita dilação; mas, uma vez que se tenha conseguido obter rapidamente, no processo monitorio, o título para passar à execução, se encontra, frente à execução, na mesma condição em que se encontraria se seu crédito houvesse sido declarado por uma sentença condenatória.

A ordem de pagamento, a injunção [...], não é frente à execução, um passo mais adiante do que pode ser a sentença de condenação. A mesma serve de fundamento

à execução, é o meio, de que até agora o credor se encontrava desprovido, para abrir a execução. É, em suma, título executivo, mas não é, ainda, início de execução. Dizer que a injunção já parte da execução é como dizer que já entrou em casa aquele que ainda vai em busca da chave para abrir a porta (CALAMANDREI, apud CÂMARA, 1999, p. 465).

Cabe, aqui, uma observação: ao que nos parece, o professor Dinamarco tem plena razão ao afirmar que a execução, no procedimento monitorio, não se processa por meio de demanda autônoma. Chegamos a aventar essa possibilidade, ao longo de nossos estudos, quando supúnhamos que a ação monitoria fora talhada com um único objetivo: o de proporcionar ao credor, embora com maior celeridade, o mesmo resultado que este alcançaria por meio do procedimento comum, qual seja, a obtenção do título executivo.

Há, nessa proposição, relevante equívoco, mas de singela percepção. Por traz do rito, não se pode esquecer, há, notadamente, uma ação, a qual, independentemente da natureza jurídica do provimento demandado, tem início, meio e fim. A ação monitoria inicia-se, como todas as outras demandas, pela petição inicial, e se aperfeiçoa pela prolação do *decisum* que a recebe. Este ato decisório não tem natureza jurídica de sentença, embora haja quem defenda essa tese, donde se infere a necessidade, ao fim do procedimento, de comando sentencial que a ele ponha fim⁴.

Ocorre que o procedimento monitorio comporta desfechos distintos, conforme o comportamento do devedor. Cumpre, abrir, aqui, um parêntese. Questiona-se, em doutrina, qual seria a natureza jurídica dos embargos monitorios, se contestação, ou se ação autônoma, de efeitos similares aos dos embargos ofertados em sede executória. Não cabe, nesta sede, pacificar a matéria, embora estejamos convencidos de que a referida peça processual tenha a natureza jurídica de contestação. O fato é que, por uma questão de coerência, qualquer que seja a corrente adotada, o procedimento certamente demandará um outro ato decisório após a decisão que recebe a demanda monitoria.

Para ambas as correntes doutrinárias, em se verificando a satisfação da pretensão, quer pela liberalidade do réu (cumprimento ao mandado), quer pela execução forçada, deflagrada pela contumácia, ter-se-á, nos autos da ação monitoria, uma sentença terminativa, fulcrada no artigo 794, I do

⁴ É regra geral, em processo, que as ações sejam postas a termo por comando sentencial. É o que assevera, aliás, o parágrafo 1º, do artigo 162 do Código de Processo Civil ao dispor que “sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”. Temos conhecimento, todavia, que o professor Antônio Carlos Marcato, em palestras proferidas, vem afirmando a existência (ou, ao menos, a possibilidade que venha existir) de ação sem sentença. Não nos aprofundamos no assunto, até porque, não tivemos, ainda, a oportunidade de ler nada a respeito. Mas uma coisa é certa: as ações, regra geral, são extintas (ou postas a termos) por sentenças.

Código de Processo Civil. Se, ao revés, forem opostos os embargos monitórios, para os que entendem, como nós, que estes embargos têm natureza de contestação, caberá ao magistrado decidir a lide, que se centra, evidentemente, na existência (ou inexistência) da relação jurídica de crédito/débito. Temos, assim, ao final do procedimento, uma sentença que põe fim ao processo.

Mesmo para os que afirmam que os referidos embargos constituem ação autônoma (o que demanda do magistrado, por coerência, a prolação de sentença nos embargos), o procedimento monitorio não se extingue com a prolação provimento preambular que recebe a petição inicial. Nesta hipótese, se os embargos forem julgados procedentes, dada a inexistência da afirmada relação jurídica de crédito/débito, haverá de ser extinta a ação monitoria, à míngua de interesse de agir (CPC, art. 267, VI). É que, nos termos da lei, somente poderá valer-se desta célere via processual aquele tiver crédito a seu favor, crédito este consubstanciado em prova escrita e sem eficácia de título executivo (CPC, art. 1.102.a). E se, em cognição exauriente, coube ao magistrado afirmar, ainda que incidentalmente, quando do julgamento dos embargos (ação de impugnação), a inexistência da relação jurídica de crédito/débito, é manifesta a inadequação da via monitoria (ação principal).

Ao revés, se os embargos forem julgados improcedentes ou parcialmente procedentes, é sinal de que crédito há, o qual, uma vez satisfeito, ensejará a extinção do feito, nos termos do art. 794 do Código de Processo Civil. Mas, note-se bem: enquanto não for satisfeita a pretensão perdurará a relação processual.

Podem parecer contraditório afirmarmos, de um lado, que a ação monitoria tem natureza cognitiva e, de outro, admitirmos a sua extinção por meio sentença de satisfação da obrigação, tal qual ocorre com as demandas executórias. Não há, todavia, qualquer contradição nessa proposição.

O fato é que a ação monitoria, ainda que cognitiva, traz em si condicionantes especiais, que a equiparam, em determinados momentos, às demandas executórias, ou, quando menos, permitem a satisfação do direito sem a necessidade de se deflagrar demanda executória autônoma. A rigor, uma vez verificada a existência do débito, seja pela contumácia, seja pelo julgamento da ação monitoria (ou dos embargos), o procedimento, que tem, importa reiterar, natureza cognitiva, aufere, por expressa disposição do *caput* do artigo 1.102c do Código de Processo Civil e de seu parágrafo 3º, respectivamente, eficácia executória, o que somente é possível após o prévio acertamento de direito⁵.

⁵ Aliás, como teremos oportunidade de expor adiante, uma vez ofertados os embargos, opera-se a conversão do rito monitorio em ordinário. A rigor, somente há que se falar em monitoria nas hipóteses de pagamento e contumácia.

Ipsa facto, ou seja, dada a necessidade da prolação, ao fim do procedimento, de comando sentencial que ponha termo ao processo, concluímos, sem muitas dificuldades, que a execução, no rito monitório, integra a ação originária (monitória). Contudo, não cremos, como Dinamarco e Marcato, que esta singularidade venha a desnaturar a natureza cognitiva desta célere via processual. Afinal, o objeto principal da ação monitória, ou, como prefere Pontes de Miranda (1998, p. 131), a sua eficácia preponderante, reside na condenação do requerido ao pagamento ao requerente de uma determinada quantia, ou seja, a formação do título executivo. O adimplemento da obrigação, quer pelo cumprimento, quer pela execução forçada da dívida, deflagrada no curso deste mesmo procedimento, é mera consequência do acertamento do direito nesta sede.

O simples fato de a ação monitória predispor-se a solucionar as crises de certeza (cognição) e de satisfação (execução) mencionadas por Marcato, não é suficiente para lhe atribuir a condição de novo gênero processual. O Mandado de Segurança, autêntica demanda cognitiva, também dá conta, pela via da execução indireta, do acertamento e da satisfação de direitos; e nem por isso diz-se constituir o mesmo um novo gênero processual. Também as ações constitutivas auferem, *per se*, eficácia executiva, sobretudo as ações possessórias; e nem por isso lhes é negada a condição de ação cognitiva. Anotamos, ainda, que algumas das ações cautelares específicas previstas no Código Brasileiro de Processo Civil trazem em si condicionantes e características absolutamente incompatíveis com o poder geral de cautela; e nem por isso deixam de ser consideradas ações cautelares, para constituírem um novo gênero de processo.

Ficamos, pois, com o posicionamento que nos parece mais adequado, qual seja, o de que a ação monitória é demanda cognitiva, apenas processada sob rito especial.

Essa constatação é de crucial importância à verificação da adequação do rito monitória ao processo do trabalho.

Ao tratar do tema, Sérgio Pinto Martins, insigne magistrado trabalhista paulista, posiciona-se contrariamente ao cabimento da ação monitória na Justiça do Trabalho, o que faz sob dois argumentos distintos, nos quais sintetiza-se a crítica de parte da doutrina à adequação do rito.

Articula, *prima facie*, que o art. 876 da CLT apenas autoriza, no Juízo Laboral, a execução de títulos judiciais, de sorte que, como o título injuntivo não se enquadra nessa hipótese, prejudicada ficaria a utilização da via monitória na Justiça do Trabalho. Nas suas palavras:

Entendo que a ação monitória é incabível no processo do trabalho, por ser incompatível com suas determinações.

[...]

Estabelece o art. 876 da CLT que só são executadas na Justiça do Trabalho as decisões passadas em julgado, os acordos, quando não cumpridos os termos de ajuste de condutas firmados pelo Ministério Público do Trabalho; os termos de conciliação celebrados perante as Comissões de Conciliação Prévia e as custas (§ 8º do art. 789 da CLT). Não são executados, portanto, títulos executivos extrajudiciais (cheque, nota promissória), nem documento escrito sem eficácia de título executivo. O art. 1.102.a do CPC determina que a ação monitória é cabível desde que haja prova escrita sem eficácia de título executivo. No processo do trabalho só se pode executar título executivo judicial, como regra, tornando-se impossível a execução de algo que nem sequer é título executivo, como ocorre com a ação monitória, que, portanto, não se aplica ao processo do trabalho, por ser com ele incompatível (art. 769 da CLT).

(MARTINS, Sérgio Pinto. Direito processual do trabalho. 16ª Edição. São Paulo: Atlas, 2001. Página 493).

Tal proposição, a nosso sentir, lastreia-se em premissa falaciosa. Ao menos a nosso sentir. O art. 876 consolidado refere-se ao procedimento executório. Eis o que estabelece o dispositivo:

Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executadas pela forma estabelecida neste Capítulo.

Ocorre que, como vimos, a ação monitória não tem natureza executiva. Esse é, aliás, o posicionamento doutrinário predominante⁶. Acertada essa premissa, não faz sentido negar admissibilidade ao procedimento no processo do trabalho. Ao menos sob esse argumento.

Mas, como dissemos, essa não é a única tese levantada por Sérgio Pinto Martins. Em tese sucessiva (se é que assim podemos dizer, vez que o texto comentado cuida-se de literatura jurídica e não peça processual) esse notável doutrinador admite, talvez por amor à argumentação, a natureza cognitiva do procedimento monitório. Nega, contudo, mesmo sob essa premissa,

⁶ Na verdade, dentre os processualistas de escol apenas Vicente Greco Filho afirma a natureza executiva da monitória. Mesmo os professores Marcató e Dinamarco, que classificam a ação monitória como um quarto gênero processual, não negam a sua natureza cognitiva, embora lhe atribuam, também, eficácia executiva.

a sua adequação ao processo do trabalho. Eis a sua ilação a esse ensejo:

Se a ação monitoria tem natureza de processo de conhecimento, também não se aplica ao processo do trabalho, pois certo seria ingressar com a reclamação trabalhista e não com um procedimento especial previsto no CPC. Havendo previsão na CLT sobre o procedimento, que é a reclamação comum, não se aplica ao CPC, por incompatibilidade (MARTINS, Sérgio Pinto, op cit, pg. 493).

Essa é, por certo, uma observação interessante. Ocorre que, sob esse mesmo argumento, também não seria admissível no processo do trabalho, por exemplo, o Mandado de Segurança, que é também uma ação cognitiva e que não segue, no processo do trabalho, nem o rito ordinário, nem o rito sumaríssimo, nem o de alçada de Vara. O Mandado de Segurança, assim como a monitoria, é ação cognitiva e de rito próprio e externo ao âmbito da legislação trabalhista. Não há dúvidas, na jurisprudência, quanto à admissibilidade do *mandamus* na Justiça do Trabalho. Mesmo sendo ele ação cognitiva de rito próprio.

Concluimos, assim, que o fato de ter a ação rito próprio, não previsto no texto consolidado ou da legislação trabalhista extravagante, não afasta a sua adequação ao processo do trabalho. Destarte, também não se pode negar, sob esse enfoque, a admissibilidade da monitoria.

E o mandado de segurança não é a única demanda de rito próprio a ser admitida nos Juízos Laborais. É o que abstraímos, aliás, do Capítulo 25 da obra “Direito Processual do Trabalho” (supra-referenciada), na qual o professor Sérgio Pinto admite o processamento perante a Justiça do Trabalho, como procedimentos especiais, não só do mandado de segurança (pág. 451/459), mas também da ação rescisória (pág. 442/451), da ação de consignação em pagamento (pág. 460/466), da ação de prestação de contas (pág. 467/468), da ação cominatória (pág. 469/470), da ação revisional (pág. 476/477), do *habeas corpus*, inclusive contrariando posicionamento consolidado no Excelso Pretório (pág. 478/480), das ações civis públicas e coletivas (pág. 500/502) e, em hipóteses específicas, da ação possessória (pág. 471/472). No Capítulo seguinte, evidencia também o cabimento, no processo do trabalho, de medidas cautelares, sejam essas inominadas ou específicas; ressalvando, com muita propriedade, que algumas das cautelares específicas são incompatíveis, dada a natureza da providência demandada, com a competência do Juízo laboral.

Ora, todas essas ações que citamos têm natureza cognitiva. Ademais, todas elas são regidas por rito próprio e, portanto, não seguem os ritos ordi-

nários, sumaríssimos, ou de Alçada de Vara, propostos pela legislação trabalhista. Concluímos, então, que o fato de a ação (ou o procedimento) não encontrar previsão na legislação trabalhista não impede a sua adoção pelo processo do trabalho. Há, quanto à ação monitória (assim como quanto aos demais procedimentos supra-mencionados) mera omissão do legislador laboral, o que determina, à míngua de incompatibilidade entre as prescrições da lei processual civil e do texto consolidado, a aplicação, à hipótese versada, do disposto no art. 769. *In verbis*:

Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Assim, também sob esse argumento não pode prosperar a tese da inadmissibilidade do rito na Justiça do Trabalho.

Destacamos, por oportuno, *data venia* a existência de posicionamento daqueles de defendem a tese contrária (e em que pese o respeito que inspira o posicionamento do Dr. Sérgio Pinto Martins), que prevalece na doutrina a tese da adequação do rito monitório ao processo do trabalho. Outro não é o posicionamento da Jurisprudência, inclusive da do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (2ª Região), Estado onde o citado doutrinador exerce a sua judicatura. É o que se extrai dos seguintes julgados:

EMENTA

ACÇÃO MONITÓRIA. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. *Evidente a compatibilidade da ação monitória com a Justiça do Trabalho, que necessita de rápida solução da lide, considerando-se que, geralmente, o pólo ativo é formado pelo hipossuficiente. Citada a reclamada para pagar a importância requerida ou apresentar embargos monitórios, mantendo-se inerte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial.*

(TRIBUNAL: 2ª Região. ACÓRDÃO NUM: 20020646520 DECISÃO: 01. 10 2002. TIPO: AP01. NUM: 30812200290202005. ANO: 2002. AGRAVO DE PETICAO. ÓRGÃO JULGADOR - SEXTA TURMA. DOE SP, PJ, TRT 2ª Data: 18/10/2002. RELATORA MARIA APARECIDA DUENHAS. REVISOR(A) JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES).

EMENTA

ACÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. *A ação monitória é perfeitamente compatível com o processo trabalhista, quando a pretensão levada ao Judiciário se fundamenta em documento decorrente da relação de emprego, e desde que presentes os*

requisitos previstos no art. 1.102, do Código de Processo Civil.

(TRIBUNAL: 2ª Região. ACÓRDÃO NUM: 20020138690 DECISÃO: 27 02 2002. TIPO: RO01. RECURSO ORDINÁRIO. ÓRGÃO JULGADOR – SÉTIMA. TURMA. DOE SP, PJ, TRT 2ª. Data: 22/03/2002. RELATORA YONE FREDIANI. REVISOR(A) LUIZ CARLOS GOMES GODOI).

EMENTA

AÇÃO MONITÓRIA. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. *Possuindo o empregado prova escrita de dívida trabalhista, sem eficácia de título judicial (art. 1.102a, do CPC), pode intentar ação monitória perante a Justiça do Trabalho, pois evidente a compatibilidade, a teor do disposto pelo art. 769, da CLT.*

(TRIBUNAL: 2ª Região. ACÓRDÃO NUM: 20010753618 DECISÃO: 22 11 2001. TIPO: RO01. NUM: 20000547624. RECURSO ORDINÁRIO. ÓRGÃO JULGADOR - SEXTA TURMA. RELATORA MARIA APARECIDA DUENHAS. REVISOR(A) RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO).

Embora não tenhamos encontrado, em nossas pesquisas sobre o tema, julgados do Tribunal Superior do Trabalho ou do Tribunal Regional do Trabalho do Estado do Espírito Santo (17ª Região), a admissibilidade do procedimento monitório no processo do trabalho pode ser colhida em julgados da maioria dos Tribunais Trabalhistas. Vale citar, a propósito, os seguintes acórdãos dos Tribunais Regionais do Trabalho das 3ª, 6ª e 15ª Regiões, respectivamente, de Minas Gerais, Pernambuco e Campinas:

EMENTA

AÇÃO MONITÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. *A ação monitória, quando estiver diretamente ligada ao vínculo empregatício havido entre empregado e empregador, tendo, ainda, sido proposta por uma dessas pessoas em relação a outra, é totalmente compatível com o processo trabalhista, sendo esta Especializada, nos termos do disposto no artigo 114 da CF/88, plenamente competente para analisar e decidir o feito, devendo ser aplicado subsidiariamente o Direito Processual Civil, a fim de seja suprida a omissão existente no Processo do Trabalho no que se refere ao procedimento monitório, com base no artigo 769 da CLT.*

(TRIBUNAL: 3ª Região. DECISÃO: 08 05 2001. TIPO: RO. NUM: 9994. TURMA: Segunda Turma. DATA: 30-05-2001 PG: 22. RELATOR Juiz Emerson José Alves Lage).

EMENTA

AÇÃO MONITÓRIA - JUSTIÇA DO TRABALHO I COMPETÊNCIA MATERIAL - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI N. 8.984/95 O

objeto da demanda não é estranho ao contrato regido pela CLT e correlato à competência material desta Justiça, diante do cotejo da Lei Maior com o ordenamento infraconstitucional em destaque, ficando registrada a consideração de DALAZEN, buscando o equacionamento da questão no ataviar a dialética entre sindicato e empresa para cobrança de parcelas estabelecidas em convenções ou acordos coletivos. Perante a união sistêmica do ordenamento, norma e fundamento de validade definem competir à Justiça do Trabalho, na forma da lei, conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho, “mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador”. Portanto, há competência material. II COMPATIBILIDADE DA VIA INJUNTIVA PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO O ordenamento prevê a defesa do Requerido, que pode ter objeção à cobrança pela via injuncional perante a expedição do mandato monitório, podendo valer-se de embargos. Aí a instantaneidade almejada esbarra no contraditório assegurado ao adversário, suspendendo a eficácia do mandado inicial, não havendo restrição à matéria dedutível. Outro efeito da oposição do Requerido pela via dos embargos é que a ação converte-se em reclamação trabalhista comum com designação de audiência de conciliação, que, sendo impossível, terá o Requerente vista dos documentos coligidos com os embargos, oitiva da prova oral disponível, produção de todas as demais provas legais como ocorre de corriqueiro. Logo, por todos os ângulos de análise, a ação especial comum está trazendo toda a sorte de ônus perfilhada pelo Sindicato em suas razões. Portanto, a ação busca a paga do débito jurisdicional, seja pela via injuntiva, seja pelo rito comum ordinário, que, diante da conversão de ritos, admite o desenvolvimento regular do processo já incurso no rito comum ordinário, podendo seguir o tráfego jurídico sem máculas. E estaríamos no mesmo lugar. Além disso, como naturalmente ocorre no processo do trabalho, sempre há possibilidade de cumulação de várias ações (diversas causas de pedir e correspondentes pedidos). Poder-se-ia cogitar de mais de um pedido em ordem sucessiva. Várias ações, nesta sede, induzem a pedidos vários. Há, com esse enfoque, compatibilização da monitória com o processo do trabalho.

(TRIBUNAL: 3ª Região. DECISÃO: 05 12 2000. TIPO: RO. NUM: 16500 RO - TURMA: Quinta Turma. DJMG DATA: 27-01-2001 PG: 27. RELATORA Juíza Jaqueline Monteiro de Lima).

EMENTA

AÇÃO MONITÓRIA - CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA (ART. 769 DA CLT). O art. 876, ao contrário do que alega a recorrente, não apresenta obstáculo à aceitação da ação monitória, nessa Justiça Laboral, pois os títulos executivos judiciais estão perfeitamente discriminados nesta norma e, em observância ao preceituado no CPC (art. 1.102c e seu § 3º), pois se constituirá o título executivo judicial com a não apresentação dos embargos, defesa, ou na decisão que rejeitá-los, prosseguindo-se a execução com os demais procedimentos de praxe.

(TRIBUNAL: 6ª Região. ORIGEM: Procedência : J.C.J. de Petrolina (PE). DECI-

SÃO: 28 06 1999. TIPO: RO. NUM: 3338. RO - TURMA: 2ª. DOE/PE...:22-07-99. RELATORA *Josélia Moraes da Costa*).

EMENTA

AÇÃO MONITÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. CABIMENTO. *Se a demanda versa sobre verbas rescisórias trabalhistas não pagas, compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgá-la (CF, art. 114, caput), afastando-se o argumento da reclamada de que a ação caberia ao Juízo Cível. O documento apresentado pela autora, TRCT, expedido por seu ex-empregador, e devidamente homologado pelo sindicato de classe, confere-lhe um crédito em decorrência da rescisão contratual, sem o pagamento das verbas rescisórias às quais tem direito. Com efeito, considerando-se que o art. 769 da CLT prescreve que nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível, há que se amparar o ajuizamento de ação monitoria nessa Justiça Especializada. (TRIBUNAL: 15ª Região. ACÓRDÃO NUM: Acórdão: 009387/2001. DECISÃO: 19 03 2001. TIPO: RO. NUM: 023722. ANO: 2000. PROC: RO - TURMA: TU5 - Quinta Turma. DOE DATA: 19-03-2001).*

Por todo o exposto, concluímos que inexistem óbices formais à admissibilidade do rito monitorio no processo do trabalho. Superada essa fase, importa verificarmos a sua efetiva utilidade nesse âmbito (eficácia material) e, mais adiante, indicar hipóteses em que se faz viável a sua implementação nas lides trabalhistas.

Como já enfatizamos na parte preambular do presente ensaio, a utilização do procedimento monitorio no processo do trabalho é de grande valia àqueles que procuram os Juízos Laborais para a sanatória de questões de índole trabalhista. Notadamente, aos trabalhadores que são, via de regra, os maiores interessados no deslinde das lides trabalhistas. Afinal, a via monitoria torna muito mais célere a entrega da prestação jurisdicional. Assim, também sob a ótica do princípio protecionista impõe-se a sua admissibilidade.

Mas quais seriam as hipóteses práticas de cabimento da monitoria no processo do trabalho?

A resposta a esse questionamento, embora pressuponha incursões à competência dos Juízos laborais e às peculiaridades da lide trabalhista, comporta, também, o conhecimento do *modus operandi* do procedimento monitorio. Vamos a ele:

Nos termos do artigo 1.102.a do Código de Processo Civil, “a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel”. Veja-se que, embora seja meio mais célere de obtenção de título executivo, o procedimento monitorio não pode-

rá ser utilizado por qualquer credor, mas tão somente por aquele que detenha prova escrita de direito de crédito.

Essa “prova escrita”, chamada por alguns doutrinadores de título injuntivo⁷, deve ser constituída por documento escrito que afiance a existência da relação jurídica de crédito/débito afirmada, desde que mereça fé quanto à autenticidade, que não tenha sido unilateralmente produzido pelo credor e, naturalmente, que não constitua título executivo⁸. De outro lado, é também ínsito à consecução da tutela monitória que os créditos mencionados refiram-se à quantia certa, coisa móvel determinada ou coisa fungível. Em suma: são requisitos indispensáveis ao processamento da ação monitória:

- a. A existência de prova escrita, sem eficácia de título executivo.
- b. A necessidade de satisfação de créditos relativos a:
 - b.1. pagamento de quantia certa
 - b.2. a entrega de coisa fungível
 - b.3. determinado bem móvel.

No procedimento monitório, desde que presentes esses requisitos de procedibilidade, deve o magistrado receber a inicial, mediante decisão fundamentada, onde será determinada a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de 15 dias (artigo 1102b).

O primeiro deles é a existência de prova escrita, sem eficácia de título executivo. Assim, em cognição sumária, deve o magistrado conhecer da probabilidade da existência do direito de crédito daquele que se diz credor, valorando a prova que lhe é apresentada (juízo de probabilidade). Nas precisas observações de Alexandre Câmara:

[...] Sendo positivo o juízo de probabilidade, deverá ser deferida a expedição do mandado monitório. Negativo o juízo de probabilidade, porém, o que significa dizer que ao juiz não parece provável, diante do material probatório que lhe foi apresentado, que o direito substancial afirmado pelo demandante exista, deverá ser indeferida a petição inicial, por não ser o procedimento monitório a via processual adequada para a obtenção da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (em outras palavras, por falta de interesse de agir).

⁷ Também nesse sentido CHIOVENDA no seu *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1965. p. 259.

⁸ No processo civil vêm sendo considerados como títulos injuntivos pela doutrina e jurisprudência os títulos de crédito que já perderam sua eficácia executiva; a sentença meramente declaratória; o documento assinado pelo devedor, quando não subscrito por testemunhas; a duplicata sem aceite, desde que acompanhada de nota fiscal e do instrumento de protesto; a fotocópia de cheque devolvido por insuficiência de fundos, quando o original encontra-se anexado aos autos de processo penal; o bilhete de rifa; dentre outros.

É preciso, pois, para que se possa prestar a tutela monitoria, o que se faz através da decisão que defere a expedição do mandado monitorio, que ao juiz pareça provável, diante do exame que faz da prova escrita produzida pelo demandante, a existência do direito de crédito afirmado pelo demandante (1999, pg. 474-475).

Nesse juízo de probabilidade também há de se verificar a exigibilidade do crédito alegado. Ressalte-se aqui a impossibilidade material de se emitir comando jurisdicional passível de ser executado quanto a dívidas inexigíveis⁹. Com efeito, estando a pretensão do credor ainda obstada por termo ou condição, falta-lhe o interesse de agir, tanto no processo de execução, caso a obrigação tenha se constituído por meio de título executivo, quanto no procedimento monitorio.

Após a valoração da prova, deve ser verificado se o objeto pretendido encontra-se entre aqueles passíveis de serem exigidos pela via monitoria, quais sejam o pagamento de soma em dinheiro ou a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Somente se atendidos tais requisitos é que se determinará a expedição do mandado de pagamento.

Ademais, notadamente quando se fala em obrigações de pagamento de soma em dinheiro, tem-se também por fator preponderante ao recebimento da inicial do procedimento monitorio a liquidez do crédito (não se poderia determinar a expedição de mandado de pagamento sem conhecer de forma precisa o *quantum debeatur*).

Presentes essas condições, ou seja, verificada a probabilidade da existência do crédito e a sua exigibilidade e liquidez, cabe ao magistrado determinar a citação do requerido, para pagar ou ofertar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.102.b). Desse ato decorrem três conseqüências práticas possíveis: a) o cumprimento do mandado; b) a contumácia; e c) o oferecimento dos embargos.

Havendo pagamento, nos termos do artigo 1.102c, parágrafo 1º, resolve-se, desde já, a obrigação. Não há, nessa hipótese, procedimento executório.

Tornando-se o réu contumaz, o que se dá quando os embargos não são opostos no prazo legal, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, art. 1.102c). Como o título, no caso, é judicial, segue-se a execução, nos moldes dos artigos 876 e seguintes da CLT.

⁹ O que não afasta a possibilidade de emissão de comando declaratório diante de obrigações ainda não exigíveis.

Se, de outro lado, forem ofertados embargos ao mandado que, a nosso sentir, têm a natureza jurídica de contestação¹⁰, opera-se a conversão do rito monitório em ordinário (Câmara, 1999, p. 490). É o que nos afirma, com muita propriedade, Sérgio Shimura:

No procedimento monitório não há cognição exauriente, visto que, initio litis, não há lugar para a análise das razões do demandado. No fundo, trata-se de cognição sumária – mas não cautelar –, apta a constituir o título executivo, portanto, dando azo a uma tutela antecipada satisfativa.

Se, contudo, o devedor o impugna, opondo as defesas de que dispõe – aqui a defesa é ampla –, o preceito transforma-se em simples citação, e o processo se desenvolve, a partir da contestação como um processo ordinário de condenação (1997, p. 202-203, grifo nosso).

Apenas nesse último caso (a oferta de embargos ao mandado) é que a tutela monitória, em princípio, não constitui vantagem ao postulante. Mas, pensamos, a tão-só possibilidade de se verificar, quer pelo pagamento, quer pela contumácia, a antecipação da solução das crises de certeza (cognição) e satisfação (execução) já justifica a sua efetividade pragmática.

É, pois, inegável a utilidade do procedimento. No processo do trabalho estariam aptos a figurar como títulos injuntivos (ou monitórios), dentre outros, o termo de rescisão do contrato de trabalho não quitado e o documento que instrumentaliza acordo para pagamento parcelado das verbas rescisórias ou a confissão de dívida. Isso, no que diz respeito às obrigações de pagar. No que pertine às obrigações de entregar coisa certa, serviria também para implementar a devolução de equipamentos, ferramentas, mostruário de vendas, etc.

¹⁰ Como dissemos, há controvérsia doutrinária quanto ao tema. Para alguns doutrinadores, dentre os quais se pode destacar Rubens Costa, Antônio Carlos Marcato, Cândido Rangel Dinamarco, Rogério Cruz e Tucci, Sérgio Bermudes e Vicente Greco Filho, cuidam-se tais embargos de demanda cognitiva autônoma, ajuizada incidentalmente ao procedimento monitório. Para uma segunda corrente, encabeçada por Humberto Theodoro Jr., Nelson Nery Jr., Carreira Alvin e Ada Pellegrini Grinover, os embargos, no procedimento monitório, fazem as vezes de peça contestatória (CÂMARA, 1999, p. 487).

Ao que nos parece, o procedimento monitório não deve, numa análise simplória, ser comparado ao processo de execução. Enquanto que na execução já existe título pré-constituído, o que se busca pela via monitória é justamente a constituição, mesmo que célere, do título executivo judicial, diante da qual se faz imprescindível o estabelecimento de juízo de cognição. Também no rito monitório, há de ser observado o devido processo legal, do qual são corolários o contraditório e a ampla defesa (CF, artigo 5º, LV), que não podem ser preteridos em qualquer hipótese. O contraditório, ademais, é elemento integrante do conceito de processo. E se, no rito monitório os embargos ao mandado constituem única oportunidade de manifestação do demandado acerca do pedido, o seu recebimento como demanda autônoma constituiria, em princípio, relevante óbice à efetivação do contraditório naqueles autos. Assim, parece-nos mais coerente que aos referidos embargos seja atribuída a natureza jurídica de contestação. Mas, de toda sorte, não pretendemos, aqui, pacificar a matéria, que ainda suscita relevante controvérsia em sede doutrinária e jurisprudencial.

Posto isso, verificamos também a adequação do procedimento às peculiaridades e necessidades dos litígios laborais. Aliás, com as ressalvas supra-alinhavadas, nada impede, mas, ao contrário, tudo autoriza, a utilização do procedimento monitório nas lides trabalhistas. Nessa hipótese, seria desnecessária a prática de uma série de atos processuais (v.g. da designação de audiência, da instrução probatória, etc.). Valemo-nos, então, como vistas a confirmar a tese proposta, da lição de Cintra, Grinover e Dinamarco:

Se o processo é um instrumento, não pode exigir um dispêndio exagerado com relação aos bens que estão em disputa. E mesmo quando não se trata de bens materiais deve haver uma necessária proporção entre os fins e os meios, para equilíbrio do binômio custo-benefício. É o que recomenda o denominado princípio da economia, o qual preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais [...] (1999, p.).

É o que se obtém com a utilização do procedimento monitório: **economia processual**. Tal diferencial atende perfeitamente à noção que hoje temos acerca da finalidade do processo, que é, notadamente, a de servir como instrumento à realização do direito material. E se o direito material pode realizar-se de forma mais célere e descomplicada, ou, melhor formulando, se ele pode ser realizado, ainda que em hipóteses bastante específicas, por meio de um instrumento mais eficaz, não seremos nós, operadores, que, talvez por preconceito ou excesso de rigor técnico¹¹, estabeleceremos óbices conceituais a que assim se faça.

¹¹ O que, *data vênia*, no caso, não se verifica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVIM, J. E. Carreira. *Tutela antecipada na reforma processual*. Rio de Janeiro: Destaque, 1996.
- ALVIM, J. E. Carreira. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.
- _____. *Tratado de direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.
- AMARAL, Francisco. *Direito civil – introdução*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
- ASSIS, Araken de. *Manual do processo de execução*. Porto Alegre: Lejur, 1987.
- BERMUDES, A reforma do código de processo civil. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995.
- CÂMARA, Alexandre. *Lições de direito processual civil – Volume III*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 1999.
- CAPPELLETTI, Mauro. *O processo civil no direito comparado*. Belo Horizonte: Lider Cultura Jurídica, 2001.
- CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 27ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2002.
- CARNELUTTI, Francesco. *Arte do direito*. Campinas: Bookseller, 2001.
- _____. *Como nasce o direito*. Belo Horizonte: Lider Cultura Jurídica, 2001.
- CINTRA, Antônio Carlos; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.
- DELGADO, Maurício Godinho. *Introdução ao direito do trabalho*. 2ª Edição. São Paulo: LTr, 1999.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.
- _____. *A reforma do código de processo civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.
- FERRARA, Francesco. *Com analisar e interpretar as leis*. Belo Horizonte: Lider Cultura Jurídica, 2002.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito do Trabalho*. Curitiba: Juruá, 2000.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. *A monografia jurídica*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2000.
- LIEBMAN, Enrico Túlio. *Processo de execução*. São Paulo, Besta Book, 2001.
- MADUREIRA, Claudio Penedo. *Tutela monitória contra a Fazenda Pública – Inadmissibilidade do rito quanto ao accertamento de obrigações de pagar*. Monografia de Graduação. UFES, 2003.
- MARCATO, Antônio Carlos. *Ação monitória: seu regime jurídico e a fazenda pública; in Direito Processual Público – A Fazenda Pública em Juízo*. Vários autores. São Paulo: Malheiros, 2000.
- MARCATO, Antônio Carlos, e YARSHELL, Flávio Luiz. *Debates: ação monitória e execução contra a fazenda pública; in Direito Processual Público – A Fazenda Pública em Juízo*. Vários autores. São Paulo: Malheiros, 2000.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *A antecipação da tutela*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

- _____. *Observações sobre a tutela antecipatória*. In Revista de Processo n.º 79.
- MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 16ª Edição. São Paulo: Atlas, 2001.
- MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. *Comentário do código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1974.
- _____. *Tratado das ações*. Campinas: Bookseller, 1998.
- _____. *Tratado de direito privado – parte geral – Volume 5*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970.
- MORAES, José Roberto de. Prerrogativas processuais e o interesse da fazenda pública. In *Direito Processual Público – A Fazenda Pública em Juízo*. Vários autores. São Paulo: Malheiros, 2000.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Novo processo civil brasileiro*. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 29ª Edição. São Paulo: LTr, 2003.
- NERY JR., Nelson. *Código de processo civil comentado*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- _____. *Princípios do processo civil na constituição federal*. 4. ed. rev. e aum. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1997.
- SHIMURA, Sérgio. *Título executivo*. São Paulo: Saraiva, 1997.
- SILVA, Ovídio Araújo Batista da. *Comentários ao código de processo civil*. 2. ed. v. 11. Porto Alegre: Lejur, 1986.
- _____. *Curso de processo civil*. Porto Alegre: Fabris, 1990.
- SILVA, Ovídio Araújo Batista da. *Decisões interlocutórias e sentenças liminares*. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de direito público*. 4. ed. rev., aum. e atual. São Paulo : Malheiros, 2000.
- _____. ***A importância do procedimento administrativo***. **Revista de direito público**, São Paulo : Revista dos Tribunais, v. 84, p. 64-74, out./dez. 1987.
- _____. ***Condicionamentos e sacrifícios de direitos – distinções***. **Revista trimestral de direito público**, São Paulo : Malheiros, v. 4, p. 79-83, out./dez. 1993.
- SUNDFELD, Carlos Ari; BUENO, Cássio Scarpinella (Coord.). *Direito processual público : a fazenda pública em juízo*. São Paulo : Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP/Malheiros, 2000.
- TALANIMI, Eduardo. *Tutela monitoria – a ação monitoria – Lei 9.079/95*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- THEODORO JR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 30. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1999.
- _____. *Processo de execução*. 7. ed. São Paulo, Leud, 1983.
- WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1987.

O Acesso à Justiça e à Jurisdição Trabalhista

Juliana Carlesso Lozer*

1. INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é uma expressão tão usada quanto pouco compreendida. Há efetivamente uma carência de estudos que investigam a abrangência e as alterações verificadas no ordenamento constitucional e infraconstitucional que acompanham a evolução desse conceito.

A importância de se identificar o conteúdo dessa garantia constitucional reside, primordialmente, no aspecto pragmático. Com mais razão ainda no âmbito da Justiça do Trabalho, que lida com trabalhadores e/ou indivíduos que sobrevivem em condições precárias.

Ademais, ressalta-se que a problemática que envolve a questão do acesso à justiça, nele entendido também o acesso ao Poder Judiciário, é um dos fatores que alimentam a descrença nas decisões judiciais, que retiram e legitimidade e autoridade desse poder.

É importante salientar que a inacessibilidade à via jurisdicional não constituiu um problema local, de países subdesenvolvidos. Está inserido no contexto mundial, de onde surge o movimento de universalização do acesso

* Advogada, mestranda em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais e professora de Direito Constitucional na FINAC

à justiça, o qual tem operado verdadeiras transformações não só a nível doutrinário como também legislativo.

A visão dos cientistas tem acompanhado tal desenvolvimento de forma a alterar o estudo e ensino do direito. Também os legisladores têm se sensibilizado para a necessidade de atualização das normas de acordo com as exigências da sociedade atual, de acordo com as exigências de concretização da ordem jurídica justa.

Porém, no ordenamento brasileiro, quais as alterações legislativas que representam observância ao dito movimento de universalização do acesso à justiça? Como esse movimento vem sendo recepcionado pelo legislador, no Brasil? E na Justiça do Trabalho, como esta garantia constitucional deve ser aplicada?

Essa é a proposta do presente estudo: tentar precisar o sentido da garantia do acesso à justiça, a partir da análise da Constituição Federal de 1988 e de algumas alterações da legislação infraconstitucional, fazendo-se um paralelo com a aplicação destes dispositivos na seara trabalhista.

2. ANÁLISE INTERDISCIPLINAR

A primeira grande dificuldade encontrada na busca da definição do acesso à justiça reside no fato de que o tema envolve noções de direito constitucional e de processo civil, dois ramos do direito que tradicionalmente não interagem.

A visão do processualista, geralmente voltada ao estudo da natureza do direito de ação ou dos aspectos técnico-formais que envolvem esse conceito, não alcança o estudo da matéria a nível constitucional, geralmente voltada ao aspecto político da questão.

Conforme salienta CAPELLETTI, isso ocorre porque o estudo e o ensino do direito processual civil esteve por muito tempo vinculado aos fundamentos do modelo de Estado Liberal, em que o acesso à justiça possuía conotação meramente formal.

Nos estados liberais "burgueses" dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos então vigentes. Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação.(...)¹

¹ CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Byant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 9.

Essa visão eminentemente formal não se compatibiliza com o significado do acesso à justiça conferido pelas modernas constituições, com a natureza de direito social das normas pertinentes, com a imposição ao Estado de prestações positivas que confirmam efetividade a essas normas.

A dicotomia que se verifica no estudo da matéria pelo direito processual civil e pelo direito constitucional² dificulta o alcance da real significação do fenômeno. Consiste, portanto, no primeiro obstáculo a ser transposto na tarefa de definição da garantia do acesso à justiça, exigindo do cientista uma visão integradora desses dois ramos do direito.

O acesso à justiça destina-se à satisfação do direito tutelado pelo ordenamento jurídico. Não constitui um fim em si mesmo³. Por isso, não basta uma análise puramente técnica do instituto, restrita ao âmbito da ordem processual.

Nesse passo, mostra-se necessária a aproximação entre os institutos processuais e o direito material. Não se pode deixar de reconhecer que a jurisdição sempre atua em função de um direito afirmado, de uma situação concreta. O direito de ação, por mais abstrato que seja, não prescinde da referência a determinada situação concreta, adquirindo, assim nítido caráter instrumental⁴.

Aliás, é justamente a ordem constitucional que possibilita essa aproximação dos dois planos (direito material e direito processual)⁵.

É a ordem constitucional que vai conferir a carga valorativa dos institutos processuais. O direito processual civil, assim como os demais ramos do direito, é informado pelos valores inscritos na Carta Constitucional. O direito de ação, o direito de defesa, o provimento jurisdicional, adquirem contornos precisos de acordo com princípios constitucionais que garantem amplo acesso ao Judiciário, ampla defesa, tutela efetiva etc.

Todos esses princípios, alçados a nível constitucional, reúnem o conteúdo valorativo que preenche todo o ordenamento infraconstitucional. Além disso, ocupam posição de supremacia frente a tais normas.

De fato, a necessária aproximação do estudo do direito processual ao

² Tal dicotomia é fruto do fenômeno da compartimentação do direito em setores (direito civil constitucional, penal, processual etc), em que se observa a demarcação das atividades de cada setor de forma autônoma. Esse quadro representa verdadeiro resquício da perspectiva positivista das ciências, que pregava o corte do objeto de estudo em múltiplos componentes para facilitar o exame e o controle, possibilitando-se o enfoque puramente teórico do fenômeno e esquecendo-se da prática da resolução dos problemas (LAVILLE, Christian e DIONNE, Jean. *A construção do saber*. Porto Alegre: Artmed, 1999. p.44.)

³ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 304.

⁴ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo. Influência do direito material sobre o processo*. 3 ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 83.

⁵ *Ibid.* p. 54.

direito constitucional não pode continuar sendo ignorada. A natureza fundamental das normas constitucionais deve ser observada inclusive pelos especialistas do direito processual.

Os valores constitucionais têm conteúdo informativo e norteador na interpretação dos preceitos regulados a nível infraconstitucional. Não se prestam apenas para justificar uma dada interpretação eleita pelo intérprete como a mais adequada.

O mesmo ocorre com o direito de ação. A compatibilização deste instituto com os valores alçados a nível constitucional deve ser anterior a todo e qualquer trabalho interpretativo e legislativo.

No Brasil, a construção e interpretação dos institutos a partir dos valores contidos na Constituição, representa um movimento ainda incipiente, que começa a ser defendido na atualidade⁶. Impõe-se uma alteração do ângulo de visão dos “especialistas” tendo em vista o abandono da concepção setorizada do direito, homenageando-se assim o regime delineado pelo Poder Constituinte.

A esse respeito, analisando o direito de ação sob a perspectiva do direito constitucional, o Prof. José R. dos Santos Bedaque constata a necessidade de uma mudança de perspectiva do direito processual.

*A revisão conceitual do fenômeno ação mostra-se adequada à realidade da ciência processual. Não parece mais conveniente continuarmos nos grandes debates sobre a natureza da ação. Devemos extrair dessa garantia constitucional significado útil para o destinatário, cujo objetivo é obter a satisfação do suposto direito violado.*⁷

E, mais adiante, conclui:

De qualquer modo, a relevância de um estudo sobre o direito de ação reside na possibilidade de ser extraída daí nova visão desse fenômeno processual, que de algum modo contribua para a efetividade do processo. Todo instituto processual, deve ser concebido de forma a conferir utilidade prática à ciência a que pertence.

⁶ Conforme destaca DINAMARCO, *Op. Cit.*, p. 24, “O direito processual constitucional, antes considerado na obra de Calamandrei e de Liebman, hoje é de grande moda entre os processualistas italianos, destacando-se Mauro Capeletti, Vincenzo Vigoriti, Luigi Paolo Comoglio, Vittorio Denti, Nicoló Trocker, Giuseppe Tarzia, Giovanni Giacobbe. No Brasil, sem contar a antecipação desse pensamento constitucionalista em passagem de João Mendes Jr., ele foi implantado por José Frederico Marques e extraordinariamente desenvolvido por Ada Pellegrini Grinover, José Carlos Barbosa Moreira, Kazuo Watanaabe. No quadro sul-americano, assoma o nome de Eduardo Juan Couture, predecessor de Adolfo Gelsi Bidart e Dante Barrios de Ángelis (Uruguai), dos atuantes processualistas de La Plata (Augusto Mario Morello, Carlos Alberto Nogueira, Juan Carlos Hitter, Roberto Omar Berzonice); do quadro processual-constitucional a nível latino-americano, preocupou-se, no México, Hector Fix-Zamudio.”

⁷ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)*. 3 ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003. P. 66.

De nada adianta discutir-se longamente a respeito de aspectos do direito de ação que nenhuma alteração possa acarretar em relação aos objetivos do direito processual.

Nessa linha, parece que as reflexões sobre esse tema devem deslocar-se para o plano constitucional, que assegura a todas as pessoas, como garantia fundamental, o direito de ação, ou melhor, o direito de acesso ao Poder Judiciário e à justiça (CF, art. 5º, XXXV).

Enfim, o presente trabalho consiste numa tentativa de reforçar o movimento, de que fala Bedaque, de deslocamento das reflexões do plano puramente processual, para o plano constitucional. O objetivo é descobrir o conteúdo do acesso à justiça segundo as normas e princípios constitucionais contidos na Constituição vigente, destacando-se ainda as alterações infra-constitucionais que acompanharam essa evolução.

3. O SIGNIFICADO DO ACESSO À JUSTIÇA

Superada a dificuldade inicial, relativa à integração do direito processual e constitucional, a primeira das tarefas a que se propõe o presente estudo consiste na elucidação do conteúdo da garantia constitucional do acesso à justiça.

Em geral, costuma-se partir da norma inscrita no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a qual enuncia que *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*.

O princípio da inafastabilidade do controle judicial inscrito nesse dispositivo regula exatamente o caminho de chegada ao órgão judiciário. Impõe a inexistência de obstáculos que representem impedimento à apreciação da lide pela autoridade competente.

O dispositivo é claro e dirige-se não só ao legislador, impondo-lhe obrigação de não fazer, mas também ao Judiciário, vinculando a atuação dos magistrados. Dispõe que o acesso à Justiça⁸ não pode ser obstaculizado sequer por meio de lei, garantindo-se a todos a possibilidade de submissão da lide ao Estado-juiz.

Partindo-se dessa premissa, as chamadas *“condições da ação”* (interesse de agir, possibilidade jurídica do pedido e legitimidade *ad causam*) aparentemente violariam a norma do inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal.

⁸ Adotando-se aqui o a expressão *Justiça* como nome próprio, no sentido *“subjetivo”* do termo, representando o Poder Judiciário.

Sob essa ótica, a norma processual que dispõe sobre as ditas “condições da ação” estaria eivada do vício da inconstitucionalidade por condicionar o exercício do direito de ação, o qual pela norma fundamental é incondicionado. Contudo, essa não é a interpretação adequada.

As condições da ação, na verdade, referem-se ao provimento judicial de mérito e não à possibilidade de propositura da ação. O exercício do direito de ação é irrestrito, segundo a referida norma constitucional, mas a obtenção de provimento de mérito só será obtida se preenchidas as condições previstas pelo legislador infraconstitucional. Dessa forma, resta preservada a regra constitucional do art. 5º, XXXV.

No mesmo sentido, acentua Bedaque⁹:

Assim, se alguém vem a juízo pedir a proteção para determinada situação da vida de que não faz parte, receberá como resposta decisão no sentido de que apenas o titular desse suposto direito pode defendê-lo (CPC, art. 6º). Essa limitação não constitui óbice ao direito constitucional de ação, que foi livremente exercido.

É importante observar, ainda, que o significado do acesso à justiça não se resume ao princípio da inafastabilidade do controle judicial. Garante não só a possibilidade de ingresso da ação, como também o desdobramento desta em um processo e, por fim, um pronunciamento judicial.

Acesso à justiça, portanto, abrange (a) acesso ao Poder Judiciário, (b) acesso a um processo justo, em que são observadas as demais garantias constitucionais, como a garantia do contraditório, da ampla defesa, da vedação das provas ilícitas, da obrigatoriedade de motivação das decisões¹⁰ etc, e ainda (c) acesso a um pronunciamento judicial.

Assim, a garantia do acesso à justiça não corresponde apenas ao inciso XXXV, do art. 5º da Constituição Federal, mas também a outros dispositivos dispersos no texto constitucional (como os incisos LIV, LV, LVI, LVII, do art. 5º; art. 93, IX; art. 95; art. 96).

Importa ressaltar que o acesso ao provimento jurisdicional, aqui tratado como um dos elementos componentes da garantia do acesso à justiça, assegura ao jurisdicionado uma resposta à questão ingressada em juízo, seja de mérito ou não, dependendo do preenchimento das condições da ação.

⁹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo. Influência do direito material sobre o processo*. 3 ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 88.

¹⁰ Giovanni Verde complementa, incluindo também no conceito de *giusto processo* o elemento temporal, atribuindo ao Estado o dever zelar pela conclusão do processo em tempo razoável (p. 308-310).

Pode ainda ser favorável ao autor, ou ao réu, de acordo com a titularidade do direito material.

Quando se fala em acesso à justiça como acesso ao pronunciamento jurisdicional, não se trata de garantia de tutela ao direito invocado pelo autor¹¹, posto que ainda que favorável ao réu o referido princípio será observado, desde que o titular do direito seja efetivamente o réu.

Não se pode duvidar que o acesso à justiça é garantido a todos aqueles que afirmem a existência de um direito a ser tutelado. A mera alegação da existência desse direito assegura ao cidadão o acesso ao Poder Judiciário, o acesso ao processo justo e à resposta do Estado.

Em contrapartida, o que se verifica é que a tutela jurisdicional somente será concedida ao titular do direito material (seja autor ou réu), dependendo, ainda, do preenchimento das condições da ação no momento do pronunciamento da sentença de mérito.

Nesse sentido, o Estado tem a obrigação de oferecer uma resposta ao cidadão ainda que exista obscuridade ou lacuna na lei, recorrendo então à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito, conforme enunciado no art. 126 do Código de Processo Civil¹² e art. 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro¹³, ou ainda à equidade¹⁴.

Enfim, muito mais do que a simples garantia do ingresso em juízo (prevista no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal), o acesso à justiça constitui uma *promessa síntese*¹⁵, que reúne o conjunto de garantias constitucionais que vão desde a propositura da ação até o pronunciamento judicial. Embora não assegure o resultado postulado pelo autor, garante os meios aptos (instrumentos processuais adequados) à tutela do direito juridicamente protegido.

¹¹ Adota-se, aqui, as lições de Cândido R. Dinamarco, que pugnam pelo afastamento da concepção do processo como o “processo civil do autor”, em repúdio à (falsa) idéia de que o processo civil direciona-se em benefício do autor. Nesse sentido, distanciando-se dessa visão já impregnada na processualística civil, afirma o autor: “Resumidamente, a tutela jurisdicional é conferida ora ao autor e ora ao réu, não necessariamente àquele; ela é sempre conferida a *personas* e não a direitos, podendo ser dada a um dos litigantes precisamente para negar que existam direitos e obrigações entre ele e o adversário”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2002. v. II. p. 107.

¹² Art. 126, do CPC: “O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito”.

¹³ art. 4º, LICC: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

¹⁴ Que encontra previsão de aplicação em leis esparsas como na Lei 9.099/95 (art. 6º), Lei 9.307/96 (art. 2º), CLT (art. 8º), CTN (art. 108, IV) etc.

¹⁵ Nos dizeres de DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2002. v. I. p. 115.

4. A AMPLIAÇÃO DA GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO

Apesar do significado da garantia constitucional de acesso à justiça não se limitar apenas à noção de acesso ao Poder Judiciário — como salientado no item acima — o presente estudo seguirá com esse enfoque, isto é, com o exame de alguns pontos relevantes relacionados à inafastabilidade do controle exercido pelo Judiciário.

É no tocante à inafastabilidade do controle exercido pelo Judiciário que se tem verificado com maior ênfase a evolução das normas processuais e constitucionais. Essa evolução, por sua vez, está voltada para a ampliação da possibilidade de ingresso em juízo, no sentido de facilitar o alcance de todos à tutela jurisdicional justa.

Por isso, no estudo do acesso à justiça, não se pode deixar de salientar a questão da ampliação da garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário.

A Constituição Federal de 1988 conferiu relevo especial à regulamentação do processo civil, se comparada com as Cartas anteriores geralmente preocupadas com as normas e princípios processuais penais¹⁶.

As modificações introduzidas na Constituição seguiram o movimento universal do acesso à justiça¹⁷, ou seja, tendem à ampliação dos meios, dos instrumentos necessários ao exercício do direito de ação. Objetivam eliminar os obstáculos existentes entre o cidadão e o Poder Judiciário, impondo a este a efetivação da justiça.

Mas não só no âmbito constitucional se tem verificado essa tendência, também a nível infraconstitucional a legislação tem sofrido alterações que atendem a esse novo paradigma.

Vejam, a seguir, algumas alterações procedidas recentemente em nosso ordenamento jurídico, todas com a finalidade de conferir eficácia à proposta de ampliação do acesso à justiça. A primeira delas se refere ao conceito de legitimidade; a segunda relaciona-se à cláusula de inafastabilidade do controle jurisdicional prevista no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal e, por fim, será objeto de análise o benefício da assistência judiciária gratuita e sua regulamentação atual.

¹⁶ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Os princípios do direito processual civil na Constituição de 1988. *Livro de Estudos Jurídicos*, Rio de Janeiro: Instituto de Estudos Jurídicos, 1992, vol. 4.

¹⁷ CAPELETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. *Revista de Processo*. São Paulo: [s.n.], ano [19-], nº 74.

4.1. A AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE LEGITIMIDADE

Uma das manifestações mais evidentes da ampliação da garantia de acesso ao Poder Judiciário reside na alteração do conceito de legitimidade *ad causam*.

A primeira observação a ser feita diz respeito à noção de legitimidade de acordo com o Código de Processo Civil, que determina em seu artigo 6º que “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.

Por essa regra, exige-se que o autor da ação seja também o titular do interesse em conflito, ou pelo menos, como entende ARRUDA ALVIM¹⁸, que seja o possível titular do direito pretendido. Além disso, determina que a legitimidade para postular direito alheio em nome próprio – que se traduz na denominada *substituição processual* – só é possível quando prevista em lei.

Esse é o regime da legitimidade ordinária e extraordinária delineado na lei processual civil que, em regra, vincula-se à titularidade do direito material invocado.

Todavia, tal regime hoje é tido como insuficiente para regular todas as situações jurídicas. O próprio Código de Processo Civil, em sua redação original, previu uma hipótese em que deve ser ampliado o conceito de legitimidade inicialmente formulado.

Trata-se do artigo 12 da lei processual civil, que nos informa que a legitimidade *ad causam* pode ser atribuída também a entes despersonalizados como o espólio, a massa falida, a herança jacente ou vacante ou ainda sociedades sem personalidade jurídica¹⁹. É óbvio que tais entes despersonalizados, como não podem contrair direitos e obrigações, não são os titulares do direito material invocado. Traduz-se, portanto, este dispositivo numa demonstração clara da insuficiência do conceito de legitimidade segundo o art. 6º do CPC.

Nota-se, assim, que já em 1973 o legislador processual civil se preocupou em buscar alternativas que possibilitassem ao máximo a dedução de pretensões perante o Poder Judiciário, até mesmo por entes despersonalizados.

Mas a expressiva mudança na concepção tradicional da legitimidade é constatada quando se trata de direitos difusos e coletivos.

¹⁸ Arruda Alvim *Apud* THEODORO JR. Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 24 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v. I. p. 57.

¹⁹ Na lição de Theodoro Junior, *Ibid*, p. 79, essa categoria de entes despersonalizados com capacidade processual é denominada “pessoas formais” (que difere das pessoas naturais e jurídicas).

Nesta seara as alterações na legislação infraconstitucional representam a evolução desse conceito, com as mudanças advindas aproximadamente nos últimos vinte e cinco anos.

Primeiramente, no ano de 1965, tem-se edição da Lei nº 4.717 (Lei da Ação Popular), que confere a legitimidade a qualquer cidadão para pleitear a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público²⁰.

Em seguida, com o advento da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), é estendido o rol de legitimados para propositura de ações civis públicas, passando-se a admitir no pólo ativo dessas ações o Ministério Público, a União, os Estados e Municípios, bem como autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e associações constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre suas finalidades a proteção a bem jurídico tutelado pelo referido diploma legal.

A Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) veio ampliar ainda mais a titularidade do direito de ação nesses casos. Promoveu a alteração do objeto da ação civil pública²¹, passando-se a admitir a propositura da referida demanda para danos causados a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, além daqueles previstos expressamente pela referida lei.

Especificamente no âmbito trabalhista também se pode destacar um importante avanço na questão da legitimidade com a atribuição aos sindicatos da defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, em questões judiciais ou administrativas, que se deu com a promulgação da Constituição Federal, em seu art. 8º, III.

Antes da promulgação da Constituição de 1988, os estudos sobre a substituição processual no processo do trabalho limitavam-se às seguintes hipóteses: (a) ações cujo objeto fosse o pagamento de insalubridade ou periculosidade (CLT, art. 195, §2º); (b) ações de cumprimento visando o pagamento de salários fixados em sentença normativa (CLT, art. 872, §único) e (c) ações objetivando o pagamento de correções automáticas dos salários (Lei nº 6.708/79 e Lei 7.238/84)²².

Embora a regra do inciso III, do art. 8º, da Carta Constitucional seja inequívoca, no sentido de ampliar o rol de legitimados e assegurar amplo

²⁰ O patrimônio público é conceituado pelo *caput* e §1º, do art. 1º, da Lei 4.717/65 como os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

²¹ A redação original do art. 1º da Lei 7.347/85, previa o cabimento da ação civil pública apenas em casos de danos ao (I) meio ambiente, (III) consumidor, (IV) bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, (V) por infração da ordem econômica e (VI) à ordem urbanística.

²² LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Ação civil pública: nova jurisdição trabalhista metaindividual: legitimação do Ministério Público. São Paulo: LTr, 2001. p.152.

acesso à justiça, somente recentemente foi reconhecida pelo Pleno do Colendo TST.

Com a revogação do Enunciado 310 (por meio da Resolução nº 119, publicada no DJ de 01/10/2003), definitivamente, foi reconhecida pelo TST a legitimidade das entidades sindicais para atuar seja em defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos dos trabalhadores.

Resta claro, portanto, que no que tange à legitimidade para defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, o conceito clássico de legitimidade adotado pelo Código de Processo Civil, vinculado à titularidade do direito material, não é o bastante.

Observa-se assim, que o surgimento de novos conflitos decorrentes da evolução das relações sociais exige paralelamente a criação de instrumentos processuais aptos à proteção desses interesses, como ocorre com a proteção dos direitos difusos e coletivos²³.

A garantia do acesso à justiça impõe que a cada direito ou interesse juridicamente protegido exista pelo menos um legitimado para ingressar em juízo em busca da tutela jurisdicional justa. Por isso, o regime da legitimidade no direito processual está inscrito na garantia constitucional de amplo acesso à justiça.

A garantia de acesso à justiça, por sua vez, exige do legislador o acompanhamento da evolução do direito, com a criação de instrumentos processuais aptos que possibilitem a submissão ao Poder Judiciário de todo e qualquer interesse juridicamente tutelado.

É certo que o nosso sistema jurídico ainda não alcançou a ampla tutela dos direitos e interesses difusos e coletivos. Contudo, não se pode negar que as alterações legislativas acima citadas, ainda que incipientes, representam verdadeira tentativa de concretização da garantia constitucional de acesso à justiça.

4.2. DA CLÁUSULA DE INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL

A Constituição Federal de 1988 na redação do inciso XXXV, do artigo 5º, alterou a norma que previa a inafastabilidade do controle judicial, passando a admitir a apreciação do Poder Judiciário não só em casos de *lesão*, mas também quando presente *ameaça a direito*. Além disso, foi excluída a

²³ BEDAQUE. *Direito e processo. Influência do direito material sobre o processo*. 2003. p. 41.

restrição à proteção de direitos individuais, fazendo com que o controle judicial abarque também a categoria dos direitos difusos e coletivos.

Hoje a referida norma constitucional determina que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A inclusão da hipótese “ameaça a direito” representa a constitucionalização de instrumentos processuais como a tutela cautelar (prevista na redação original do Código de processo Civil de 1973) e a tutela antecipada (introduzida em nosso ordenamento processual apenas em 1994, com a Lei nº 8.952)²⁴.

O art. 150, §4º, da Constituição de 1967²⁵ dispunha apenas sobre a apreciação judicial dos casos em que houvesse *lesão* a direito; não previu a hipótese de *ameaça* a direito. A inclusão na norma constitucional da proteção à *ameaça a direito*, sem dúvidas, conferiu maior amplitude a este dispositivo.

Há, ainda, uma outra alteração promovida na regra inscrita no inciso XXXV do art. 5º, da Constituição Federal. Nota-se que foi excluída a referência a *direitos individuais* no art. 150, §4º, da Constituição de 1967. A possibilidade de submissão ao Poder Judiciário de *lesão a direito individual* é ampliada, expurgando-se a restrição do adjetivo “individual”.

Essa alteração representa o reconhecimento da proteção a interesses transindividuais. Quis o constituinte, nesse caso, assegurar a tutela não só do interesse individual, mas também de situações jurídicas sociais e coletivas²⁶, que assumem importância crescente na sociedade atual.

A necessidade de criação de instrumentos processuais aptos à proteção de outras categorias de interesses, especialmente os interesses difusos e coletivos, suscitou a alteração da norma constitucional. A restrição da possibilidade de submissão ao Judiciário apenas de lesões a direitos individuais não mais se justificava.

No âmbito da Justiça do Trabalho, a questão atual que se coloca acerca do princípio da inafastabilidade do controle judicial refere-se às Comissões de Conciliação Prévia.

²⁴ É importante ressaltar, como faz Bedaque, in *Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)*, 2003, p. 81-87, que a decretação de medidas cautelares ou antecipadas não se inspira apenas na garantia de acesso ao Poder Judiciário, como forma de submeter o litígio à apreciação da autoridade competente, mas também no princípio da efetividade do processo. Sem o provimento jurisdicional adequado a socorrer o dano submetido à apreciação judicial, inexistiria efetividade-utilidade da tutela.

²⁵ Art. 150, § 4º, CF/67: “A Lei não poderá excluir da apreciação do poder Judiciário qualquer lesão a direito individual” (CUNHA, Alexandre Sanches. *Todas as Constituições Brasileiras*. Campinas: Bookseller, 2001, p 347).

²⁶ BARBOSA MOREIRA, *Op. Cit.*

A polêmica foi gerada com a introdução do art. 625-D, à CLT (efetivada pela Lei 9.958/00), que assim determina:

Art. 625-D. Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.

A interpretação do referido dispositivo, no sentido de conferir obrigatoriedade de submissão às Comissões de Conciliação Prévia de lesão ou ameaça a direito, é manifestamente contrária ao princípio constitucional de inafastabilidade do controle judicial.

Viola flagrantemente o art. 5º, XXXV, da Constituição da República a exigência de prévia conciliação, no âmbito dessas entidades, para que se possa ingressar com a demanda no Poder Judiciário.

Poder-se-ia até argumentar que, nos casos de dissídio coletivo, haveria norma constitucional permissiva (art. 114, §2º), admitindo-se como condição ao ajuizamento do litígio a tentativa prévia de conciliação. Mas no âmbito individual, jamais.

A cláusula de inafastabilidade do controle judicial constitui verdadeiro direito fundamental, (e, portanto, cláusula pétrea) que não pode ser censurada por norma infraconstitucional, nem tampouco por Emenda Constitucional.

Diante disso, não há outra solução senão a de interpretar as ditas Comissões de Conciliação como mais uma alternativa para solução das controvérsias. Alternativa esta facultada às partes, e não imposta, como querem alguns.

4.3. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA

Segundo CAPELLETTI²⁷, a assistência judiciária representa a primeira “onda” dentro do movimento de universalização do acesso à justiça, que teve início aproximadamente em 1965 nos países ocidentais. Desenvolveu-se de forma diversificada em países como Estados Unidos, França, Alemanha, Canadá, Inglaterra, Holanda etc. e hoje cumpre o objetivo de eliminar muitos dos obstáculos que impediam o acesso dos pobres à satisfação de seus direitos.

No Brasil, dispõe a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inci-

²⁷ CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Byant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 31-49.

so LXXIV, que incumbe ao Estado a prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

O dispositivo, hoje incluído no rol dos direitos e garantias fundamentais, esteve sempre previsto em nosso ordenamento jurídico e remonta às Ordenações Filipinas, que vigoraram no Brasil até 1916. No entanto, assim como nos demais países, ao longo dos anos, o instituto da assistência judiciária sofreu profundas alterações.

A Constituição da República de 1934 foi a precursora em atribuir ao Estado a incumbência de exercer sua função protetiva aos economicamente fracos, dispondo que *“a União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando para esse efeito órgãos especiais e assegurando a isenção de emolumentos, custas e selos”*.

Embora a Carta Política de 1937 tenha sido omissa em relação à matéria, a Constituição de 1946 restabeleceu o dispositivo pertinente, dispondo no artigo 141, § 35 que *“o poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados”*.

Atendendo à determinação constitucional, em 1950 foi editada a Lei nº 1.060, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Em seguida, a Constituição de 1967 cuidou apenas de manter a determinação, ao enunciar em seu art. 150, §32 que *“será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei”*. Sob a égide desta Constituição, foi editada a Lei 5.584/70 dispondo, entre outras matérias, acerca da concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho.

A atual configuração do instituto, de acordo com o inciso LXXIV, do art. 5º da Constituição vigente, permite-nos identificar algumas importantes alterações. A primeira delas diz respeito à amplitude dessa garantia.

A Constituição de 1988, diferentemente das demais, não fala em *“assistência judiciária”* mas sim em *“assistência jurídica”*. Portanto, confere ao cidadão não apenas a defesa judicial, por meio de profissional habilitado (advogado), mas também a prestação de serviços extrajudiciais, como consultoria, acompanhamento de procedimentos administrativos etc.

Ademais, a Constituição vigente determina ainda que a assistência jurídica seja *integral e gratuita*. Conferiu, portanto, àquele que comprovar insuficiência de recursos, o direito subjetivo de exigir do Estado o custeio de todas as despesas inerentes à defesa, judicial ou extrajudicial, de seu direito.

A gratuidade integral significa que além daquelas despesas previstas taxativamente no art. 3º, da Lei 1.060/50, isto é, despesas com taxas judiciárias e selos; emolumentos e custas devidos aos juízes, órgãos do

Ministério Público e serventuários da Justiça; despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; indenizações devidas às testemunhas; honorários de advogado e peritos etc, o Estado deve arcar com quaisquer outros ônus inerentes à defesa do direito do beneficiário.

Como se observa, o inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, trouxe não só a ampliação das hipóteses em que se pode exigir do Estado assistência jurídica, mas também a ampliação das despesas atribuídas ao Poder Público.

Aliás, no que tange à responsabilidade do Estado pela prestação da assistência judiciária, há controvérsias no âmbito da Justiça do Trabalho.

O primeiro problema surge em razão do art. 14, da Lei 5.584/70, que determina que *“Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador”*. O referido dispositivo atribui às entidades sindicais a responsabilidade pela prestação da assistência judiciária.

A partir daí, questiona-se se o art. 14, da Lei 5.584/70 teria sido (ou não) recepcionado pela Constituição de 1988 que regulou diferentemente a matéria, atribuindo tal responsabilidade ao Estado.

De um lado temos uma norma específica (Lei 5.584/70), que regula a concessão do benefício da assistência judiciária no âmbito restrito da Justiça do Trabalho. Por esse critério, prevaleceria, na seara trabalhista, a norma do art. 14, da Lei 5.584/70 frente ao dispositivo constitucional. Contudo, do outro lado, temos uma norma de hierarquia superior (Constituição Federal) e também norma posterior, que operaria a revogação da norma infraconstitucional incompatível.

Não se pode deixar de reconhecer que o Constituinte de 1988 quis atribuir ao Estado a prestação da assistência jurídica gratuita e integral. Diferentemente da Constituição de 1967, na qual não se tratou da responsabilidade pela prestação do aludido benefício, a atual Carta Constitucional previu de forma expressa a responsabilidade do ente estatal. E tal norma tem validade no âmbito de todo o Poder Judiciário brasileiro, inclusive na Justiça do Trabalho.

Um fato que demonstra claramente a responsabilidade do Estado pela prestação da assistência judiciária também no âmbito da Justiça do Trabalho é a regulamentação dos serviços prestados pela Defensoria Pública da União. A Lei Complementar 80/94, ao disciplinar a atuação dos defensores públicos da União, dispôs em seu art. 14 que: *“A Defensoria Pública da União*

atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União”.

Como se observa, a Justiça do Trabalho também deve ser agraciada pelos serviços da Defensoria Pública, o que demonstra a previsão da atuação do Estado também na seara trabalhista.

Por fim, cumpre-se considerar os serviços prestados pelas entidades sindicais. Embora a Constituição tenha previsto a responsabilidade do Estado na concessão dos referidos benefícios, não há exclusividade, especialmente quando o próprio Estado não oferece prestação de serviços suficiente para atender à demanda. Enfim, não há impedimento algum a que os sindicatos (ou até mesmo advogados particulares) ofereçam assistência judiciária gratuita aos necessitados, desde que comprovada a situação de hipossuficiência.

Adota-se, aqui, o entendimento de que a norma constitucional que prevê a prestação da assistência jurídica pelo Estado, revogou os dispositivos pertinentes da Lei 5.584/70 no tocante à obrigatoriedade dos sindicatos na prestação dos serviços de assistência aos necessitados. A exigência de assistência sindical para concessão do benefício da assistência judiciária mostra-se, portanto, inconstitucional, por exigir o implemento de condição não prevista no texto constitucional.

Por fim, cumpre-se ressaltar que o benefício da assistência judiciária representa uma tentativa clara de concretização do movimento de universalização do acesso à justiça, diminuindo a distância entre os necessitados e o Poder Judiciário. Traduz-se, pois, numa das importantes alterações constitucionais que seguem esse movimento.

5. CONCLUSÃO

A partir da proposta inicialmente traçada — de se tentar precisar o sentido da garantia do acesso à justiça, a partir da análise da Constituição Federal de 1988 e de algumas alterações da legislação infraconstitucional, principalmente sob a perspectiva da Justiça do Trabalho — foram identificados e analisados alguns exemplos concretos de mudanças no ordenamento jurídico.

Tentou-se demonstrar em que medida tais mudanças acompanham o movimento de universalização da justiça, entendido este como um movimento tendente a ampliar os meios de acesso do cidadão à ordem jurídica justa.

Do estudo efetuado, pode-se extrair as seguintes conclusões:

- I. a análise da garantia constitucional do acesso à justiça envolve noções tanto de direito processual quanto de direito constitucional, disciplinas que tradicionalmente não interagem. Este constitui o obstáculo inicial a ser transposto, que exige que sejam “revisitados” alguns institutos processuais, à luz do ordenamento constitucional;
- II. não se pode confundir acesso à justiça com acesso ao Poder Judiciário. O acesso à justiça abrange: (a) acesso ao Poder Judiciário, (b) acesso a um processo justo (c) acesso a um pronunciamento judicial. Assim, o acesso à justiça representa *promessa síntese*, que abranje garantias constitucionais que vão desde a propositura da ação até o pronunciamento judicial;
- III. embora se tenha afirmado que o acesso à justiça signifique também acesso a um pronunciamento judicial, não se deve interpretá-lo como deferimento do pedido do autor. O acesso à tutela jurisdicional pode favorecer, igualmente, tanto ao autor como o réu. A tutela jurisdicional será concedida em favor do titular do direito material, não importando a posição que assuma na relação processual.
- IV. restringindo-se o enfoque do acesso à justiça ao âmbito do acesso ao Poder Judiciário, foram identificadas algumas alterações legislativas voltadas para a ampliação da possibilidade de ingresso em juízo;
- V. a primeira mudança assinalada na legislação infraconstitucional refere-se à ampliação do conceito de legitimidade, verificada tanto no próprio Código de Processo Civil de 1973, quanto nas leis extravagantes (Lei nº 4.717; Lei nº 7.347/85 e Lei 8.078/90). Especificamente no âmbito do processo trabalhista, ressalta-se o cancelamento do Enunciado 310, pelo C. TST, consagrando-se, assim, ampla legitimidade de atuação dos sindicatos na defesa dos interesses da categoria. Tais mudanças inserem-se na proposta de que a cada direito ou interesse juridicamente protegido, exista pelo menos um legitimado para ingressar em juízo em busca da tutela jurisdicional justa;
- VI. a Constituição Federal de 1988, por sua vez, também trouxe importantes alterações que privilegiam a garantia constitucional de acesso à justiça. Uma delas refere-se à atual redação do inciso XXXV, do art. 5º, da Carta Constitucional. A inafastabilidade do controle judicial, por este dispositivo, passou a ser expressamente prevista tanto em caso de *lesão* quanto na hipótese de *ameaça a direito*. Além disso, excluiu-se a referência a *direito individual* existente na Cons-

tituição anterior, passando a abranger também os direitos difusos e coletivos. Questão relevante que se coloca, a esse respeito, é a previsão inscrita no art. 625-D, da CLT atinente à exigência de submissão dos conflitos individuais às Comissões de Conciliação Prévia. Para que não represente violação ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional, tal dispositivo deve ser interpretado apenas como uma faculdade atribuída às partes, de submeterem ou não o conflito de interesses, à conciliação por meio das aludidas Comissões.

VII. outra alteração no plano constitucional destacada, relaciona-se com o inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição de 1988, que modificou a regulamentação da assistência judiciária, hoje definida pelo Constituinte como *assistência jurídica integral e gratuita*. Pela mudança, atribui-se ao Estado a prestação de assistência não só judicial, mas também extrajudicialmente, que será prestada pela Defensoria Pública, órgão criado a partir da Constituição de 1988 (art. 134) e regulamentado pela Lei Complementar 80/94. No âmbito trabalhista, no que se refere à regulamentação da assistência judiciária gratuita pela Lei 5.584/70, não se pode interpretar como válida a norma que obriga aos sindicatos a prestação da assistência judiciária gratuita. A Constituição Federal impôs tal obrigação ao Estado, o que, todavia, não impede que as entidades sindicais ou até mesmo outras instituições privadas ofereçam o serviço espontaneamente.

Das conclusões acima extraídas e pela análise dos exemplos citados neste estudo, pode-se afirmar que o movimento de universalização do acesso à justiça tem sido acompanhado pelo legislador nacional e pela jurisprudência, inclusive na seara trabalhista.

Contudo, não se pode esquecer das conseqüências geradas pela propalada universalização do acesso à justiça. O principal problema decorrente desse movimento refere-se ao funcionamento dos órgãos estatais, especialmente no que tange à necessidade de estruturação do Poder Judiciário e das Defensorias Públicas.

Para que se garanta a efetividade do acesso à justiça não basta a ampliação dos meios de ingresso em juízo, se o Poder Judiciário não se encontrar apto a fornecer a tutela justa e adequada. A justiça e adequação, no caso, relaciona-se diretamente com o tempo e os recursos postos à disposição do julgador. Relaciona-se com a eficiência da prestação jurisdicional.

Dessa forma, são também necessárias políticas públicas de apoio e estruturação do Poder Judiciário e das Defensorias Públicas, para que a concretização da garantia do acesso à justiça se torne realidade.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira*. 5 ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Os princípios do direito processual civil na Constituição de 1988. *Livro de Estudos Jurídicos*, Rio de Janeiro: Instituto de Estudos Jurídicos, 1992, (v. 4).
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)*. 3 ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003.
- _____. *Direito e Processo. Influência do direito material sobre o processo*. 3 ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003.
- CAPELETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. *Revista de Processo*. São Paulo: [s.n.], ano [19-]. n° 74.
- CAPELETTI, Mauro; GARTH, Byant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CUNHA, Alexandre Sanches. *Todas as Constituições Brasileiras*. Campinas: Bookseller, 2001.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2002. (v. I e II).
- _____. *A instrumentalidade do processo*. 9 ed rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001.
- LAVILLE, Christian; DIONNE, Jean. *A construção do saber*. Porto Alegre: Artmed, 1999.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Ação civil pública: nova jurisdição trabalhista meta-individual: legitimação do Ministério Público*. São Paulo: LTr, 2001.
- NERY JR., Nelson. *Princípios do Processo Civil da Constituição Federal*. 5 ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 1999.
- THEODORO JR. Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 24 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1998. (v. I).
- VERDE, Giovanni. Giustizia e garanzie nella giurisdizione civile. *Rivista di Diritto Processuale*. Milão: [s.n.], ano LV, n. 2, p. 299-317, abril-junho 2000.

Vara da Justiça do Trabalho de Colatina-ES

Adriana Corteletti Pereira Cardoso*

PROC. Nº 1021.03.141.17.00-4 - VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO/COLATINA - ES.

Vistos e bem examinados os autos, passo a proferir a seguinte

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

CILENE FREDERICO GABLER, devidamente qualificada na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de **EDUARDO GABLER**, aduzindo, em síntese, que foi admitida pelo reclamado em 25/06/95, laborando como cozinheira até o dia 28/11/01; que não teve sua CTPS assinada pelo empregador e que não recebeu os haveres trabalhistas que lhe são devidos.

Postula os direitos elencados à f. 04.

Com a inicial foram colacionados a procuração e os demais documen-

* Juíza do Trabalho

tos de fls. 06 a 08.

Petição inicial aditada (f. 12).

Conciliação rejeitada.

O reclamado ofereceu resposta escrita sob a forma de contestação, (vide fls. 19/30), pugnano pela improcedência dos pedidos vindicados.

Juntou documentos às fls. 15, 31/38.

Manifestação da autora sobre a defesa e documentos a ela colacionados às fls. 41/45, oportunidade na qual colacionou aos autos os documentos de fls. 46/53.

Nova manifestação do demandado às fls. 56/61.

Valor da causa o da inicial.

Produzida prova documental e testemunhal.

Ouvidas as partes.

Razões finais orais remissivas.

Derradeira proposta conciliatória rejeitada.

É a lide, no essencial.

Tudo bem visto e examinado, decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

O reclamado é parte legítima para responder aos termos da presente ação eis que apontado pela autora como devedor dos direitos materiais vindicados.

A questão suscitada como preliminar é meritória e será apreciada oportunamente.

DA PRESCRIÇÃO

Acolho a prescrição regularmente suscitada declarando prescritos eventuais créditos cuja exigibilidade seja anterior a 28/10/98.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA NATUREZA DA RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES

Primeiramente e como questão prejudicial, insta perquirir acerca da natureza da relação havida entre as partes.

São pressupostos da relação de emprego: prestação, por pessoa física; de trabalho, com personalidade; não eventualidade; onerosamente; sob subordinação, a teor dos artigos 2º. e 3º. da CLT.

Habitam e circunscrevem o contrato de trabalho os princípios da “boa

fé” e autonomia da vontade.

Prevalece em Direito do Trabalho o princípio da “primazia da realidade” de que nos fala MÁRIO DE LA CUEVA, o que significa que os efeitos das relações são extraídos da forma pela qual se realizou a prestação de serviços. Logo, as relações se definem e se conceituam pelo seu real conteúdo.

Sempre prevalecerá a situação fática REAL ocorrida não se curvando o Judiciário a leituras únicas, nem muito menos produzindo análise sem a devida, detida e acurada observação.

O contrato de trabalho é genérico, não tem conteúdo próprio que lhe seja inerente. Outras espécies lícitas de contratos de serviços podem ter os mesmos objetos de que os seus, contudo, o que o singulariza é a nota subordinativa, ampla e genérica, da qual depende sua configuração.

O objeto do contrato de trabalho sob o ponto de vista do empregador é, não só a atividade laborativa do empregado, mas sim o trabalho subordinado, posto que se não houvesse esta característica, não seria possível diferenciar o contrato de trabalho de outros que possuem o mesmo objeto - trabalho - como é o caso da parceria rural, empreitada, sociedade, mandato, locação de serviços, além de outros.

Maurício Godinho Delgado preceitua que a subordinação é encarada sob o prisma objetivo, na medida em que ela atua sobre o modo de realização da prestação (“Curso de Direito do Trabalho. Estudos em Memória de Célio Goyatá”, coordenação de Alice Monteiro de Barros, SP. LTR Editora.1993, pág. 234).

Citando Amauri Mascaro Nascimento, destaca o doutrinador que “A subordinação consiste na situação jurídica derivada do contrato de trabalho pela qual o empregado deve acolher o poder de direção do empregador no modo de realização de sua obrigação de fazer. É uma situação em que se encontra o trabalhador, decorrente de sua limitação contratual da autonomia da sua vontade, para o fim de transferir ao empregador o poder de direção sobre a atividade que desempenhará” (pág. 233).

Feitas tais considerações, passo a solução da incomum controvérsia versada nestes autos.

Trata a hipótese vertente de situação peculiar, excepcional, que muito causou tormenta a esta magistrada na busca pela justa composição do litígio eis que envolve pessoas que já constituíram outrora uma família que inclusive produziu frutos, sendo a postulante mãe da neta do demandado.

A demandante era casada com o filho do demandado e alega que na constância do matrimônio, enquanto residia em imóvel do genitor de seu marido à época, foi por aquele convidada a laborar como cozinheira, o que

efetivamente o fez, prometendo-lhe seu empregador pagamento mensal como retribuição pelos serviços prestados, o que não foi adimplido.

O demandado, por seu turno, através da pena de seu ilustre e combativo patrono em bem elaborada peça defensiva argumenta que a postulante desenvolvia atividades afetas a qualquer dona de casa, trabalhando sob regime de economia familiar.

É bem verdade que o ideal seria que conflitos de tal *jaez*, em razão da pessoa dos envolvidos e tendo em vista o que “foram” um dia, não fossem objeto de submissão ao Poder Judiciário para apreciação, chegando a própria família em razão dos laços que mantiveram a uma solução para o conflito. Tal, no entanto, não ocorreu. Deixando de lado, portanto, o que seria ideal e partindo para o real, considero que assiste razão à postulante.

É certo que a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade jurídica de se reconhecer relação de trabalho doméstico nos casos de vínculos de matriz conjugal, quer no que concerne a relações matrimoniais formais, quer no que concerne a relações de união estável.

É evidente que é cabível – e pacífico- o reconhecimento de sociedade de fato entre a mulher e o homem em situação de união estável (Súmula 380, STF). Entretanto, não se considera viável, juridicamente, definir-se como relação doméstica de emprego o vínculo firmado entre as partes. É que a própria noção de sociedade informal (sociedade de fato) estaria repelindo, do ponto de vista lógico, a noção de relação assimétrica e hierárquica de emprego. Menos ainda será possível, hoje, semelhante tese no que tange aos casamentos regularmente celebrados. Em ambas as hipóteses, compreende a jurisprudência que a ordem jurídica não admite *animus contrahendi* empregatício pelas partes envolvidas (ou intenção onerosa empregatícia, porém societária).

Mais: admitir-se relação de emprego em tais situações será acatar-se a existência de subordinação de um dos cônjuges ou companheiros perante o outro – o que é incompatível com a noção de sociedade de fato ou em comum.

No entanto, em outras situações familiares, é evidente que o inquestionável ânimo benevolente do trabalho prestado pode também descaracterizar a relação empregatícia doméstica. Na lei trabalhista argentina tem-se por configurado este ânimo benevolente verificando-se relação de parentesco entre as partes, razão pela qual não se considera, naquele sistema jurídico, empregados no serviço doméstico as pessoas aparentadas com o dono da casa. À luz da lei brasileira, semelhante presunção excludente é incabível, já que é viável a relação de emprego (inclusive doméstica) entre meros

parentes. Necessário, portanto, ao aplicador do Direito verificar, detidamente, se a prestação de trabalho doméstico configurou-se com o intuito oneroso empregatício, ou se, ao contrário, consolidou-se em decorrência de outro tipo de ânimo, preponderantemente de caráter familiar.

Na hipótese vertente restou configurado o intuito oneroso empregatício, entre as partes.

Pela prova colhida nos autos, restou provado que residia a vindicante na casa do demandado, seu sogro à época e lá, por determinação deste cozinheira para os empregados da propriedade, cujo número, na época da colheita do café chegava a cinquenta. Era a única exercente de tal função, que repito, não estava afeta a suas atribuições como dona da casa, tendo em vista a obrigatoriedade do serviço a ser prestado. Vale dizer, não poderia a autora como qualquer outra dona de casa, em um dia ou outro, resolver não cozinhar. Há mais. Sequer era a vindicante “dona” da casa, sendo esta a esposa do demandado.

Prestou, portanto, a vindicante, no liame do vínculo matrimonial e, em concomitância a este, serviços de natureza contínua, pessoal e subordinada ao demandado, cuja contraprestação prometida para tal não foi por aquele adimplida, outra coisa não podendo ser senão empregada de seu sogro à época.

Consigno, por oportuno, que a declaração da autora, prestada nos autos da ação de separação judicial, no sentido de que “não possuía renda mensal, visto que não exercia atividade laborativa”, em nada altera ou descaracteriza o liame laboral ora reconhecido, sendo certo que não alterou a autora a verdade dos fatos eis que, de fato, não recebeu qualquer remuneração pelos serviços que prestou ao demandado.

Ademais, é bom lembrar que já naquele processo, nos idos do ano de 2001, faz menção a autora aos serviços prestados ao demandado (vide f. 49), não se podendo dizer que os fatos objeto da presente ação foram posteriormente constituídos pela autora, decorrendo de mágoa por parte da reclamante.

Ante o exposto, fora de dúvida que restam presentes os elementos caracterizadores das partes de um contrato de trabalho, nos moldes previstos no artigo 30. do texto consolidado.

Evidente, portanto que a relação havida entre as partes no período declinado na exordial (25/06/95a 28/11/01), encontra-se sob o orbe do texto consolidado, sendo, pois, procedentes os pedidos de pagamento dos salários não quitados (de 28/10/98 a 28/11/01), aviso prévio, 13º salário do período e férias acrescidas de 1/3 em dobro. Enquadrando-se a deman-

dante na categoria dos trabalhadores domésticos, im procedem os pleitos de horas extras, FGTS e sua multa, multa do artigo 477 consolidado e multa prevista no artigo 467 consolidado.

A remuneração que servirá como base de cálculo das parcelas deferidas é o salário mínimo.

Deverá o demandado proceder as anotações pertinentes na CTPS da autora, constando contrato havido entre 25/06/95 a 28/11/01, função doméstica, salário mínimo. No particular, não incide a prescrição, na forma do artigo 11§ 1º da CLT.

Defiro, a assistência judiciária à reclamante, ante a declaração expendida na peça de ingresso, nos termos do artigo 790, § 3º do texto consolidado, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 10.537 de 27/08/02 e artigo 2º parágrafo único da Lei 1.060/50, que compreende a isenção de honorários advocatícios, sendo certo que a declaração firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira, na forma do artigo 1º da lei 7.115/83.

O corolário é o deferimento da verba honorária, no importe de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 11 da Lei 1.060/50 e enunciado 219, *in fine* do Colendo TST, que dispõe ser devida a verba honorária na hipótese da parte encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Deferida, pois, a assistência judiciária, devida a verba honorária, nos termos do referido verbete sumular. Note-se que este, em sua parte final, utiliza a locução “ou” e não “e”, sinalizando de forma clara e inequívoca no sentido de que a assistência judiciária não é monopólio sindical e que são devidos honorários advocatícios, quando deferida a assistência judiciária. Entendimento em consonância com a súmula 450 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe com meridiana clareza, *in verbis*:

“SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO SEMPRE QUE VENCEDOR O BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA”.

Ressalto, ainda, que a assistência judiciária disciplinada nos preceitos legais retro mencionados, não é uma exclusividade dos sindicatos. O artigo 789, § 10º. do texto consolidado, que disciplinava a matéria antes do advento da Lei 10.537/02 não dispunha que na Justiça do Trabalho a assistência judiciária “só seria prestada pelo sindicato”. Se assim fosse, como ficariam os empregados não sindicalizados? E aqueles residentes nas cidades onde não há sede do sindicato, assim como os empregados que discordem da

orientação adotada pelos sindicatos? Ademais a interpretação limitadora violando inclusive a literalidade da lei **viola princípio igualitário basilar que é o da própria escolha de advogado pelo litigante**. Tal conclusão resta ainda mais evidente após o advento da referida Lei 10.537/02 que sequer disciplina sobre a prestação de assistência judiciária pelo sindicato, revogando de forma expressa o artigo 789, § 10º.

Pontes de Miranda em seus Comentários ao CPC de 1939 já assinalava que “a escolha de advogado pela parte marca a evolução da justiça gratuita no Brasil”.

Decorrido mais de meio século, entendimento no sentido de ser monopólio sindical a assistência judiciária, *venia concessa*, não se coaduna com o moderno processo e com a *Lex Fundamentalis*.

3. DISPOSITIVO

Do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos vindicados nesta reclamação trabalhista proposta por **CILENE FREDERICO GABLER**, em face de **EDUARDO GABLER**, condenando o reclamado, a pagar a autora, no prazo de oito dias e conforme se apurar em regular procedimento liquidatório, as verbas deferidas na fundamentação que a este *decisum* integra para todos os fins, nos termos e limites nela consignados bem como cumprir a obrigação de fazer nela inserta.

Devida a verba honorária, no importe de 15% do valor da condenação.

Juros e correção monetária *ex vi lege*, considerando-se como época própria para atualização monetária o primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido.

A quitação das parcelas previdenciária e fiscal devidas, será de responsabilidade exclusiva do reclamado, nos termos dos artigos 9º da CLT, 33 § 5º, da Lei 8.212/91, 186 do CCB e 121, inciso II do CTN.

Quanto à parcela previdenciária, o artigo 33, § 5º da Lei 8.212/91, expressamente atribui ao empregador inadimplente a responsabilidade integral pela satisfação tardia da obrigação de efetuar o recolhimento previdenciário, dispensando, pois, considerações mais extensas, ante a dicção inequívoca do preceito legal em comento.

No que diz respeito às retenções fiscais, imputar ao empregado o recolhimento do imposto de renda, sobre os créditos reconhecidos em juízo, que compreende a soma de múltiplas parcelas sonegadas pelo empregador em

diferentes épocas, implica ofensa ao princípio constitucional da progressividade. Com efeito, o artigo 46 da Lei 8.541/92 reclama interpretação em consonância com os princípios constitucionais da isonomia e da progressividade (CF, artigos 150, II e 153, § 2º, I), à luz dos quais inadmissível se apresenta a incidência de descontos fiscais sobre o crédito do autor, porquanto o priva das possibilidades legais de deduções, progressividade das alíquotas e parcelamento do imposto a pagar. Ademais, ao sonegar as verbas trabalhistas, o empregador descumpre também as obrigações tributárias acessória e principal relativas à declaração (cálculo e dedução) e ao recolhimento, respectivamente, do imposto de renda e proventos de qualquer natureza à época devidos pelo empregado. À luz do Direito Tributário não há como negar, portanto, a sua responsabilidade, porque a sua condição de responsável é explícita no inciso II do artigo 121 do CTN. Ademais é injusto onerar o empregado pelo recebimento acumulado dos seus direitos trabalhistas.

Custas pelo reclamado no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000, 00, valor ora arbitrado à condenação.

Cientes as partes.

Em Colatina,

Aos dezoito dias do mês de março de 2004.

ADRIANA CORTELETTI PEREIRA CARDOSO
JUIZA DO TRABALHO

O Fato do Príncipe e as Casas de Bingo

José Carlos Rizk Filho*

I. INTRODUÇÃO

O fato do príncipe encontra-se positivado no art. 486 do Diploma Celetário e parágrafos, os quais rezam as regras processuais de sua argüição, cabendo ao *caput* a definição material do instituto que prevê “no caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável”.

Segundo a doutrina abalizada, o *factum principis* é uma espécie do gênero força maior. Assim, nos ensinamentos de Mozart Victor Russomano¹, a incidência do art. 486 da CLT, “...exclui a responsabilidade do empregador, funcionando para ele como força maior liberatória de qualquer obrigação resultante da cessação temporária ou definitiva da atividade econômica da empresa”. Essencial, pois, para caracterizar o *factum principis* é a criação pelo Es-

* Bacharel em Direito pelas Faculdades de Vitória (FDV), Especializando em Direito do Trabalho, Direito Previdenciário e Direito Processual do Trabalho

¹ Curso de Direito do Trabalho, ed. LTr., pág. 193/194

tado de condições que tornem impossível a continuação das atividades da empresa.

O saudoso juslaboralista Valentin Carrion² leciona ser o aludido instituto um natimorto por excelência ante sua inaplicabilidade plena. Explica-se: se o ato da autoridade decorre de comportamento ilícito do empregador, as sanções lhe são atribuídas por inteiro; se seu proceder é regular, a jurisprudência entende que a cessação da atividade faz parte do risco empresarial quando de concessão precária isentando-o também por esse prisma. Ressalta também ser essa a tendência de julgados ante a demora dos processos judiciais contra a Fazenda Pública, trazendo descrédito ao Judiciário.

De outra forma não tem entendido a Corte Regional Trabalhista da 17ª Região, *litteris*:

*EMENTA: "FACTUM PRINCIPIS". NÃO-CONFIGURAÇÃO. Para que o "factum principis" transfira a obrigação de indenizar para o Estado, é necessário que se reúnam os mesmos requisitos da força maior, quais sejam, fato inevitável, sem participação do empregador e com absoluta impossibilidade de continuidade do contrato. Preceitua o art. 486 consolidado que, "no caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável". Segundo o art. 501 da CLT, "entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente". Não existe culpa. Já o fenômeno do "factum principis" faz surgir o perfil da pessoa jurídica de direito público como causadora do evento obstativo à manutenção dos contratos individuais do trabalho, transferindo-se-lhe a responsabilidade pelas verbas indenizatórias decorrentes. Deve-se dizer que a concessão do serviço de transporte coletiva é precária. Assim, o cancelamento de uma concessão a título precário não configura o "factum principis", mesmo que impossibilite a continuação do contrato, que não ocorreu na hipótese em apreço. Isto porque o empregador que explora uma atividade econômica em virtude de uma concessão precária sabe, de antemão, que esta a qualquer momento lhe pode ser cassada. O fato não está, portanto, fora de sua consciência. Mesmo assim, não conseguiu demonstrar, como já dito, que foi por culpa do Estado que houve a paralisação das atividades da recorrente.*³

Cumprido destacar ser o fato do príncipe instituto também afeto ao Direito Administrativo tendo sua aplicação no Direito Laboral com limitações

² CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 29. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

³ ACÓRDÃO 8483/2001 - TRT 17ª Região - RO 2658/2000 - Publicado no D.O. em: 24/09/2001

inerentes aos respectivos princípios norteadores. Em tempo, Hely Lopes Meirelles⁴ conceitua fato do príncipe como “*toda determinação estatal, positiva ou negativa, geral, imprevista e imprevisível, que onera substancialmente a execução do contrato administrativo*”. Segundo o administrativista, o Poder Público contratante fica obrigado a compensar integralmente os prejuízos suportados pela outra parte, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução e, se esta for impossível, rende ensejo à rescisão do contrato, com as indenizações cabíveis.

Insta destacar a atenção que deverá ser precedida a análise da literalidade do texto legal para que o mesmo não seja desvirtuado a fim de não se incorrer em abusos. Imperioso observar que apenas o pagamento da indenização será de responsabilidade estatal, há quem afirme que as demais verbas (aviso, 13º proporcional etc...) não seriam sequer devidas pelo empregador, o que, dada a vênua, não aparenta ser a mais correta interpretação. Em que pese a prática apontar o contrário, sendo inclusive o obreiro privado até mesmo do seu saldo de salário, tem-se que as demais verbas deverão ser arcadas pelo empregador frente à legislação que não o eximiu de tal responsabilidade, limitando-se a mesma apenas a transferir o ônus de verbas indenizatórias ao trabalhador.

Realizado este breve intróito no que tange ao instituto inserto no art. 486 da CLT, mister se faz adentrar a relação própria do mesmo com as chamadas casas de bingo e toda a problemática relacionada a sua legalização, inclusive histórica, até a edição da Medida Provisória n.º 168 de 20 de fevereiro 2004, a qual proibiu a prática de tais atividades, trazendo para o plano jurídico a discussão a respeito da incidência ou não do fato do príncipe na presente situação jurídica.

II. LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Passando ao largo de todo o contexto político, o qual sem dúvida alguma contribui diretamente para a confecção de natureza ora concessiva ora proibitiva da norma aplicável no presente caso, cabe analisar a questão com uma certa distância a fim de se construir raciocínio jurídico lógico distante de convicções políticas.

Desta forma, merece destaque a lei nº 8.672/93, conhecida também

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro - 29 Edição 2004, Editora Malheiros.

como “Lei Zico”, a qual instituiu normas gerais sobre o desporto e dentre outras providências, possibilitou a exploração do jogo de bingo como forma de fomento desportivo, regendo em seu artigo 57, *verbis*:

Artigo 57 - As entidades de direção e de prática desportiva filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, e que comprovem, na forma da regulamentação desta lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva unidade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar recursos para fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada Bingo, ou similar.

A análise singela do texto legal leva à conclusão de que a exploração dos jogos de bingos poderia ser desempenhada por entidades de direção e de práticas desportivas, mediante o credenciamento na Secretaria da Fazenda da unidade da federação em que estiver sediado o estabelecimento. A referida legislação foi regulamentada pelo Decreto nº 981, de 11 de novembro de 1993, que em seu artigo 45, inciso I, definiu o sorteio de modalidade denominada Bingo, como sendo:

Artigo 45. (...)

I - Bingo: loteria em que se sorteiam ao acaso números de 1 a 90, mediante sucessivas extrações, até que um ou mais concorrentes atinjam o objetivo previamente determinado, utilizando processo isento de contato humano que assegure integral lisura aos resultados;

Há de se concluir que o jogo de bingo foi concebido como uma modalidade lotérica, a exemplo das atualmente exploradas pela Caixa Econômica Federal. No entanto, diferenciava-se pelo fato de poder ser explorada direta ou indiretamente, pela entidade benéfica dos recursos angariados, os quais teriam destinação certa, transcreve-se:

Artigo 43. O total de recursos arrecadados em cada sorteio terá a seguinte destinação:

I - sessenta e cinco por cento para a premiação, incluída a parcela correspondente ao imposto sobre a renda e outros eventuais tributos;

II - trinta e cinco por cento para a entidade desportiva autorizada aplicar em projetos ou atividades de fomento do desporto e custear as despesas de administração e divulgação.

Ante a legislação vigente na época, a qual instituiu e regulamentava a prática dos jogos de bingo, foram abertas diversas casas dessa natureza.

Entretanto, a Medida Provisória nº 2.011-6, de 28 de março de 2000, convertida na Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000, também conhecida como Lei Maguito Vilela, alterou dispositivos da Lei nº 9.615/98 e transferiu para a Caixa Econômica Federal a autorização e a fiscalização dos jogos de bingo. Determinou ainda a total revogação do capítulo da Lei nº 9.615/98 que regulamentava a atividade a partir de 31 de dezembro de 2001. Em outras palavras, foi criada uma lacuna jurídica, a qual extinguiu a possibilidade de exploração lícita do bingo no Brasil a partir de 2002.

Sendo assim, a partir de 2002, as casas de bingo continuaram seu funcionamento, amparadas em alguns casos por legislação estadual noutros por medidas judiciais, conforme elenca a Exposição de Motivos Interministerial (E.M.I.) n.º 7, de 2004, razões estas que justificaram a edição da MP n.º 168, a qual proibiu a prática dos bingos ora debate, *verbis*:

“(1) as casas de bingo continuam funcionando, seja com o aval do Poder Judiciário, seja em decorrência de legislação estadual ou clandestinamente, sem nenhum benefício às causas sociais, e sim servindo quase que exclusivamente aos interesses de quem está à margem da lei;

2) a disseminação de modalidades eletrônicas de bingo e de outros jogos, principalmente por meio das máquinas eletrônicas denominadas “caça-níqueis”;

3) as ações do Ministério Público no sentido de coibir a prática ilícita não têm conseguido efeitos perenes;

4) o caos instalado depõe contra a eficácia do Estado no cumprimento de suas obrigações constitucionais, exigindo solução para o problema.”

Prima facie, não se pode deixar de registrar a repugna ao descomedimento quanto ao emprego da expressão “aval do Poder Judiciário” na aludida exposição de motivos, não aparenta razoável fazer uso desta, mesmo porque, remonta uma certa submissão de um poder ao outro, em que pese a previsão de independência da Carta Política de 88.

Nesta trilha, tem-se que a edição da MP n.º 168, a qual taxativamente proíbe a exploração dos bingos, em que pese a recente rejeição da Medida pelo Senado, tendo em vista a irreversibilidade do fechamento de diversas casas de bingo e o inevitável aumento da massa de desempregados, trouxe ampla discussão entre os juriconsultos de todo o País haja vista as reiteradas ações empresariais no sentido da aplicação prática do artigo 486 da CLT, ainda não revistas pelo Judiciário, inclusive no Estado do Espírito Santo, conduzindo o ônus de arcar com as verbas indenizatórias ao ente Estatal.

III. DA NÃO INCIDÊNCIA DO *FACTUM PRINCIPIS*

Ante a aludida tendência, qual seja, a prática empresarial em invocar a responsabilidade da União ante os ditames do art. 486 da CLT, manifestou-se o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Fausto, no sentido de que “*quem explora casas lotéricas ou bingos sabe que o fechamento pode ser determinado a qualquer momento*”, e continuou “*por essa razão, não vejo possibilidade de se aplicar o dispositivo nessa questão*”, ressaltando que esta é a sua opinião pessoal e que a matéria deverá ser julgada pelos tribunais trabalhistas.

Com efeito, em que pese o instituto não comportar raciocínio eminentemente simplista devido a sua complexidade, *in casu*, resta evidente a precariedade da concessão àquela atividade, primeiro, concedido de forma eminentemente limitada e pendendo autorização específica, segundo, ante os antecedentes históricos e os aspectos relacionados à proibição do jogo no Brasil, os quais serão objetos de análise, reafirma-se o presente ante as reiteradas decisões análogas oriundas do Excelso Supremo Tribunal Federal ao que se refere à concessão de linha de ônibus para transporte, *verbis*:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAL. REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DO ESTADO DO PARANÁ. TRANSACAO ENTRE AS EMPRESAS CONCESSIONARIAS. ALEGAÇÃO DE EXISTENCIA DE DIREITO ADQUIRIDO PARA EXPLORACAO DA LINHA DE TRANSPORTE, EM FACE DA TRANSACAO EFETUADA ENTRE AS EMPRESAS INTERESSADAS. 1. A Administração Publica não esta obrigada a acatar e homologar a transação de transferência de exploração de linhas de transporte coletivo firmada por concessionárias de transporte intermunicipal; pode, ao deferir o cancelamento da exploração de uma das linhas, conceder permissão à empresa que se habilite a explorá-la, vez que a concessão e a permissão são atos discricionários e precários.*⁵

Assim, sendo a atividade eminentemente autorizada mediante concessão vem imbuída implicitamente de caráter precário, não se poderá alegar a imprevisão total de paralisação pelo ente estatal, sendo este um dos requisitos indispensáveis para a incidência do fato do príncipe.

⁵ RE 192235 Agr/ PR - PARANA. AG. REG.NO RE. Julgamento: 4/11/1995. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Publicação: DJJ DATA-23-02-96 PP-03642 EMENT VOL-01817-07 PP-01434.

Por outro lado, vê-se também com bastante restrição a aplicação do fato do príncipe pelos Tribunais. Em raríssima decisão, o Tribunal Superior do Trabalho se manifestou favorável à sua aplicação, porém não adentrando o mérito recursal posto o mesmo não ter sido conhecido, *litteris*:

EMENTA: “FACTUM PRINCIPIS”. PARALISAÇÃO DA ATIVIDADE DA EMPRESA EM DECORRÊNCIA DE LEI MUNICIPAL. Reconhecida a impossibilidade de continuação da atividade econômica da empresa demandada em virtude da publicação de Lei Municipal, resta devidamente configurada a ocorrência do “factum principis”, nos termos do artigo 486 da CLT. Recurso não conhecido.⁶

Em que pese o não conhecimento do recurso, o Colendo TST reconheceu indiretamente a ocorrência do fato do príncipe, no presente caso foi mantida a decisão do TRT/SC a qual declarou a ocorrência do *factum principis*, posto que a empresa ficou impossibilitada de continuar suas atividades nas duas únicas minas que podia operar e, por isso, foi obrigada a dispensar todos os seus empregados.

IV. PRECEDENTES HISTÓRICOS E NORMATIVOS - JOGO DO BICHO E CASSINOS BALNEÁRIOS

Não é atual nem recente a discussão quanto aos jogos de azar resvalando em discussões da seara juslaboralista, em 1982 o conhecido “jogo do bicho” criado pelo Barão de Drummond, amigo de Dom Pedro II, quando passava por problemas financeiros, pois, com o advento da República, deixava de receber os 10 contos de subvenção que se acostumou a receber durante a Monarquia. Embora muito rico, dono do Jardim Zoológico do Rio de Janeiro, não possuía investimentos em outra área, sendo assim, instituiu em 03 de julho de 1892 o jogo do bicho, o qual se resumia na escolha pelos visitantes do Jardim Zoológico de um animal, dentre os 25, cujo sorteado teria direito a receber quantia 20 vezes superior ao do ingresso.

O jogo do bicho rende hoje uma das maiores discussões no Direito do Trabalho, qual seja, o vínculo empregatício e as relações ilícitas, havendo inclusive manifestações quanto à possibilidade de declarações do vínculo e

⁶ Tribunal: TST Decisão: 16 05 2001. Proc: Rr Num: 486793 Ano: 1998 Região: 12. Recurso De Revista. Turma: 02. Órgão Julgador - Segunda Turma. Dj Data: 08-06-2001 Pg: 569.

pagamento integral de todas as verbas rescisórias. Da mesma feita, tem-se decisões diametralmente contrárias nas quais oficiam inclusive o Ministério Público a fim de se apurar contravenção.

Outra espécie de jogo já instituído no Brasil, que sofreram repressão idêntica às casas de bingo seriam os poucos conhecidos “casinos-balneários”. O Decreto-Lei n.º 241/1938 dispunha sobre o imposto de licença para funcionamento, no Distrito Federal dos referidos cassinos. O decreto além de autorizativo, normatizou a prática tributária, concedente aos municípios a Inspetoria Geral de Jogos.

Já causava preocupação às pessoas as quais se relacionariam com os jogos, o aludido decreto previa a admissão de serventuários para a Inspetoria os quais teriam que reunir as condições de idoneidade, dentre outras qualidades previstas.

Revogando expressamente o Decreto-Lei n.º 241/38, em 1946, o Decreto-Lei n.º 9.215 vem, tal qual a Medida Provisória do atual governo, proibindo a prática ou exploração de jogos de azar em todo o território nacional, considerando em sua exposição, razões similares àquelas expostas na recente MP, *verbis*:

“(...)

Considerando que a repressão aos jogos de azar é um imperativo da consciência universal; Considerando que a legislação penal de todos os povos cultos contém preceitos tendentes a esse fim; Considerando que a tradição moral jurídica e religiosa do povo brasileiro e contrária à prática e à exploração e jogos de azar; Considerando que, das exceções abertas à lei geral, decorreram abusos nocivos à moral e aos bons costumes; Considerando que as licenças e concessões para a prática e exploração de jogos de azar na Capital Federal e nas estâncias hidroterápicas, balneárias ou climáticas foram dadas a título precário, podendo ser cassadas a qualquer momento...”

O mais interessante, também olvidado por muitos, após a ordem proibitiva da prática de jogos de azar, a Presidência da República, preocupada com a incidência do fato do príncipe, editou o Decreto-Lei n.º 9.251/46, dispondo num verdadeiro “decreto-jurisprudência” sobre a situação dos empregados dispensados em consequência do Decreto-Lei n.º 9.215/46, considerando que não poderia incidir a responsabilidade estatal. Transcreve-se:

“Art. 1º Não se aplica aos empregados dos estabelecimentos a que se refere o Decreto-lei nº 9.215, de 30 de Abril de 1946, os quais, em virtude da cessação do jogo, hajam sido dispensados, o disposto no art. 486 da Consolidação das Leis do

Trabalho, assistindo-lhes, porém, haver dos respectivos empregadores uma indenização nos termos dos arts. 478 e 497 dessa Consolidação."

Desta forma, reflete-se claramente situação idêntica àquela ocorrida nos dias atuais no que se relaciona à proibição das casas de bingo. Insta ressaltar também o esforço legislativo em forçar entendimento jurisprudencial a não ensejar o ônus indenizatório para os entes estatais.

V. CONCLUSÃO

Resta concluir, em poucas linhas, sopesando a precariedade sempre vigente no que tange aos jogos no Brasil, desde o jogo do bicho, precária até mesmo em face da amizade do Barão de Drummond com Dom Pedro ante a certeza da efemeridade do poder e suas conseqüências, até os dias mais recentes, não se tem uma relação estável entre os Governantes e aqueles que controlam a indústria do jogo no Brasil, lícita, ex-lícita e ilícita (contravencional).

Certo é que não deverá se resvalar no trabalhador, tendo muitas vezes aquele labor como única opção de subsistência, descontando do mesmo a conta de intrigas entre esferas de poder, político *versus* empresarial. Não há de se cogitar a incidência do fato do príncipe, conforme já explanado, ante a precariedade do investimento empreendido, em que pese os esforços empresariais a fim de empurrar o trabalhador para a malfadada fila de precatórios.

O Direito como instrumento cultural e dinâmico evolui concomitante conforme o desenvolvimento da sociedade e das relações sociais. Nesse prisma, deve o ordenamento jurídico, os seus profissionais adequarem-se à realidade social presente.

Aliás, neste sentido expõe o Juiz do Trabalho substituto Guilherme de Moraes Mendonça "... entendemos ser curial, sempre, que a justiça laboral especializada atente para o fato de ser o trabalho o responsável pela manutenção da edificação do ser humano. Afinal é o trabalho que traduz a exata noção da impossibilidade do homem bastasse a si mesmo; notadamente o obreiro brasileiro que lida com uma permanente insegurança social."

Dessa forma, haverá de ser afastado o *factum principis* e seus efeitos, ante a precariedade da concessão às casas de bingo para prática de suas atividades, pois, admitindo-se a sua ocorrência, acarretar-se-á excessivo ônus ao trabalhador, o que se traduz em manifesta ofensa à realidade sócio-econômica vivida hoje no Brasil.

Mérito da Demanda e Mérito do Recurso

Helio Estellita Herkenhoff Filho*

1. INTRODUÇÃO

Pretende-se fazer algumas considerações para identificar o mérito do recurso e diferenciá-lo do mérito da demanda (da causa). Outros temas conexos também serão tratados, como o posicionamento da preclusão (no juízo de admissibilidade ou no mérito do recurso).

Antes disso, porém, importa tecer considerações, ainda que ligeiras, sobre os elementos a se trabalharem neste escrito.

É bem provável que essa trajetória conduza alguns ao tédio, com o que escusas são devidas, advertindo-se que o itinerário representa, tão-somente, sugestão, mormente aos mais afeitos ao estudo da matéria.

Não há pretensão de esgotamento do assunto, por motivos óbvios, mas a escassez de trabalhos sobre o tema talvez seja um indicativo de que a leitura do texto não seja de todo inútil.

* Analista Judiciário (lotado em. Gab. Juiz do TRT 17ª Região) e ex-professor da UFES

2. A DEMANDA

Deve-se ficar atento ao significado técnico da palavra “demanda”. Trata-se do exercício do direito de ação, ou seja, da efetivação desse direito em relação à outra pessoa (a concretude da demanda permite falar, então, em seus elementos: partes, causa de pedir e pedido), correspondendo a uma pretensão resistida que se alega merecer acolhimento pelo Estado-Juiz (o que pode não ocorrer, tendo em conta o caráter abstrato do direito de ação).

A demanda é o primeiro ato do processo, sendo veiculada na petição inicial, trazendo uma pretensão (dirigida ao réu) para ser apreciada por órgão imparcial, que realizará atividade de cognição sobre as questões de fato e de direito (surgidas a partir da contestação), como itinerário lógico para decidir o pedido.

Importa dizer, pois, que o direito de ação se exerce no processo e, não, apenas, no ato inicial dele (na demanda), de modo que seria um atributo desse direito outros, como o de produzir provas, recorrer, etc.

3. MÉRITO DA DEMANDA

Os termos mencionados evidenciam a ligação da demanda com os conflitos no seio social, ou seja, deixa claro que a demanda é o meio de veicular-se uma pretensão, um desejo, trazido ao processo por um dos envolvidos, já que vedada, em regra, a produção da justiça de mão própria.

É pela demanda, contida na petição inicial, que se “processualiza” uma pretensão, ou seja, é por meio dela que se trazem à apreciação do Juiz fatos e fundamentos de direito, dos quais se “alega” surgir um interesse protegido a ser amparado através prestação da tutela jurisdicional no processo.

Desde que essas alegações demonstrem que o direito objetivo, incidindo sobre esses fatos (ainda não provados), implicaria a caracterização de um direito subjetivo para o autor, restaria caracterizada a “legitimidade de agir” (o autor, parte no processo, em tese, seria um componente subjetivo da relação de direito material). Se, além disso, for alegada uma lesão a esse direito, cometida pelo réu, estará caracterizado o interesse de agir, no aspecto da necessidade da tutela jurisdicional.¹ Não sendo vedados, pelo ordenamento jurídico, o pedido e a causa de pedir, então, restaria presente a “possibilidade jurídica da demanda”, de modo que o seu mérito (da demanda) poderá ser julgado.

¹ É assim ao menos nas ações condenatórias. Nas constitutivas obrigatórias (separação judicial) bastaria a alegação do fato constitutivo do direito embasador do pedido. Sobre o tema “a Causa petendi...”, de Cruz e Tucci, RT, 2002.

O mérito da causa, sumariamente, é o pedido ligado a uma ou mais causas de pedir.

Por isso se diz que a cumulação de ações (demandas) ocorre, propriamente, quando existe mais de um pedido.

4. NOTAS SOBRE A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO

Há várias hipóteses elencadas nos incisos do art. 269 do CPC que implicam a extinção do processo com julgamento do mérito, sendo certo que, além da apreciação do pleito, o processo pode ser extinto pelo reconhecimento jurídico do pedido, pela renúncia do direito do autor, por sentença homologatória de transação, inclusive, neste caso, podendo referir-se a interesses estranhos ao mérito da demanda.

5. INDICAÇÕES SOBRE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

O processo pode ser extinto, também, sem apreciação da pretensão veiculada na demanda contida na exordial, nas hipóteses de carência de ação (legitimidade para agir, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido), bem como por vícios atinentes aos pressupostos processuais (incompetência absoluta, impedimento do Juiz, falta de capacidade para estar em juízo e de ser parte, vícios atinentes aos atos do procedimento, desde que não se alcance a finalidade a que tais atos se destinam, litispendência, coisa julgada, perempção).

Afastando o rigor técnico, pode-se dizer que os pressupostos processuais não fazem referência mediata ao direito material como acontece com as condições da ação.

6. TUTELA JURISDICIONAL

O exercício da função pública atinente aos órgãos do Poder Judiciário, ou seja, a jurisdição, é exercida quando há extinção do processo com ou sem julgamento do mérito.²

A tutela jurisdicional³ não é apenas prestada quando o resultado do

² Nesse sentido, entre outros, Ovídio Batista em seu "Curso...", RT, 2001.

³ Ver, sobre o tema, Flávio Yarshell, "tutela Jurisdicional, Atlas, 2000.

juízo da demanda é favorável ao autor, ou seja, quando a pretensão é tida como estando em conformidade com o direito objetivo.

É preciso aprofundar um pouco sobre esse aspecto, ou seja, deve-se deixar claro o que se deseja dizer com isso e as consequências desse entendimento.

Dizer que a tutela jurisdicional é prestada em ambos os casos significa, em outras palavras, a aceitação de que são expressões sinônimas o “direito de ação” e o “direito à jurisdição”, considerando-se seu contraponto *comum* o dever-poder do Estado-Juiz de exercer sua função própria, nos termos da Carta Magna, advertindo-se que essa função própria é, afastando o rigor técnico, a aplicação da lei ao caso concreto, com força de definitividade, ou seja, não sujeita à revisão por órgão estatal diverso (de outro “poder”).

Esse modo de ver as coisas evidencia que se considera “a ação como direito que pode ser exercido (pela demanda e outros atos processuais) em maior ou menor extensão” (ou profundidade no procedimento), podendo ou não se chegar a uma sentença que aprecia o mérito da demanda contida na exordial⁴.

Relembre-se, por oportuno, que o procedimento é o aspecto objetivo do processo, ou seja, é a seqüência de atos prevista em lei que se deve realizar para solucionar o conflito, donde se conclui que é no processo que se exerce a função jurisdicional (e a ação), desde que não se olvide um dos aspectos do processo, a relação jurídica (quase sempre triangular) formada entre as partes e o Estado-Juiz.

Importa dizer, por derradeiro, que se afasta, assim (demanda = a exercício em maior ou menor profundidade do direito de ação), a idéia de que a carência de ação implica *inexistência do processo*, devendo-se ter em mente, por outro lado, que em termos extraprocessual, esse entendimento, aqui consignado, tem relevância, pois, desde que aceito, se exigiria ação rescisória para desconstituir sentença que julgou o mérito, quando não devia.⁵

7. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Os pressupostos de admissibilidade do recurso possibilitam o *exercício* do direito de ação em profundidade, após seu esgotamento em primeira ins-

⁴ Sobre o “mérito da causa” ver trabalho de Dinamarco em seu livro “Fundamentos de Direito Processual Civil”, vol. 1, Malheiros, 2001.

⁵ Teresa Arruda Alvim entende que o processo em que se proferiu sentença de mérito, *desprezando-se uma carência de ação*, é *processo inexistente*, sendo necessária apenas uma ação declaratória de inexistência da relação processual na qual fora proferida a decisão (desnecessidade da ação rescisória).

tância, tenha ou não sido apreciado o mérito da demanda pelo Juízo *a quo*.

Talvez, por isso, Nery indica o recurso como atributo do direito de ação para justificar a correspondência entre os requisitos de admissibilidade e as condições da ação.

Desde que presentes tais pressupostos, o recurso deve ser conhecido, ou seja, tais requisitos são considerados preliminares em relação ao mérito *recursal*, porquanto a inadmissibilidade do apelo impede a apreciação do pedido trazido a reexame através da insurgência dirigida ao órgão *ad quem*.

Desde que o recurso seja conhecido pelo órgão julgador, pode-se falar na produção de *seus* efeitos. Assim:

1. o efeito devolutivo consiste na devolução do que fora decidido pelo órgão *a quo*, bem como na das questões de mérito;
2. o suspensivo consiste no bloqueio dos efeitos da decisão recorrida, até a ocorrência do trânsito em julgado.

Advirta-se que os efeitos da decisão ficam suspensos durante o prazo *recursal* (antes da interposição), caso em que não se pode dizer que se trata de sustação dos efeitos provocada pelo apelo, a despeito de que as decisões sujeitas apenas a apelos com efeito devolutivo possam ser executadas, provisoriamente, até mesmo no prazo *recursal*.

Ou seja, no caso de recurso com efeito suspensivo, o legislador optou por suspender os efeitos da decisão antes da interposição da insurgência, caso em que não se admite a execução provisória.

Saliente-se, por oportuno, que, em caso de transação homologada, antes do julgamento do apelo pelo órgão *ad quem*, deve-se deixar de conhecer da insurgência por falta de interesse *recursal* superveniente, ou seja, não há que se cogitar de julgamento do mérito da insurgência.

Referido paralelismo analógico dos requisitos de admissibilidade com as condições da ação se faz presente nesse caso de modo nítido.

Na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito pelo juiz *a quo* e de posterior acordo judicial (possível, desde que o recurso mantenha a lide pendente), envolvendo, inclusive, matéria estranha à demanda da exordial, ocorre a mesma consequência, não sendo, pois, caso de se julgar o mérito do apelo.

8. MÉRITO DO RECURSO

O mérito do recurso tem ligação com a extensão do efeito devolutivo, ou seja, relaciona-se com a matéria impugnada, na mesma relação processual, ou melhor, são os pedidos que aparecem como conclusões lógicas das razões *recursais*.

Algumas advertências. Por exemplo: incompetência do Tribunal é pre-

liminar do mérito do recurso.⁶

Ilegitimidade para agir, por outro lado, pode ser caracterizada como preliminar⁷ ao mérito do recurso (quando se alega, por exemplo, que o recorrente não foi parte e tampouco tem a qualidade de terceiro prejudicado), compondo o juízo de admissibilidade; ou pode ser matéria alegada no mérito do recurso (quando há pedido de anulação de sentença que apreciou essa condição da ação, com erro).

Em caso de extinção do processo por falta de legitimidade para agir em primeira instância o recurso devolve a questão para ser decidido no mérito do recurso.

Observa-se que a pessoa considerada parte ilegítima *na demanda*, nesse caso, é parte legítima para recorrer, superando-se, pois, o juízo de admissibilidade.

É preciso dizer que, superado/julgado esse mérito, pode, o Tribunal, apreciar (por força do novo § 3º, do art. 515, do CPC) o mérito da demanda originalmente (competência funcional).

Saliente-se, por outro lado, que, se houver insurgência em caso de decisão que julgou o mérito da demanda, o Tribunal poderá declarar a *ilegitimidade*, mesmo na ausência de alegações nas contra-razões do apelo, mas deverá fazê-lo em sede de *preliminar do mérito do recurso*. Nesse caso, não há reforma *in pejus*, pois se trata de matéria de ordem pública.

Nelson Nery (em obra citada na bibliografia) entende que, mesmo não sendo conhecido o recurso, o Tribunal pode exercer atividade jurisdicional para decretar, de ofício, a carência (não haveria, na hipótese, preclusão em qualquer de suas modalidades).

Assim, deve-se reconhecer que a idéia do efeito devolutivo não é suficiente para explicar o exercício da jurisdição, em hipóteses que tais, já que esse efeito não opera quando o juízo de admissibilidade é negativo.

Entretanto, essa decisão do Colegiado não compõe o mérito do recurso, devendo-se extinguir o processo sem julgamento do mérito da demanda, ou seja, nesses casos, o que se julga, de ofício, *originalmente* no Tribunal, é uma preliminar do mérito *da causa*.

O mesmo se pode dizer quanto à possibilidade de julgamento do mérito da demanda pelo Tribunal, no caso de extinção anômola do processo em primeira instância, hipótese em que a Corte aprecia o objeto do recurso (erro na aplicação de uma carência de ação, por exemplo) e o objeto da demanda, este originalmente, desde que o feito se encontre maduro para julgamento

⁶ Ver Barbosa Moreira, "Temas de Direito Processual Civil", 4ª Série, Forense, 1989.

⁷ Tereza Arruda Alvim, em "Questões Prévias e os Limites da Coisa Julgada", RT, diz que, no gênero "questões prévias" tem-se as duas espécies: 1- preliminares (o acolhimento de questão dessa natureza implica a não apreciação da questão seguinte) e "prejudiciais" (o acolhimento desse tipo de questão influencia o resultado da apreciação da questão seguinte).

(nos termos do § 3º do art. 515, do CPC).

É possível afirmar mais: o Tribunal, nesse caso, *deve* julgar o mérito da demanda, sendo caso de competência funcional⁸, portanto, absoluta, com o que se encontra fora do âmbito de disponibilidade das partes.

É preciso que o recorrido fique atento para esse aspecto, alegando, nas contra-razões, as defesas sobre o mérito da demanda (pode se reportar à contestação), sendo certo que o descuido pode implicar falta de pré-questionamento necessário para a interposição dos recursos extraordinários, se for o caso.

9. PRECLUSÃO E MÉRITO DO RECURSO

De um modo geral, o fenômeno da preclusão é estudado em relação às partes, consistindo na perda da faculdade de praticar ato no processo pendente, por expiração de prazo, pela inviabilidade de se repetir o ato praticado ou tendo em conta ato prévio que guarda incompatibilidade lógica com o que se quer realizar novamente.

Mas, advirta-se, o Juiz também está sujeito à preclusão, esclarecendo-se, desde já, que esse fenômeno tem conexão com a idéia de superação de fases processuais para permitir a evolução do feito, cuja solução é vocacionada para o *estabelecimento* da ordem jurídica (atributo da soberania) e para a pacificação social, com justiça.

É assim (há preclusão), mesmo em feitos que decidem lides trabalhistas, a despeito de, em regra, não caber recurso das decisões interlocutórias, desde que podem ser devolvidas ao tribunal em oportunidade em que se permite cumular a insatisfação no que tange a essas decisões com insurgências relacionadas com a sentença.

Feitas essas considerações, pode-se passar para o tema específico desse tópico fixando-se a seguinte regra geral: se o caso for de assunto a ser objeto de cognição na fundamentação do acórdão, então, a alegação de que foi ventilado extemporaneamente (preclusão temporal) deve ser tratada em tópico do mérito do apelo, designado pelo nome da matéria (por exemplo: "horas extras").

Outras dicas:

- a. Inovação recursal – quando se alegam, *em sede recursal*, fatos novos simples (os quais não alteram a causa de pedir, mas, apenas, apresentam conexão lógica não-necessária com o fato principal, servindo para corroborar presunção de que ele ocorreu), sem justificativa, o caso, em princípio, é de preclusão temporal, compondo, o reconhecimento da inovação, fundamento do *mérito do recurso* (ou seja, trata-se de uma

⁸Parece ser esse o entendimento de Nery, "Teoria Geral dos Recursos.." ao menos dizia (antes da introdução do § 3º ao art. 515 do CPC), que o Tribunal não podia julgar o mérito, já que não tinha competência funcional.

- questão de mérito do recurso, a ser objeto de cognição pela Corte e, não, propriamente, de decisão).
- b. Alegação de fato superveniente - nesse caso a inovação recursal se justifica, já que o Tribunal deve julgar a causa nos moldes em que se encontra no momento do julgamento.
 - c. Elaboração, em segunda instância, de razões recursais que introduzem nova causa de pedir ou novo pedido. Em princípio, implica o não-conhecimento do apelo, por falta de interesse recursal, já que não houve sucumbência. Portanto, a matéria deve ser tratada no juízo de admissibilidade (há falta de interesse recursal).
 - d. Pleito de anulação da sentença, por tratar-se de caso de carência de ação ou de vícios concernentes a pressupostos processuais - o pedido é o mérito do recurso e como tal deve ser tratado na decisão da Corte.
 - e. Reconhecimento *ex officio* dos vícios do item anterior- na hipótese de a sentença ter julgado o *mérito da demanda indevidamente* e referindo-se, a insurgência, apenas a esse mérito (suponha que o autor recorreu para reverter o julgamento, no mérito), ainda assim pode o tribunal julgar de ofício essas matérias, já que são de ordem pública. Assim, não há preclusão. Advirta-se, contudo, que o tema, nesse caso, deve ser tratado como uma preliminar da demanda, de modo que, no dispositivo do acórdão constaria “Conhecer do recurso e, de ofício, julgar extinto sem apreciação do mérito da demanda”. Se houvesse pedido do autor/recorrente para o reconhecimento do vício processual, a questão seria apreciada no mérito do recurso (o dispositivo seria: “Conhecer do recurso e dar provimento ao apelo para anular a sentença, extinguindo-se o processo sem julgar o mérito da demanda”).

10. EFEITO SUBSTITUTIVO, MÉRITO DO RECURSO E COISA JULGADA

No caso de a sentença ter julgado a demanda procedente em parte, pode haver recurso parcial e, nesse caso, apenas o que foi devolvido ao Tribunal *deixa de transitar em julgado*.

Apreciado o recurso pela Corte, a decisão da demanda fica cindida (parte fica na sentença e parte no acórdão). Esse aspecto tem importância para a contagem do prazo de decadência da ação rescisória.

Deve-se salientar que apenas na medida do efeito devolutivo em extensão é que o Tribunal pode decretar, de ofício, uma carência que não foi percebida na instância *a quo*.

Por fim, há casos em que o não-conhecimento de um recurso tem interfe-

rência sobre o marco inicial de contagem do prazo decadencial da ação rescisória ou da interposição de outro recurso⁹ (fixação do momento do trânsito em julgado). Por exemplo, o não-conhecimento dos embargos de declaração contra uma sentença pode implicar trânsito em julgado dessa sentença, inviabilizando o recurso ordinário (efeito declaratório e *ex tunc* do juízo de admissibilidade) ou o não-conhecimento de um agravo de instrumento, de decisão que inadmitiu recurso de revista, pode inviabilizar a propositura de ação rescisória.

Nesse particular, a regra é a seguinte: a decisão que inadmite o apelo só tem efeito *ex tunc* (volta ao tempo em que foi inadmitido os embargos de declaração ou o recurso de revista) se essa inadmissibilidade diz respeito a fatores que eram facilmente perceptíveis (como a intempestividade do recurso, a deserção e o cabimento quando não há dúvida objetiva quanto ao meio apto a conduzir a insurgência).

11. ALGUMAS CONCLUSÕES

1. O mérito da causa se refere à pretensão nela veiculada por meio de demanda contida na exordial.
2. O mérito do recurso se refere aos pedidos feitos ao Tribunal, os quais podem não coincidir com os feitos na demanda (com o mérito desta).
3. O reexame da decisão que julga o mérito da demanda (em primeira instância) restringe-se, em termos de extensão, aos limites do efeito devolutivo do recurso, mas o Tribunal pode decretar de ofício a carência, com o que extingue o feito sem apreciação do mérito da demanda.
4. Se houver recurso parcial, a decretação da carência, de ofício, pela Corte, deve considerar as matérias que não transitaram em julgado, ante o efeito devolutivo do recurso.
5. Entretanto, no que se refere às matérias que se pretendiam devolver à apreciação da Corte, pode-se, mesmo na hipótese de não-conhecimento do apelo, apreciar, de ofício, as matérias de ordem pública (decretar uma carência de ação, por exemplo), mas respeitando-se a coisa julgada.
6. Em caso de decisão pelo juiz *a quo*, sem apreciação do mérito da demanda, o recurso devolve ao Tribunal a insatisfação quanto à declaração desse vício pela instância *a quo* e, vencida esta etapa, a Corte deve julgar o mérito da demanda contida na exordial, por imperativo legal, tratando-se de caso de competência funcional (absoluta), de modo que não cabe nem sequer às partes dispor sobre o tema no apelo.

⁹Sobre o tema ver Pinto. "Manual dos Recursos Cíveis", Malheiros, 2002.

12. BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

Arruda Alvim, T. e Nery, N. (coord.). *Temas Polêmicos dos Recursos*. São Paulo: RT, 2003.

Arruda Alvim, T. *Nulidade do Processo e da Sentença*. São Paulo: RT, 1998.

Dinamarco, C. R. *A reforma da Reforma*. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. *Fundamentos de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros, 2000.

Moreira, J.B. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____. *Temas de Direito Processual Civil*. 4ª Série. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

Nery, N. *Teoria geral dos recursos*. São Paulo: RT, 2001.

Pinto, N. L. *Manual dos Recursos Cíveis*. São Paulo: Malheiros, 2003.

Theodoro Junior, H. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

Prescrição Contra Menores Interpretação Sistemática Antinomia de Normas

Cláudio Saliba*

Com a reforma do Código Civil de 1916, as novas regras introduzidas no diploma adjetivo de 2002 despertaram discussões acirradas sobre a aplicabilidade dos preceitos concernentes a prescrição dos créditos pertencentes a menores em seara trabalhista.

A matéria comporta ampla digressão sobre os seus matizes, mormente se considerarmos a falta de uniformização de jurisprudência no âmbito do C.TST.

Tratando-se os titulares dos direitos de filhos menores do “de cujus”, emerge a necessidade de ser analisada a celeuma criada em torno da prescrição quando suscitada pela parte ex adversa.

Uma corrente defende que o art. 440 da CLT refere-se, exclusivamente, aos menores, enquanto empregados, não se aplicando ao menor herdeiro ou sucessor.

Avaliando o tema sob esse prisma, vale aferir se esse dispositivo celestista continua prevalecendo diante do novo ordenamento jurídico civil.

Com o advento do Código Civil de 2002, o art. 440 da CLT tornou-se

* Graduado em Direito na Universidade Federal do Espírito Santo - UFES com especialização em Direito Processual Civil - FDV, analista judiciário do quadro permanente de pessoal do E. TRT da 17ª Região.

inócuo para os menores com 16 anos completos, porquanto a estes o direito comum assegurou emancipação quando mantiverem relação de emprego e, em função desta, possuírem economia própria.

Portanto, de modo a haver coerência lógica, o art. 440 da CLT ficou restrito aos empregados menores de 16 anos.

A outra corrente doutrinária e jurisprudencial, ao qual me filio, defende que o crédito trabalhista é um direito apto a ser transmitido por sucessão legítima ou hereditária, aplicando-se os termos da legislação civil, visto que ao se tornar um direito sucessório, submete-se às normas civilistas, que contemplam a não fruição do prazo prescricional contra os menores de 16 anos (art. 198, I, do CCB/2002).

Insta frisar que embora o art. 440 da CLT contemple apenas o menor empregado, a legislação trabalhista permite a adoção supletiva do direito comum (art. 8º), quando houver lacuna em seu texto e a norma integrativa seja compatível com este ramo especializado. A CLT menciona apenas o menor empregado, sendo silente a respeito do menor herdeiro ou dependente do empregado falecido.

O reconhecimento, pelo E. STF e pelo C. TST (Enunciado nº 362), da prescrição trintenária do FGTS, dada a sua natureza social, demonstra a íntima relação do prazo prescricional com a natureza do direito tutelado, bem como evidencia que tal prazo é dimensionado pela grandeza do bem da vida protegido.

Nesse diapasão, se o direito perseguido versar sobre, v.g., indenização por dano moral, de natureza eminentemente civil, a aplicação do Diploma Civil será irrefutável, com curso normal da prescrição a partir dos 16 anos de idade para os herdeiros ou dependentes do empregado falecido.

E qual o prazo prescricional a ser observado? O estipulado pela Carta Política ou pelo Novel Codex Civil?

A prescrição geral prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, é aplicável somente aos créditos tipicamente trabalhistas porquanto, teoricamente, um novo emprego é suficiente para restaurar o bem estar material do trabalhador e de sua família, justificando o acanhado prazo prescricional de cinco anos e dois anos. Por esta razão é que não se pode aplicar, por exemplo, ao prestigiado direito da personalidade, o mesmo prazo prescricional do ínfimo salário-família.

Com efeito, a aplicação subsidiária do direito comum emerge do fato de o dano moral não constituir crédito trabalhista, mas crédito de natureza civil resultante de ato praticado no decorrer da relação de emprego.

O dano moral, de índole puramente civilista, exige tutela diferencia-

da, diante dos graves contornos que afetam a vida do ser humano, com interferência danosa na alma, no humor e na autoconfiança, efeitos que não se dissipam com a obtenção de novo emprego.

Parece-nos que adotar o instituto da reparação do dano moral civilista, destituído de normatização trabalhista, sem aplicar, concomitantemente, o prazo prescricional preconizado pelo diploma civil (art. 206, § 3º, inciso V), representa verdadeiro contra-senso jurídico.

Nessa linha de raciocínio, temos que o crédito trabalhista abarca direitos patrimoniais e não patrimoniais. Contudo, a norma geral do art. 7º, inciso XXIX, da Carta Política de 1988, aplica-se aos direitos “trabalhistas típicos”, não alcançando os direitos “trabalhistas atípicos” regulados por prazo prescricional maior.

O órgão julgador não pode deixar de atentar, ainda, para os termos do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do em comum.”

Por fim, releva notar que se as presentes considerações forem capazes de atingir o âmago dos operadores do Direito, exigindo, ao menos, uma reflexão sobre o tema, a alma do artigo terá obtido um corpo.

Balanço

Notícias da AMATRA 17

NOSSA POSIÇÃO SOBRE A AMB

Várias Amatras resolveram se desfiliar da AMB por entender que a Anamatra já ocupa o papel de centralização dos anseios dos juizes trabalhistas. Malgrado o respeito pela posição de todos, inclusive da diretoria da Anamatra, em assembléia do dia 23 de abril de 2004, resolveram os juizes trabalhistas capixabas permanecerem filiados à AMB. Entendendo que, a par das diferenças de cada ramo, a magistratura é una, daí o papel fundamental da AMB, mormente na atual conjuntura de profundas reformas do Judiciário. Em suma, nossa entidade entende a importância de ambas associações nacionais e quer conviver bem com a Anamatra e com a AMB.

NOVA SEDE

Estamos de mudança. Atendendo determinação da direção do Tribunal, estamos saindo do Edifício Vitória Park, local em que funcionam as Varas do Trabalho e, onde locávamos uma sala no terceiro andar. Atendendo o desejo da categoria, manifestado através da assembléia do dia 04 de junho de 2004, demos prioridade para um excelente conjunto de salas localizado na Praia do Canto, na Rua Doutor Eurico Aguiar, nº 130, salas

1208 a 1210, que além de um maior conforto possibilitará a realização de nossas assembleias. É claro que, o sonho da sede própria é um objetivo de todos nós e temos certeza que a próxima gestão saberá dar o devido encaminhamento ao tema. Mas, cada passo em seu momento, vamos por ora curtir nosso espaço, que será inaugurado em breve com evento à altura.

RUMOS AOS CURSOS JURÍDICOS DA AMATRA

Aliás, com a nova sede, poder-se-á proporcionar cursos jurídicos para a comunidade. Estamos dialogando com diversos colegas, que são professores, para analisar a viabilidade e a melhor forma de execução de tal projeto.

SEMINÁRIO DE DIREITO DO TRABALHO

Estamos também em conjunto com o FUNDACENTRO e a Faculdade CESV organizando um seminário para meados de outubro deste ano. O seminário abordará o Direito do Trabalho na Perspectiva dos Direitos Humanos. Em breve, mais notícias.

NOMEAÇÃO NA AMB

Por fim, comunicamos que o colega MARCELO TOLOMEI TEIXERA, Vice-Presidente de nossa Amatra, foi eleito Diretor Adjunto da Escola Nacional da Magistratura (ENM). Nossos parabéns e mais sinceros votos de sucesso na nova função.

Normas Editoriais

- I. A Revista Amatra terá, em princípio, as seguintes seções não-fixas: ensaios, artigos, notas e comentários, traduções, resenhas de livros, documentos.
- II. A Revista Amatra aceita propostas de trabalho, mas todas as colaborações serão submetidas ao Conselho Editorial da Revista Amatra, ao qual cabe a decisão final sobre a publicação.
- III. O Conselho Editorial reserva-se o direito de sugerir ao autor mudanças de forma, com o objetivo de adequar os trabalhos às dimensões da revista ou a seu padrão editorial.
- IV. No caso de trabalhos aprovados, o autor deverá enviar à redação uma cópia em disquete.
- V. A publicação de um trabalho é de inteira responsabilidade do seu autor, não exprimindo, portanto, o endosso do Conselho Editorial.
- VI. A apresentação de colaborações e os pedidos de assinatura devem ser encaminhados Revista Amatra (Av. Cleto Nunes, 85 - sala 308 - Ed. Vitória Park Centro - Vitória - ES - CEP: 29.020-560
e-mail: amatra@trt17.gov.br

Para nós, a sua satisfação é lei.

DEPÓSITO JUDICIAL É NO BANCO DO BRASIL.

Atender de forma ágil e diferenciada o Poder Judiciário. Para isso, o Banco do Brasil oferece serviços modernos e exclusivos, como a consulta via internet dos saldos e movimentações dos depósitos judiciais. Basta entrar no site bb.com.br. Mais ágil, mais transparente e mais seguro.



bb.com.br BB Responde 0800 78 5678

Valorização da cultura capixaba.

Para a CST, uma questão de princípio.

Ao desenvolver ou patrocinar projetos na área cultural, a CST estimula a disseminação do conhecimento, indispensável ao aprimoramento sócio-cultural da comunidade. São priorizadas as ações que contribuem para a maior inclusão social pela via da educação. Isso é responsabilidade social, um compromisso permanente da CST, em consonância com os princípios do desenvolvimento sustentável.

www.cst.com.br

